

DIÁRIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII—11^o DA REPUBLICA—N. 310

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 17 DE NOVEMBRO DE 1899

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 639, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:616\$935 supplementar á verba 11—Justiça Federal—do actual exercicio, para pagamento dos vencimentos do escrivão seccional do Estado de S. Paulo, Anthero Gomes Barbosa.

Lei n. 640, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 e dá outras providencias.

Lei n. 641, que estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

Decreto n. 642, que concede o perdão dos premios da divida em que ficou alcançado para com a Fazenda Publica o ex-collector João Paulo de Lacerda.

Decreto n. 643, que autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3^o escripturario da Delegacia Fiscal em Pernambuco, Francisco Jorge de Souza.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto que perdoa o resto da pena a varios sentenciados militares.

Decretos ns. 3.481 e 3.489.

Mensagem ao Presidente do Senado.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 5 do corrente.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 14 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decretos de 16 do corrente.

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas — Decretos de 8 do corrente.

SECRETARIAS DO ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente de 13 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 13 do corrente, das Directorias da Justiça e da Contabilidade — Expediente de 11, 13 e 14 do corrente, da Directoria Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Requerimentos despachados.

Ministerio da Fazenda — Expediente de 14 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Requerimentos despachados, da Directoria de Contabilidade — Recebedoria.

Ministerio da Guerra — Portaria de 14 do corrente. — Requerimentos despachados.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 639—DE 11 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:616\$935, supplementar á verba n. 11 — Justiça Federal — do actual exercicio, para pagamento dos vencimentos do escrivão seccional do Estado de S. Paulo, Anthero Gomes Barbosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:616\$935, supplementar á verba n. 11—Justiça Federal—do art. 2^o da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para pagamento dos vencimentos do escrivão seccional do Estado de S. Paulo, Anthero Gomes Barbosa, nomeado de accordo com o art. 93 do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, sendo:

Correspondente ao periodo de 3 a 31 de dezembro de 1898..... 116\$935
Exercicio de 1899..... 1:500\$000
fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1899,
11^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

LEI N. 640 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.^o A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1900 é orçada em 289.038:000\$ papel e 44.948:876\$593 ouro, além de 23.920:000\$ papel, destinados ao fundo de resgate, e 9.026:667\$ ouro do fundo de garantia e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados, incluídos os recursos provenientes da emissão *funding loan*, de accordo com o contracto de 15 de junho de 1898.

ORDINARIA

IMPORTAÇÃO

	EM OURO	EM PAPEL
1. Direitos de importação para consumo, nos termos da Tarifa e leis em vigor, sendo.	18.000:000\$000	153.000:000\$000
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei em vigor		3.000:000\$000
3. Dito das Capatazias		1.000:000\$000
4. Armazenagem		4.000:000\$000
5. Taxa de estatística, segundo a lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1. ^o , n. 5.		250:000\$000

Entrada, saída e estadia de navios

6. Imposto de pharões, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1. ^o , n. 7.	330:000\$000	270:000\$000
7. Dito de docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1. ^o , n. 7...	130:000\$000	170:000\$000

Adicionaes

8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharões e docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1. ^o , n. 8.	46:000\$000	314:000\$000
---	-------------	--------------

Interior

9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	33.000:000\$000
10. Dita das estradas de ferro custeadas pela União	2.000:000\$000
11. Dita do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1. ^o , n. 12, isenta do sello toda a correspondencia da Academia Nacional de Medicina, quer para o interior, quer para o exterior do paiz e concedida a franquia postal ás publicações da directoria das secretarias americanas (União Internacional das Republicas da America).	7.500:000\$000
12. Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegraphia em percurso nos cabos da <i>Brazilian Submarine Company, limited</i> , nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1. ^o , n. 13; elevada de 10\$ a 25\$ a taxa annual de registro dos eude-reços convencionaes ou abreviados, uniformisada a taxa dos telegraphmas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificado para 500 rs. por cópia e por grupo de 30 palavras a taxa adicional actualmente cobrada para os telegraphmas multiplos	8.000:000\$000
13. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União	100:000\$000
14. Dita da Casa da Moeda.	15:000\$000
15. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	600:000\$000

	EM OURO	EM PAPEL
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6, decreto n. 3770, de 28 de dezembro de 1897		40:000\$000
17. Dita dos Arsenaes		5:000\$000
18. Dita da Casa de Correção		10:000\$000
19. Dita do Gymnasio Nacional, de accordo com a lei		100:000\$000
20. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos		1:000\$000
21. Dita do Instituto Nacional de Musica		2:000\$000
22. Dita das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 23		180:000\$000
23. Dita da Assistencia de Alienados		500:000\$000
24. Dita arrecadada nos consulados	400:000\$000	
25. Dita dos proprios nacionaes		150:000\$000
26. Imposto do sello, de accordo com as leis em vigor, elevado, porém, a 50\$ o sello das petições, requerimentos ou representações dirigidas ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorrogações de prazos, relevação de multas, indemnizações ou quaesquer outros favores commerciaes e onerosos ao Thesouro; e isentões os despachos, nas estradas de ferro, inferiores a 2\$000		12.000:000\$000
27. Dito de sello sobre as operações de cambio ou de moeda metallica a prazo, observadas as disposições da presente lei		700:000\$000
28. Dito de transporte, nos termos das disposições em vigor, exceptuados do imposto os bilhetes de passagem de pequeno custo, até 500 réis.		4.000:000\$000
29. Dito de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduais e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção de bilhete de loteria exposto a venda, cobrado por estampilha		1.000:000\$000
30. Dito sobre vencimentos e subsidios, exceptuados os vencimentos dos juizes federaes, de accordo com o § 1º do art. 57 da Constituição Federal.		6.000:000\$000
31. Dito sobre consumo de agua, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, e decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898		2.300:000\$000
32. Dito de transmissão de apolices e embarcações		700:000\$000
33. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de accordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com séde no estrangeiro		2.000:000\$000
34. Fóros de terrenos de marinha		15:000\$000
35. Juros das acções das Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco	105:000\$000	
36. Laudemios		50:000\$000
37. Premios de depositos publicos		20:000\$000
38. Imposto de 2-1/2 % sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal e nos Estados		750:000\$000
39. Dito sobre sociedades sportivas de qualquer especie na Capital Federal		30:000\$000
40. Taxa judiciaria		150:000\$000
41. Imposto de 30 réis, cobre, cobrado em estampilhas, sobre annuncios, em cartazes impressos ou manuscritos, affixados nos logares publicos		10:000\$000
42. Taxa de aferição de hydrometros a razão de 5\$ por aparelho		20:000\$000

CONSUMO NOS TERMOS DA LEI E DOS REGULAMENTOS EM VIGOR

43. Taxa sobre o fumo	6.000:000\$000
44. Ditas sobre bebidas	4.500:000\$000
45. Dita sobre phosphoros	7.000:000\$000
46. Dita sobre sal de qualquer procedencia	3.000:000\$000
47. Dita sobre calçado	2.000:000\$000
48. Dita sobre velas	800:000\$000
49. Dita sobre perfumarias	1.500:000\$000

	EM OURO	EM PAPEL
50. Ditas sobre especialidade pharmaceuticas, nacionaes e estrangeiras.		1.000:000\$000
51. Dita sobre vinagres.		400:000\$000
52. Taxa sobre conservas de carnes, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outros envoltorios, de qualquer procedencia, a razão de 50 réis até 500 grammas, e proporcionalmente dahi para cima na razão de 50 réis por 500 grammas		1.500:000\$000
53. Dita sobre cartas de jogar.		70:000\$000

EXTRAORDINARIA

54. Montepio da Marinha.		95:000\$000
55. Dito militar.		250:000\$000
56. Dito dos empregados publicos.		1.000:000\$000
57. Indemnizações.		1.000:000\$000
58. Venda de proprios nacionaes.		3.000:000\$000
59. Juros de capitães nacionaes.	310:000\$000	1.226:000\$000
60. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.		15:000\$000
61. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal, nos termos da lei em vigor.		3.000:000\$000
62. Dito de industrias e profissões no Districto Federal.		3.000:000\$000

DEPOSITOS

63. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.		5.000:000\$000
---	--	----------------

RECURSOS

64. Emissão do <i>funding loan</i> , de accordo com o contracto de 15 de junho de 1898.	25.627:876\$593	
	44.948:876\$593	289.038:000\$000

RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de resgate

	EM PAPEL	
1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.	320:000\$	
2. Productos da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação de bancos e dos empréstimos feitos ás industrias.	600:000\$	23.920:000\$000
65. 3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, inclusive a emissão de 20.000:000\$ de níquel.	23.000:000\$	
4. Os saldos que se apurarem no orçamento.	\$	

Fundo de garantia

	EM OURO	
1. Quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, nos termos da lei.	9.000:000\$	
2. Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear.	\$	
66. 3. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.	26:667\$	9.026:667\$000
4. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.	\$	
Somma.		53.975:543\$593 312.938:000\$000

Art. 2.º E' o Governo autorizado:

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes do cofre de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes

de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas, poderão ser applicados ás despesas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A fazer as operações de credito que forem necessarias, com exclusão da emissão de papel-moeda.

IV. A arrendar ou alienar, do modo que julgar mais conveniente, as estradas de ferro da União, applicando o producto da operação á reorganisação financeira do paiz.

V. A adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, compensadora de concessões feitas a generos de producção brasileira, quando tratados como procedentes de nação mais favorecida, ou vice-versa.

VI. A reformar o processo executivo fiscal de modo a activar e a assegurar a arrecadação, considerando somente incobrável a divida depois de ouvida a competente repartição fiscal.

VII. A effectuar as operações de credito precisas para proceder ao resgate das apolices dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1889.

VIII. A mandar cunhar, onde mais conveniente for, vinte mil contos de réis (20.000.000\$) de moeda divisoria de nickel, do valor de 400, 200 e 100 réis:

Paragrapho unico. O Governo fará distribuição desse nickel pelos Estados da União dentro do exercicio desta lei.

IX. A mandar destruir todas as plantas, bacellos, mudas, sementes, etc., importados e que, pelo exame phytopathologico, tenham revelado a presença de molestias parasitarias ou outras.

X. A prorogar por 20 annos o contracto de arrendamento das fazendas nacionaes do Piahy, e a reduzir de 50 %, as prestações semestraes durante os dous primeiros annos de prorogação, mantido o respectivo contracto, sem alteração alguma em suas clausulas.

XI. A conceder isenção de direitos de importação de 5.500 metros de canos de ferro galvanizado, importados pela Camara Municipal da cidade de S. Gonçalo de Sapucahy, e de 5.200 metros, pela Camara Municipal da cidade do Curvello, Estado de Minas Geraes, para o abastecimento de agua potavel das mesmas cidades.

XII. A admittir á circulação bilhetes postaes—carte postale—de industria privada, guardadas as disposições regulamentares relativas aos bilhetes postaes officiaes, salvo na parte concernente á cor do papel e da tinta de impressão.

§ 1.º Estes bilhetes deverão ter as dimensões de 0^m,14×0^m,09, no maximo, e 0^m,12×0^m,08, no minimo, e a consistencia de bilhetes postaes officiaes e poderão conter no anverso os mesmos dizeres dos bilhetes officiaes e no verso, vinhetas, impressões, gravuras, chromos, etc.

§ 2.º Serão os mesmos bilhetes porteados com sello adhesivo do Correio, correspondente á taxa respectiva e não será nelles permitido o uso das armas da Republica.

XIII. A fazer organizar um regulamento das alfandegas, de accordo com o systema estabelecido na presente lei e disposições do decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, attendendo ás condições do commercio, industria e navegação da União, em suas differentes regiões.

XIV. A regular, como julgar conveniente, o serviço de loterias federaes e estaduais do Districto Federal, observadas as seguintes bases:

a) direito exclusivo para as loterias federaes de serem extrahidas neste districto, em quatro dias uteis de cada semana, mediante o pagamento do imposto de 2 % sobre a importância da respectiva emissão;

b) direito para as loterias estaduais de serem extrahidas neste districto em dous dias uteis de cada semana, mediante o pagamento do imposto de 4 % sobre a emissão da loteria ou série de loteria, logo que for exposta á venda;

c) para as loterias estaduais gozarem desse direito, deverão sujeitar previamente á approvação do Ministerio da Fazenda os respectivos planos, moldados pelos das loterias federaes e serem extrahidas neste districto sob a presidencia do fiscal das loterias.

Art. 3.º As successões em bens constituídos em apolices e embarcações, bem como a doação de bens dessas especies, a herdeiros necessarios, ficam sujeitas á mesma taxa que a das heranças de bens situados ou existentes no Districto Federal.

Art. 4.º Os contractos de compra e venda de cambiaes a prazo maior de cinco dias uteis, contado o da operação, e até o de 30 dias, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de sello de 1\$ por cada £ 1.000 ou fracção desta, e em qualquer outra moeda estrangeira no seu equivalente a £ 1.000, pago pelo vendedor.

§ 1.º O sello será collocado no contracto do vendedor e inutilizado pelo corretor, que na sua conta de corretagem o cobrará do vendedor.

§ 2.º Lavrados os contractos pelo corretor, este os entregará ás partes, cumprindo a estas fazel-os visar reciprocamente entre si para a boa fiscalização do sello legal.

§ 3.º As operações sobre cambiaes poderão ser tratadas para longo prazo, obrigados, porém, os corretores a declararem nos respectivos contractos o prazo em que forem contrahidas, e quando sejam tratadas para o prazo maior de 30 dias pagarão o imposto do sello por cada 30 dias ou fracção do prazo que for determinado no contracto para liquidação da operação.

§ 4.º São nullas as operações que não observarem as disposições da presente lei.

§ 5.º Toda compra ou venda de cambiaes ou de moeda metallica deverá ser liquidada pela entrega effectiva das letras ou moeda.

§ 6.º O vendedor de cambiaes que acceitar contracto de venda a prazo de cambiaes sem o devido sello, incorrerá na multa de 10 vezes o valor do sello, nunca menos de 1.000\$, e o intermediario em cinco vezes o valor do sello, nunca menos de 500\$. Todo informante da falta de sello devido em qualquer contracto de cambiaes perceberá metade da multa recebida.

Art. 5.º Na vigencia da presente lei:

1.º, as dividas provenientes de rendas não lançadas e de multas por infracções de regulamentos deverão ser remettidas para cobrança executiva dentro de oito dias, contados da terminação do prazo para os recursos legais depois de publicados os respectivos editaes por espaço de 30 dias;

2.º, as caixas economicas particulares existentes e cuja organização for anterior ao decreto n. 575, de 1849, sem capital definido representado em acções, não são comprehendidas nas disposições desse decreto, na lei n. 1.083 e decreto n. 2.711, tudo de 1860, para o effeito das obrigações e multas impostas ás sociedades anonymas bancaes;

3.º, os machinismos para lavoura, nos termos do art. 224 §§ 27 e 28 da Consolidação, das Leis das Alfandegas, de 1894, e os que forem destinados a engenhos centraes, materiaes de custeio e peças sobresalentes, e os machinismos, seus sobresalentes e também os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio, pagarão somente uma taxa de registro de 5 % de valor official dos objectos introduzidos, ficando isentos de quaesquer direitos alfandegarios.

§ 1.º Ficarão sujeitas á multa do dobro de direitos que deveriam ter pago as empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio.

§ 2.º Nos materiaes de custeio importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração para consumo proprio comprehendem-se sómente as substancias chímicas e explosivas, trilhos Découville para transporte dos mineraes, metalloides e metaes simples necessarios áquelles trabalhos, precedendo sempre autorização do Ministro da Fazenda, a quem devem as empresas requerer taes favores.

4.º Ficam isentos de pagamento de quaesquer impostos de importação, expediente e consumo, os livros, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular gratuita, mantidos ou não pelo Governo Federal ou dos Estados, ou por associações que possuam edificio destinado para aquella instrucção, precedendo sempre autorização do Ministro da Fazenda, a quem deve ser requerida e enviada a lista dos objectos que se pretén-de despachar livre de direitos.

5.º Serão observadas as seguintes disposições no serviço aduaneiro:

a) nas questões de qualificação e classificação de mercadorias, levantadas no acto de primeira conferencia ou de sahida, ou de exame previamente requerido, para confecção da nota ou despacho, nos termos da legislação em vigor, será ouvida a comissão de tarifas caberido á parte interessada a interposição de recurso para a comissão ou juizo arbitral de que trata a lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 11;

b) das decisões da comissão ou juizo arbitral não haverá recurso, conforme preceitua a ordem de 12 de junho de 1886, prevalecendo para todos os effeitos taes decisões, exceptuadas para os casos previstos pelo art. 579 do regulamento de 19 de setembro de 1860

c) as alfandegas enviarão ao Thesouro, mensalmente, exposição ou relatorio circunstanciado das questões suscitadas e decisões proferidas sobre as classificações e qualificações das mercadorias, occorridas na repartição, acompanhado das respectivas amostras;

d) si dos estudos e diligencias a que o Thesouro houver procedido se reconhecer que houve erronea interpretação da tarifa, o Ministro da Fazenda providenciará de modo a corrigil-a, expedindo ás alfandegas circular sobre o caso, para completa uniformidade das classificações nas repartições aduaneiras da União;

e) dos actos e decisões proferidas dentro de privada alçada pelas alfandegas, taes como os de multa por infracção de leis e regulamentos, prohibições de entrada nas alfandegas e suas dependencias, questões ou assumptos de exclusiva jurisdicção, não será admittido recurso.

Parapho unico. E' licito aos interessados dirigir, por intermedio da alfandega e com informação da delegacia fiscal respectiva, sua reclamação sobre o caso ao Ministro da Fazenda, quando porventura o inspector da alfandega não haja feito, dentro do prazo de 30 dias, contado da data da decisão, a devida comunicação, que será pela delegacia encaminhada com a indispensavel informação.

f) dos recursos de revista, interpostos dos actos das alfandegas nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação da lei ou de formulas essenciaes, só ao Ministro da Fazenda cabe resolver, sendo ouvido o Conselho de Fazenda quando sobre o assumpto já se não houverem manifestado as respectivas directorias do Thesouro.

§ 1.º As delegacias fiscaes encaminharão ao Thesouro esses processos com as devidas informações, procedidas as diligencias indispensaveis, afim de que sejam submettidos á resolução superior, isentos de vicios ou lacunas que possam prejudicar o prompto estudo da questão.

§ 2.º O encaminhamento ou remessa de taes processos será feito dentro do prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade da autoridade que houver preterido a sua conclusão, cumprindo-lhe assignalar, no acto da remessa, os incidentes ou diligencias que não foram satisfeitas na forma dos despachos e ordens expedidos.

g) si na repartição recorrida houver sido lavrado o respectivo termo de perempção, observados os preceitos estatuidos na legislação vigente, o qual deverá ser annexo por cópia, authenticada pelo chefe da 1ª secção da alfandega ou quem suas vezes fizer, ao processo inicial, precedido de intimação da parte e publicação da decisão ou despacho no jornal official da sede da alfandega, não terá logar o encaminhamento do recurso, o qual deverá ficar archivado, lançando-se o competente despacho de remessa ao cartorio ou arquivo da repartição, para todos os effeitos da decisão proferida;

h) do mesmo modo se procederá, com referencia aos actos das delegacias fiscaes e dos administradores de mesas de rendas e delegados especiaes de privada jurisdicção, e nos casos de recursos de revista;

i) cumpre aos inspectores das alfandegas, delegados fiscaes e administradores de mesas de rendas remetter á Direcção das Rendas Publicas do Thesouro, mensalmente, relatorio circunstanciado das questões suscitadas e decisões proferidas em favor das partes e alçada ou não privativa, afim de que, nos termos dos arts. 29 e 30 do decreto de 29 de janeiro de 1859 e mais legislação em vigor, o Ministro da Fazenda tome as providencias que julgar conveniente em bem da administração fiscal.

Parapho unico. Apreciados estes relatorios pela Direcção das Rendas Publicas serão em seguida sujeitos ao estudo do Directoria do Contencioso, que os submeterá á resolução do Ministro da Fazenda.

j) das decisões proferidas pelas alfandegas, delegacias fiscaes e mesas de rendas, que houverem passado em julgado, nenhum recurso ou reclamação será mais admittido. Cumpre aos chefes das repartições, que houverem proferido taes decisões, por ocasião de encaminhar os recursos ou reclamações, juntar as cópias authenticas das mesmas decisões e dos termos finais da respectiva acção ou processo e das intimações realizadas;

k) em bem de legitima defesa de direitos ou interesses particulares, ventilada perante os tribunaes ou autoridades judiciais, não é licito negar certidão de documentos, pareceres ou informações prestadas sobre as questões ventiladas no contencioso administrativo, ou processos findos e em andamento, como prescrevem os arts. 14, § 4º, do regulamento n. 254, de 21 de agosto de 1850, circular n. 338, de setembro de 1857, aviso n. 26, de 6 de setembro de 1858.

Parapho unico. Só nos casos preceituados nas ordens do Thesouro n. 117, de outubro de 1878, e 22 de outubro de 1885, art. 10 do regulamento annexo ao decreto n. 5.245, de 5 de abril de 1873, é que se negará certidão de taes documentos.

6.º Serão incorporadas á *Consolidação das Leis das Alfandegas* as seguintes disposições:

I. Os serviços interno e externo das alfandegas da Capital Federal e dos Estados durarão o mesmo tempo que os das capatazias, das pontes e das descargas e embarques, na forma do art. 77 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, todas as vezes que o julgarem conveniente os inspectores das alfandegas á boa ordem do serviço e a bem dos interesses do commercio.

II. Fica extensiva a todas as alfandegas da Republica a disposição do art. 479, parapho unico, da *Consolidação* referente á Alfandega da Capital Federal.

III. O serviço das conferencias de mercadorias deve ser tanto quanto possível confiado somente aos conferentes. No caso de grande affluencia de serviço ou de achar-se vago algum lugar de conferente, ou no caso de impedimento, o chefe da repartição deverá de preferencia nomear os 1.^{os} escripturarios e 2.^{os}. Quando entenda dever lançar mão de 3.^{os} ou 4.^{os} escripturarios, preferindo os 2.^{os} e 1.^{os} escripturarios de sua repartição, deverá em officio communnicar ao director das Rendas as razões que teve para isso.

IV. Pelas differenças de qualidade e quantidade provenientes de erro de classificação, por deleixo, de que resulte descaminho ou extravio de direitos, e tambem das conferencias de manifestos, averbações de notas e outros documentos de receita ou que tenham com elles relação, resultando iguaes prejuizos, verificados contra a Fazenda publica e que não forem satisfeitas incontinenti pelos interessados, donos, consignatarios ou despachantes das mercadorias, sendo disso culpados os conferentes ou escripturarios que funcionarem nos despachos, respondem estes pelo prejuizo, indemnizando a Fazenda por meio de descontos mensaes de 10 % em seus vencimentos. Os chefes das repartições são responsaveis, na forma das leis vigentes, quando deixarem de effectuar no devido tempo a referida cobrança.

V. A cada um dos conhecimentos de cargas que devem ser appensos aos manifestos de que trata o Cap. 6.^o do Tit. 7.^o da *Consolidação*, acompanhará, de 1 de janeiro de 1900 em diante, declaração assignada pelo carregado, que a escreverá ou fará escrever, das mercadorias do volume ou volumes de cada um dos referidos conhecimentos, devendo a mesma ser authenticada, na forma do art. 345 da *Consolidação*.

Os capitães ou mestres de embarcações não se prestarão á legalização dos conhecimentos de carga sem que o carregador exhiba uma tal declaração.

A falta dessa declaração ou divergencia da mesma com o conteúdo do volume ou volumes, no porto do destino, considera-se infracção da legislação fiscal, sendo punido com multa igual aos direitos, em ambos os casos, o importador do genero; os capitães ou mestres, porém, serão punidos com multa igual á do art. 363 da *Consolidação*, somente pela falta ou não entrega de um tal documento.

VI. Os generos de importação, de facil deterioração, uma vez esgotados os prazos durante os quaes podem permanecer nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados, serão incontinenti arrolados e com igual promptidão avisados seus donos ou consignatarios por editaes pela imprensa, ou por carta official registrada no Correio, sendo conhecidos, para os despachar e receber no prazo de 30 dias, sob pena de, findo elle, serem os ditos generos ou vendidos em leilão aduaneiro, ao correr do martello, ou cedidos ao respectivo depositario, si este os quizer, mediante pagamento integral dos direitos devidos á Fazenda.

VII. Os generos mandados vender em leilão aduaneiro serão vendidos em lotes, devidamente numerados, sendo os licitantes avisados da divisão por editaes pela imprensa dous dias antes do respectivo leilão, devendo este effectuar-se sempre pela ordem da numeração dos lotes.

VIII. Nos leilões aduaneiros só serão admittidos a lançar pessoas idoneas, devendo o leiloeiro exigir, quando assim o julgar conveniente, as garantias necessarias. Na falta destas será o mesmo leiloeiro responsavel pelos prejuizos que vier a ter a Fazenda Nacional.

IX. O despacho denominado de — ignoro o conteúdo — ou o que não contiver todos ou alguns dos requisitos e solemnidades legais indispensaveis, não será admittido em repartição fiscal alguma, sem que o seu agenciador, por meio de requerimento ao chefe da repartição, demonstre a impossibilidade em que está para por si fazel-o tão exactamente como lhe exige a lei.

X. O despachante, ajudante de despachante ou qualquer negociante que, a juizo do chefe da repartição, se tornar demasiadamente frequente na apresentação de taes despachos, ficará prohibido de despachar na mesma repartição.

XI. A prohibição de que trata o art. 189 da *Consolidação*, uma vez determinada nas alfandegas pelos respectivos chefes, só poderá ser relevada pelo Ministro da Fazenda.

XII. Nenhum despachante de alfandega funcionará sem que os seus livros, escripturados nos termos da legislação em vigor, tenham sido devidamente examinados pelas alfandegas e apuradas as suas responsabilidades annualmente. As faltas ou alcances serão no prazo de 48 horas liquidados, sob pena de lhe ser privado o exercicio da profissão.

XIII. A autorização de que trata o § 2.^o, n. 7, do art. 476 da *Consolidação das Leis das Alfandegas* deve ser dada no proprio despacho nos seguintes termos: Autorizo o despachante F. (ou ao meu caixeiro despachante F.) para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilizando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do conhecimento e manifesto, por todas as faltas, descaminhos dos direitos, independente de mais formalidades ou forma de processo.

XIV. Os artigos ou mercadorias importadas, que pertencerem a diferentes classes de tarifa e forem encontrados occultos ou não, e dos quaes não se fizer especial menção nos despachos ou notas, serão considerados como contrabandeados e apprehendidos, segundo os termos do respectivo processo.

XV. As mercadorias ou artigos de commercio encontrados nos volumes de bagagem de passageiros, serão sujeitos aos direitos em dobro e mais á multa de 10 % sobre os direitos cobrados.

Paragrapho unico. Só poderão ser considerados como volumes de bagagem os que exclusivamente contiverem os objectos mencionados no art. 390 da *Consolidação*. Todos os demais volumes que contiverem mercadorias, qualquer que seja a embalagem, não podem ser considerados como de bagagem nas alfandegas da União.

XVI. Serão cobradas pelo dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas repartições aduaneiras da União, nos termos da *Consolidação das Leis das Alfandegas* exceptuadas as que já estão estabelecidas em dobro por differenças de quantidade de mercadorias da mesma classe e differenças de qualidade de mercadorias de especie differente da declarada nos despachos, e as do expediente nos casos de despachos de — ignora-se o conteúdo — aceitos pelas Alfandegas, que continuarão a ser de 1 1/2 a 10 % sobre o valor.

XVII. Na Alfandega do Rio de Janeiro, a Comissão de tarifas se comporá de oito membros, presidida pelo inspector, que terá voto deliberativo. Os membros desta comissão serão tirados da classe dos conferentes.

Nas alfandegas do Recife, Santos, Bahia e Rio Grande do Sul se comporá de seis membros da mesma classe, e nas faltas ou impedimentos serão substituidos pelos chefes de secção.

Nas demais repartições aduaneiras se comporá de quatro membros nas condições acima, e na falta destes será completada pelos 1.^{os} escripturarios, escolhidos de entre os que maior pratica e aptidão tiverem revelado no serviço de conferencias.

Art. 6.^o Como imposto sobre passagens de qualquer dos portos da União para o exterior, cobrará o Governo as seguintes taxas: 1.^a classe 30\$, 2.^a classe 20\$ e 3.^a 5\$, podendo entrar em accordo com as companhias transatlanticas para a respectiva arrecadação. Exceptuados desta taxa o Corpo Diplomatico e os repatriados indigentes.

Art. 7.^o Fica sujeito á taxa fixa de £ 2.0.0 todo e qualquer vapor ou navio a vela, seja qual for a sua tonelagem ou seu carregamento, que demandar qualquer dos portos da União

com o fim exclusivo de receber ordens e seguir o seu destino, podendo se demorar 10 dias debaixo da fiscalização das alfândegas e respeitados os regulamentos de saúde e policia do porto, a receber provisões, agua e combustivel.

§ 1.º Na referida taxa serão comprehendidos todos os emolumentos aduaneiros, carta de saúde e Capitania do Porto.

§ 2.º O prazo de 10 dias poderá ser prorogado por mais cinco pelo inspector da alfândega, e em caso de força maior, que deverá ser justificado.

§ 3.º Terminado o prazo improrogavel de 15 dias, ficará o vapor ou navio submettido ao mesmo regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

Art. 8.º Nenhum bilhete de loteria estadual ou federal será exposto á venda sem que esteja convenientemente sellado na razão de 5 % sobre o seu valor, sendo apprehendidos os que não estiverem nestas condições.

Art. 9.º A Sociedade Propagadora das Bellas Artes é dispensada do pagamento do fóro annual pelos terrenos que, no Districto Federal, occupa o edificio do Lyceu de Artes e Officios.

E' igualmente relevada do pagamento dos fóros atrasados, que porventura esteja devendo.

Art. 10. Fica elevada a 1/2 % a taxa de 1/4 a que se refere o art. 108 do regulamento approved pelo decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885.

Art. 11. E' elevado de 8 % a 15 % o imposto de sello sobre o valor do premio annual das apolices de seguros terrestres e maritimos emittidas por companhias que não tenham sede no paiz e nas respectivas renovações.

Art. 12. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamentos anteceden-tes, que não versarem sobre a fixação da receita e despeza, sobre a autorização para alterar ou marcar vencimentos, crear, reformar ou suprimir repartições e alterar a legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda faça executar.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11.º do Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtiaho.

LEI N. 641—DE 14 NOVEMBRO DE 1899

Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

CAPITULO I

DO IMPOSTO DE CONSUMO E SUA INCIDENCIA

Artigo 1º

O fumo e seus preparados, as bebidas, os phosphoros, o sal, o calçado, as velas, as perfumarias, as especialidades pharmaceuticas, o vinagre, as conservas, as cartas de jogar, os chapéus, as bengalas e os tecidos de lã e algodão que forem consumidos no territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil ficam sujeitos aos impostos de consumo constantes da presente lei.

Artigo 2º

Os impostos de consumo de que trata o art. 1º recahem :

§ 1.º O do fumo, não só sobre os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado migado ou picado — como sobre os accessorios de palha e papel para cigarros.

§ 2.º O de bebidas, sobre as aguas mineraes, artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas — syphão ou soda ; sobre o amer-picon, bitter, fernet-branco, vermouth e demais bebidas semelhantes ; sobre as bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da tarifa das Alfandegas, em vigor ; sobre a cerveja e os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne.

Exceptuam-se a aguardente e o alcool, fabricados no paiz.

§ 3.º O de phosphoros, sobre phosphoros de madeira, de cera ou de qualquer outra qualidade.

§ 4.º O do sal, sobre o commum ou grosso e sobre o purificado ou refinado, a granel ou em envoltorio de qualquer qualidade.

§ 5.º O de calçado, sobre o que se achar enumerado no art. 3º, § 5º.

§ 6.º O de velas, sobre as de stearina, spermacete, parafina ou de composição.

§ 7.º O de perfumarias, sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros que constituirem materia prima de diversas industrias, mas somente as preparações mixtas destinadas a uso de toucador, taes como : os oleos, locções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandoline, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc., etc. ; as aguas de Colonia, as aguas e vinagres aromaticos de qualquer especie ; as tintas para cabelo e barba ; os dentifricios, os pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle ; os sabões em fôrma, pães, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados ; as pastilhas aromaticas para qualquer fim e outras semelhantes.

§ 8.º O de especialidades pharmaceuticas, sobre todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em doses medicinaes e annunciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias, ou estados morbidos diversos.

§ 9.º O do vinagre, não só sobre o vinagre commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o vinagre composto para conservas, mas tambem sobre o acido acetico liquido, solido ou crystalisado e glacial ou crystalisavel.

§ 10.º O de conservas, sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, doces, fructas ou legumes, exceptuados o xarque e o bacalhão.

§ 11. O de cartas de jogar, sobre as cartas de jogar em baralho.

§ 12. O de chapéus, sobre os chapéus de chuva ou de sol para ambos os sexos, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; sobre os chapéus para cabeça para homens, senhoras e crianças, de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer qualidade semelhante.

§ 13. O de bengalas, sobre as bengalas produzidas em fabricas ou importadas e expostas á venda em casas commerciaes.

§ 14. O de tecidos de lã e algodão, sobre :

a) os tecidos de algodão lisos e entranchados, não especificados (crús, brancos, tintos e estampados);

b) os tecidos de algodão lavrados, de listras, xadrez, impressados, abertos e de phantasia, taes como: cambraias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de phantasia abertos ou tapados, adamascados, crús, brancos, tintos e estampados;

c) tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes proprios para roupa de homem, cassas grossas lisas ou entranchadas, de listras ou de xadrez propria para forro, pannos listrados e proprios para ponches;

d) tecidos de lã, lã e algodão, alpacas, taes como cassas de lã, lilas, durantes, damascos, merinós, casemiras, princetas, serafinas, gorgorões riscados e semelhantes, lisos ou entranchados, lavrados ou adamascados, baetas, baetilhas e flannels brancas, tintas e estampadas;

e) pannos (casemiras e cassinetas, cheviots, flannels, sarjas e diagonaes de lã pura;

f) cobertores e mantas para cama, chales, ponches e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão;

g) tecidos de aniação proprios para saccos e para enfardar, lisos e entranchados, em peça ou já reduzidos a saccos.

CAPITULO II

TAXAS

Artigo 3º

Taxas dos impostos de consumo são :

§ 1.º Fumo :

—Charutos cujo preço não exceda de 40\$ o milheiro (cada charuto)—8 réis.— Idem, de preço de 40\$ a 300\$ o milheiro (cada charuto)— 20 réis.— Idem cujo preço exceda de 300\$ o milheiro (cada charuto) — 100 réis.

Cigarros, por maço de vinte ou sua fracção.....	\$025
Fumo desfiado, picado ou migado, por 25 grammas ou sua fracção.....	\$040
Rapé, por 125 grammas ou sua fracção.....	\$060
Papel para cigarros, em livrinhos ou maços, até 130 mortalhas.....	\$040
Papel para cigarros, em blocos, de 1.000 mortalhas para fabricantes ou cigarreiros, cada bloco.....	\$040
Palha, por maço de 50 mortalhas ou sua fracção.....	\$020

§ 2.º Bebidas :

Aguas denominadas syphão ou soda :

Por litro.....	\$060
Por garrafa.....	\$040
Por meia garrafa.....	\$020

Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não :

Por litro.....	\$150
Por garrafa.....	\$100
Por meia garrafa ou sua fracção.....	\$050

Amer-picon, bitter, fernet-branco, vermouth e bebidas semelhantes :

Por litro.....	\$240
Por garrafa.....	\$160
Por meia garrafa.....	\$080

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da tarifa, a saber : licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilhas, cacau, laranja e semelhantes ; a americana, o aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes classificados no n. 229 da tarifa das Alfandegas :

Por litro.....	\$600
Por garrafa.....	\$400
Por meia garrafa ou sua fracção.....	\$200

Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da tarifa a saber : absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, Brandy, cognac, laranginha, eucalypsinthio, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o acool fabricados no paiz :

Por litro.....	\$240
Por garrafa.....	\$160
Por meia garrafa.....	\$800

Cerveja :

Cerveja de fermentação baixa :

Por litro.....	\$075
Por garrafa.....	\$050
Por meia garrafa.....	\$025

Cerveja de alta fermentação :

Por litro.....	\$060
Por garrafa.....	\$040
Por meia garrafa.....	\$020

Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne :

Por litro.....	1\$500
Por garrafa.....	1\$000
Por meia garrafa.....	\$500

§ 3.º Phosphoros :

Por caixa de phosphoros de qualquer qualidade, contendo cada caixa até 60 palitos.....	\$020
Cada 60 palitos, a mais ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa.....	\$020

§ 4.º Sal:

Sal commum ou grosso por kilogramma.....	\$030
Idem refinado por 250 grammas ou sua fracção.....	\$025

§ 5.º Calçados :

Botas compridas, de montar, par.....	1\$000
Botinas e cothurnos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0,22 de comprimento, par.....	\$200
Idem, idem de mais de 0,22 ou de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, até 0,22, par.....	\$400
Idem, idem de mais de 0,22, par.....	\$700
Sapatos e borzequins de couro, pelle ou tecidos de algodão, lã ou linho, até 0,22, de comprimento, par.....	\$100
Idem, idem de mais de 0,22, par.....	\$200
Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda.....	\$300
Chinellos e sandalias communs.....	\$050
Idem, idem bordadas de seda ou velludo.....	\$300
Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0,22, idem, idem de mais de 0,22.....	\$050
Entende-se por borzequins o calçado grosseiro de meia gasea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhoz commum.	\$100

§ 6.º Velas :

Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando liquido 250 grammas ou sua fracção.....	\$025
--	-------

§ 7.º Perfumarias :

Perfumaria cujo valor não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto.....	\$020
Idem do valor de 5\$ a 10\$ a duzia, cada objecto.....	\$040
Idem do valor de 10\$ a 15\$ a duzia, cada objecto.....	\$060
Idem do valor de 15\$ a 20\$ a duzia, cada objecto.....	\$080
Idem do valor de 20\$ a 25\$ a duzia, cada objecto.....	\$100
Idem do valor de 25\$ a 60\$ a duzia, cada objecto.....	\$200
Idem do valor de 60\$ a 120\$ a duzia, cada objecto.....	\$500
Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto.....	1\$000

§ 8.º Especialidades pharmaceuticas :

Especialidades pharmaceuticas cujo valor não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto.....	\$020
Idem do valor de 5\$ a 10\$ a duzia, cada objecto.....	\$040
Idem, idem de 10\$ a 15\$ a duzia, cada objecto.....	\$060
Idem, idem de 15\$ a 20\$ a duzia, cada objecto.....	\$080
Idem, idem de 20\$ a 25\$ a duzia, cada objecto.....	\$100
Idem, idem de 25\$ a 60\$ a duzia, cada objecto.....	\$200
Idem, idem de 60\$ a 120\$ a duzia, cada objecto.....	\$500
Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto.....	1\$000

§ 9.º Vinagre :

Por litro.....	\$030
Por garrafa.....	\$020
Por 1/2 garrafa.....	\$010
Por kilogramma de acido acetico.....	\$500

CHAPÉOS PARA SOL OU CHUVA

a) com cobertura de lã, linho ou algodão.....	\$500
b) com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia.....	1\$000
c) com cobertura de qualquer qualidade, enfeitados com renda, franja ou bordados.....	1\$500
d) idem, idem enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata ou com lavores destes metaes.....	2\$000

CHAPÉOS PARA CABEÇA

Homens e meninos

a) chapéos de crina ou de palha de arroz, aveia, trigo e semelhantes.....	\$300
---	-------

b) chapéus de feltro de castor, lebre e outros semelhantes.	\$500
c) chapéus de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes até 10\$000.....	\$200
d) chapéus de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes acima de 10\$000.....	2\$000
e) chapéus de pello de seda de qualquer qualidade e claques.....	2\$000
f) chapéus de lã.....	\$200
Senhoras e meninas	
a) chapéus cujo preço não exceda de 5\$000.....	\$200
b) chapéus de preço de 5\$ a 20\$000.....	\$500
c) chapéus de preço de 20\$ a 50\$000.....	1\$000
d) chapéus cujo preço exceda de 50\$000.....	2\$000
Devem ser isentos do imposto os chapéus nacionaes de palha ordinaria cujo preço não exceda de 2\$000.	
§ 10. Conservas:	
Por volume, pesando 250 grammas ou sua fracção.....	\$025
§ 11. Cartas de jogar:	
Por baralho.....	\$500
§ 12. Chapéus.	
§ 13. Tecidos :	
Tecidos de algodão, crus, cada metro.....	\$010
» brancos e tintos, idem.....	\$020
» estampados, idem.....	\$030
Tecidos constantes da letra D do art. 2º, § 13, cada metro...	\$100
» » » » E » » » » » » ...	\$200
» » » » F » » » » » um....	\$300
» » » » G » » » » » metro...	\$020
§ 14. Bengalas:	
a) Bengalas de custo até 5\$000.....	\$200
b) » » » » 10\$000.....	\$500
c) » » » » 50\$000.....	1\$000
d) » » » » acima de 50\$000.....	2\$000

Artigo 4º

Como elemento de fiscalização e estatística, os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes das mercadorias a que se refere o art. 1.º, deverão registrar até 28 de fevereiro, nas estações fiscaes competentes, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante. Não são considerados mercadores ambulantes, os caixeiros viajantes, que levarem para o interior amostras de mercadorias, que, entretanto, deverão estar selladas.

Paraphrasi unico. Aos fabricantes e aos commerciantes por grosso e retalhistas e mercadores ambulantes de vinagre, velas, phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, chapéus e especialidades pharmaceuticas, serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados para o fabrico ou commercio de outros generos sujeitos ao imposto de consumo.

Artigo 5º

Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem as suas operações, pagando integralmente a importancia do registro annual, qualquer que seja a época do anno em que o obtenham.

Artigo 6º

Os fabricantes ou negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo não poderão obter, renovar ou transferir o registro si forem devedores de multa ou se estiverem sob a pressão de autos de infracção, salvo se depositarem previamente o valor da multa, até completa solução do processo.

Artigo 7º

As transferências do registro deverão ser requeridas dentro de 60 dias a contar da data da aquisição do estabelecimento, sob pena de ficar sem efeito o registro.

Artigo 8º

Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da diferença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem efeito o registro primitivo.

Artigo 9º

O comprador será responsável pelas dívidas do vendedor, para com o fisco, exceto:

- a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial ;
b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Artigo 10

Pela expedição do certificado de registro cobrar-se-hão os seguinte emolumentos :

a) fabricas.....	200\$000
b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso	100\$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de productos tributado.....	50\$000
d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do de producto tributado.....	30\$000

e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado.....	20\$000
f) mercador ambulante por conta propria ou alheia.....	20\$000
g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com pequeno numero de operarios e por conta propria.....	20\$000

Parapho unico. Fica isento do imposto de registro o pequeno fabricante que não pagar o imposto de industrias e profissões.

CAPITULO IV

DO ESTAMPILHAMENTO

Artigo 11

Todos os productos sujeitos ao imposto de consumo deverão ser sellados um a um, excepto :

- 1.º Os charutos estrangeiros, que serão estampilhados no envoltorio em que forem vendidos.
- 2.º Nos demais casos previstos nesta lei.

Artigo 12

O estampilhamento dos productos a que se refere o art. 1º, quando importados do estrangeiro competirá :

- 1.º Ao negociante retalhista ou mercador ambulante registrado que os adquirir para o movimento de seu commercio, no prazo de tres dias, contados da aquisição dos productos.
- 2.º Ao negociante por atacado ou importador, quando o comprador não fôr negociante, devendo o vendedor inutilisar as estampilhas. Neste caso o estampilhamento poderá ser feito englobadamente.
- 3.º Ao empregado da estação aduaneira que der sahida á mercadoria, quando esta não fôr importada por negociante importador registrado, que inutilisará as estampilhas do meio de carimbo da repartição. Igualmente neste caso, o estampilhamento se fará englobadamente.

Parapho unico. Para os effeitos deste artigo são equiparados aos importadores, os negociantes por grosso.

Artigo 13

O estampilhamento dos productos fabricados no paiz competirá exclusivamente aos fabricantes antes de lhes darem sahida das fabricas.

Exceptua-se das disposições deste artigo o fumo desfiado, picado ou migado vendido a fabricantes de cigarros.

Artigo 14

O fumo desfiado, picado ou migado destinado á venda á varejo só poderá sair das fabricas acompanhado das competentes estampilhas para serem colladas pelo retalhista na occasião de expol-o á venda.

Artigo 15

Os liquidos destinados a engarraamento ou á venda a torno só poderão sair das fabricas acompanhados das competentes estampilhas para serem colladas e inutilisadas na occasião do engarraamento e de iniciar o seu consumo.

Parapho unico. O engarraamento dos liquidos será feito de modo que, iniciado em relação a um determinado casco, fique todo o liquido nelle contido engarrado no mesmo dia.

Artigo 16

Considera-se não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e o producto estrangeiro ao qual forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

ESTAMPILHAS

Artigo 17

Os impostos de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º, excepto o sal a granel, serão cobrados por meio de estampilhas especiaes, cujos typos, formatos, cores e valores o Governo determinará, accommodadas as disposições do art. 3º.

Artigo 18

Sómente os importadores, negociantes em grosso e fabricantes poderão comprar estampilhas. Aquelles por occasião do despacho nas alfandegas e mesas de rendas, os ultimos quando tenham necessidade para o estampilhamento de seus productos em quantia nunca inferior a 10\$000.

Artigo 19

E' prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos salvo quando se tratar de venda ou transferencia do estabelecimento commercial ou fabrica.

Artigo 20

O Poder Executivo, no regulamento que expedir, determinará o logar onde devem ser colladas as estampilhas, providenciando de modo que ellas sejam inutilisadas desde que entre em consumo a mercadoria.

Artigo 21

Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, contanto que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar.

Artigo 22

Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser tiradas sem esforço e utilizadas de novo.

CAPITULO VI

FISCALIZAÇÃO

Artigo 23

Os fabricantes das mercadorias de que trata a presente lei, inclusive as pequenas officinas sujeitas ao registro, terão escripta especial em livros sellados, rubricados e autenticados nas respectivas estações fiscaes, nos quaes registrarão o movimento diario da produção da fabrica e o movimento de entrada e saída de estampilhas.

§ 1.º Estes livros serão examinados pelos agentes incumbidos da fiscalização todas as vezes que o julguem necessario.

§ 2.º Quando esses agentes encontrarem duvidas nos lançamentos da escripta especial, poderão pedir a escripta geral para se esclarecerem. No caso que esta não lhes seja facilitada, levarão o facto ao conhecimento do chefe da estação fiscal competente, para que este requisiute do juizo competente a escripta geral do estabelecimento.

Artigo 24

Fica o Poder Executivo autorizado a organizar o serviço de arrecadação e fiscalização da forma que julgar conveniente para os interesses do fisco observadas as prescripções da presente lei.

Artigo 25

O Governo determinará as gratificações dos agentes incumbidos da fiscalização, as quaes deverão constar de uma quota fixa accommodada ás circumstancias locais e de outra correspondente á percentagem que for arbitrada conforme a arrecadação effectuada.

Nos impedimentos por molestia, vencerão elles metade dessas gratificações, compo-tindo a outra metade aos seus substitutos.

Artigo 26

Serão igualmente abonados aos agentes fiscaes 50 % das multas impostas em virtude de diligencia sua e effectivamente arrecadada.

Artigo 27

Incumbe aos agentes fiscaes :

1º, velar pela completa execução desta lei e do regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes e examinando, quando julgar conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ali encontrarem ;

2º, lavrar os autos de infracção ;

3º, apprehender as mercadorias em contravenção dos regulamentos, lavrando o competente auto ;

4º, apresentar um specimen de cada producto ou preparado que encontrar em infracção para prova material da contravenção ;

5º, visar o registro das fabricas e casas commerciaes e examinar a escripta dos fabricantes ;

6º, desempenhar qualquer outra função que se contenha no limite de suas attribuições ;

7º, solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funções ;

8º, exercer a mais activa vigilancia para impedir que saiam das fabricas mercadorias, sem estarem estampilhadas, apprehendendo os productos que houverem sido expedidos em contravenção ;

9º, inspecionar :

a) o fabrico de rotulos para verificar si os mesmos se prestam á applicação de productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros ;

b) os productos nacionaes expostos á venda para verificar si trazem rotulos em lingua estrangeira ;

10º, prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação ás suas funções.

Artigo 28

Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, quando no exercicio de suas funções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na forma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto tomando duas testemunhas, auto que será remettido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica.

No caso da disposição precedente, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Artigo 29

Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer empresas de transporte, si os productos sujeitos ao imposto, em descarga nessas estações, estão devidamente

estampilhados, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações até que os remetentes ou destinatários os abram ou autorizem a abri-los á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funcionarios todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remetente um auto de infracção nos termos desta lei e apprehenderá o mesmo producto.

Artigo 30

Os fiscaes poderão penetrar sempre nas fabricas e ahi exercer suas funcções, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funcionando em trabalho industrial.

Paragraphe unico. Não são consideradas fabricas para os effectos desta disposição as casas particulares, cujos moradores, membros de uma familia, se dediquem a alguma das industrias de que trata a presente lei.

Artigo 31

Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes for solicitado.

Artigo 32

Os agentes encarregados da fiscalização serão nomeados pelo Ministro da Fazenda, independente de proposta.

CAPITULO VII

DAS PENAS E SUA APLICAÇÃO

Artigo 33

As infracções ás disposições dos regulamentos sobre a presente lei serão punidas, mediante processo administrativo que terá por base o auto.

O auto é formalidade essencial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas collhidas.

Artigo 34

Fica o Poder Executivo autorizado a impor multas até 5:000\$000.

§ 1.º Na reincidencia as multas serão cobradas no dobro.

§ 2.º Além das multas impostas, serão apprehendidas as mercadorias não selladas, selladas incompletamente ou com sellos falsos ou já servidos.

Artigo 35

O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individuação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que ocorrerem.

Artigo 36

O auto será lavrado por empregados da fiscalização.

§ 1.º O auto, base do processo administrativo quando lavrado pelos funcionarios da fiscalização independará de testemunhas quando não as houver.

§ 2.º O infractor ou seu representante na occasião deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Artigo 37

O Poder Executivo, no regulamento que expedir, determinará as formulas do processo a se instaurar, uma vez lavrado o auto, estabelecendo os prazos, a publicidade do processo, e todas as mais condições necessarias á defesa.

§ 1.º A decisão será proferida pelo chefe da estação fiscal competente, fundada rigorosamente na prova dos autos.

§ 2.º Desta decisão haverá recurso para instancia superior.

Artigo 38

Os recursos serão ordinarios, e de revista.

I. O ordinario caberá de todas as decisões de primeira instancia e será interposto :

a) na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro para o director da Recebedoria da mesma Capital Federal ;

b) nos demais Estados para o delegado fiscal.

II. O de revista caberá das decisões proferidas em segunda instancia sobre infracções a que estejam impostas multas superiores a conto de réis e será interposto para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º De qualquer decisão proferida em primeira instancia como das proferidas em segunda sobre infracções a que estejam impostas multas de mais de 1:000\$, haverá recurso *ex-officio* sempre que as decisões forem favoraveis as partes.

§ 2.º O recurso voluntario das decisões proferidas, tanto em primeira como em segunda instancia, será interposto no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação da decisão de que se recorrer e o *ex-officio* no mesmo acto da decisão.

Artigo 39

Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio de sua importância.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 40

E' considerada contravenção a exposição á venda dos productos tributados, sem o competente sello.

Artigo 41

São considerados expostos á venda todos os productos a que se refere o art. 1º, que forem encontrados dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas ou em moveis.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os liquidos acondicionados em pipas, quartolas, bordalezas e barris, destinados a serem engarrafados ou retalhados e que tenham sido adquiridos de conformidade com o art. 17. Nestes casos o commerciante retalhista provará que as pipas, bordalezas ou barris estão intactos, e exhibirá não só a nota de que trata o art. 57, mas tambem a quantidade de estampilhas a que ella se refere.

Artigo 42

Todos os productos da industria nacional que forem exportados para paizes estrangeiros são isentos do imposto de consumo, o qual será restituído ao fabricante em estampilhas das especies relativas aos productos exportados.

Artigo 43

Todo o fabricante deverá applicar aos seus productos um rotulo impresso, no qual declare o nome do fabricante, a rua ou numero da fabrica ou a expressão—Industria Nacional, o peso e todas as demais declarações que forem exigidas no regulamento a bem da fiscalisação e exacta arrecadação do imposto.

Artigo 44

Não é permittida a sahida de productos das fabricas nem dos armazens alfandegados antes do nascimento nem depois do occaso do sol.

Artigo 45

Não é permittido ás fabricas nacionaes o uso de rotulos escriptos em todo ou em parte em lingua estrangeira, nos termos da lei n. 452 de 3 de novembro de 1897.

Não é permittida a importação de productos fabricados no exterior que trouxerem rotulos em todo ou em parte em lingua portugueza, salvo quando importados de Portugal ou quando forem artefactos para fabricas.

Artigo 46

Não serão admittidos a despacho nas Alfandegas phosphoros, velas e cigarros de qualquer qualidade ou procedencia, que não estejam acondicionados em caixas, maços ou carteiras, etc., etc.

Igualmente não será permittida a sahida das fabricas e a exposição á venda dos phosphoros, cigarros e velas que não satisfaçam a suas condições.

Artigo 47

Os vendedores ambulantes deverão trazer sempre consigo o seu titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos fiscaes, todas as vezes que elles o exigirem.

Artigo 48

Verificando-se a mudança de localidade, nome de rua, numero da casa, composição da firma social ou qualquer outra das indicações exigidas por esta lei, deverá ser de uso advertida a respectiva estação fiscal.

Artigo 49

As fabricas que se fecharem ou suspenderem a producção, temporaria ou definitivamente, darão conhecimento do facto á repartição competente e não poderão recommear a trabalhar nem serem de novo abertas, sem que tambem communicuem á mesma estação fiscal a continuação de suas operações.

Artigo 50

Para o stock existente actualmente nas casas commerciaes de chapéos e tecidos poderá o Governo vender estampilhas a prazo nunca excedente de seis mezes.

Artigo 51

Os fabricantes, os importadores e os negociantes por grosso das mercadorias sujeita ao imposto de consumo são obrigados a entregar ao comprador uma nota de venda com a declaração dos productos vendidos e das estampilhas entregues ou colladas aos productos.

Artigo 52

O fabricante, o importador e o negociante por grosso é responsável, além da multa que lhe cabe, pela em que incorrer o negociante retalhista, si por processo administrativo ficar provado que a infracção lhe é devida.

Igualmente o negociante retalhista é responsável pela multa que caberia ao fabricante, importador ou negociante por grosso, si este demonstrar a sua inculpadabilidade.

Artigo 53

Os importadores e os negociantes por grosso são obrigados a entregar as estampilha correspondentes aos productos que venderem.

Artigo 54

Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

1º, para os productos nacionaes, o preço da fabrica, adicionando-se mais 10 %;
2º, para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho. Neste calculo as repartições aduaneiras levarão em conta não só o valor das mercadorias (inclusive o frete) ao cambio do dia, mas tambem os direitos, e a esse total adicionarão 10 %.

Paraphrasis unico. Para a execução do n. 1º deste artigo, os fabricantes deverão supprir as agencias fiscaes, de tabeellas das marcas e preços dos generos de sua produção.

Artigo 55

Os fabricantes dos productos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a inutilisar as estampilhas que entregarem ao comprador ou que collarem aos seus productos, com o seu nome ou firma, marca de fabrica ou simples iniciaes, a tinta, picote ou outro qualquer meio, comtanto que fique visivel o valor do sello.

Artigo 56

Continda em pleno vigor o decreto legislativo n. 452, de 3 de novembro de 1897, ampliada a todos os productos de fabricação nacional a disposição do art. 1º letra b do mesmo decreto.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho,

DECRETO N. 642—DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Concede o perdão dos premios da divida em que ficou alcançado para com a Fazenda Publica o ex-collector João Paulo de Lacerda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica concedido a D. Euphrasia Delphina de Lacerda, viuva do ex-collector João Paulo de Lacerda, o perdão dos premios da divida em que o seu fallecido marido ficou alcançado para com a Fazenda Publica.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 643—DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3º escriptuario da Delegacia Fiscal em Pernambuco Francisco Jorge de Souza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao 3º escriptuario da Delegacia Fiscal em Pernambuco Francisco Jorge de Souza um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.481 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1899 (*)

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de guardas nacionaes na comarca da Conceição do Serro, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na guarda nacional da comarca da Conceição do Serro, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, esta com a designação de 112ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 334, 335 e 336, e um do da reserva n. 112, e aquella com a de 39ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 77 e 78, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3.489—DE 11 DE NOVEMBRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:616\$935, supplementar á verba n. 11—Justiça Federal—do actual exercicio, para pagamento dos vencimentos do escrivão seccional do Estado de S. Paulo, Anthero Gomes Barbosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 639, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de um conto seiscentos e dezeses mil novecentos trinta

(*) Reproduz-se por ter sabido com uma incorrecção.

e cinco mil réis (1:616\$935), supplementar á verba n. 11 — Justiça Federal — do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para pagamento dos vencimentos do escrivão seccional do Estado de S. Paulo, Anthero Gomes Barbosa, nomeado de accordo com o art. 93 do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, sendo:

Correspondente ao periodo de 3
a 31 de dezembro de 1898:.... 116\$935
Exercicio de 1899..... 1:500\$000

Capital Federal, 11 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado Federal — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, constante do decreto n. 639, desta data, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:616\$935, supplementar á verba n. 11 — Justiça Federal — do art. 2º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para pagamento dos vencimentos do escrivão seccional do Estado de S. Paulo, Anthero Gomes Barbosa, cabe-me devolver dous dos autographos que acompanharam a mensagem n. 70, de 3 de novembro corrente.

Capital Federal, 11 de novembro de 1899.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado Federal—Havendo sancionado o decreto do Congresso Nacional que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900, tenho a honra de restituir-vos dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem n. 76, de 4 do corrente mez.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Fazenda—N. 28—Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1899.

Sr. 1º Secretario do Senado Federal—Tenho a honra de remetter-vos, para os devidos fins, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente ao decreto do Congresso Nacional que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900.

Saude e fraternidade.—Joaquim D. Murtinho.

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado Federal—Restituindo-vos dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem n. 80, de 13 do corrente mez, cabe-me communicar-vos que sancionei o decreto do Congresso Nacional que estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Fazenda—N. 31—Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1899.

Sr. 1º Secretario do Senado Federal—Tenho a honra de remetter-vos, para os devidos fins, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica concernente ao decreto do Congresso Nacional que estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

Saude e fraternidade.—Joaquim D. Murtinho.

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado Federal—Restituindo-vos dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem n. 78, de 6 do corrente mez, tenho a honra de communicar-vos que sancionei a resolução do Congresso Nacional que concede a D. Euphrasia Delphina de Lacerda, viua do ex-collector João Paulo de Lacerda, o perdão dos premios da divida em que o seu fallecido marido ficou alcançado para com a Fazenda Publica.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Fazenda — N. 29 — Capital Federal, 16 de novembro de 1899.

Sr. 1^o Secretario do Senado Federal—Tenho a honra de transmittir-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que concede a D. Euphrasia Delphina de Lacerda, viua do ex-collector João Paulo de Lacerda, o perdão dos premios da divida em que o seu fallecido marido ficou alcançado para com a Fazenda Publica.

Saude e fraternidade.—Joaquim D. Murinho.

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado Federal—Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenato, ao 3^o escriptuario da Delegacia Fiscal em Pernambuco Francisco Jorge de Souza, cabe-me devolver-vos dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem n. 77, de 6 do corrente mez.

Capital Federal, 14 de novembro de 1899, 11^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Fazenda—N. 30—Capital Federal, 16 de novembro de 1899.

Sr. 1^o Secretario do Senado Federal—Tenho a honra de transmittir-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenato, ao 3^o escriptuario da Delegacia Fiscal em Pernambuco Francisco Jorge de Souza.

Saude e fraternidade.—Joaquim D. Murinho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 6, da Constituição Federal, perdoar aos sentenciados militares constantes da relação que a este accompanha, assignada pelo general de divisão João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro de Estado da Guerra, o resto do tempo que lhes falta para cumprirem as penas a que foram condemnados.

Capital Federal, 15 de novembro de 1899, 11^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Relação dos sentenciados militares perdoados por decreto desta data e a que se refere o mesmo decreto

Soldado do 2^o regimento de artilharia Procopio Joaquim Bezerra, condemnado por sentença do conselho de guerra, confirmada pelo Supremo Tribunal Militar em 10 de

junho de 1898, a quatro annos de prisão com trabalho por crime de segunda deserção agravada.

Soldado do 4^o regimento de artilharia Fortunato, condemnado por sentença do Supremo Tribunal Militar, de 18 de junho de 1896, a seis annos de prisão com trabalho e expulsão das fileiras do exercito por crime de terceira deserção simples.

Clarim do 5^o regimento de artilharia Antonio Alves Bezerra, condemnado por sentença do conselho de guerra, confirmada pelo Supremo Tribunal Militar em 28 de agosto de 1896, a seis annos de prisão com trabalho e exclusão do serviço militar por crime de terceira deserção simples.

Soldado do 5^o regimento de artilharia Jayme Ferreira de Souza Bahia, condemnado por sentença do Supremo Tribunal Militar, de 18 de agosto de 1896, a seis annos de prisão com trabalho por crime de terceira deserção simples.

Musico do 1^o batalhão de artilharia João Baptista da Costa, condemnado por sentença do Supremo Tribunal Militar, de 18 de agosto de 1896, a seis annos de prisão com trabalho e expulsão do exercito por crime de terceira deserção simples.

Soldado do 1^o batalhão de artilharia Franklin Pacifico Candido Dias, condemnado por sentença do conselho de guerra, confirmada pelo Supremo Tribunal Militar em 2 de dezembro de 1896, a seis annos de prisão com trabalho e expulsão do exercito por crime de terceira deserção simples.

Soldado do 8^o regimento de cavallaria Emygdio de Campos Junior, condemnado por sentença do Supremo Tribunal Militar, de 2 de junho de 1897, a seis annos de prisão com trabalho por crime de homicidio.

Soldado do 3^o batalhão de infantaria Manoel Roberto, condemnado por sentença do Supremo Tribunal Militar, de 22 de setembro de 1897, a seis annos de prisão com trabalho e expulsão do serviço militar por crime de terceira deserção simples.

Soldado do 20^o batalhão de infantaria Severiano Pereira da Silva, condemnado por sentença do conselho de guerra, confirmada pelo Supremo Tribunal Militar em 19 de junho de 1896, a seis annos de prisão com trabalho e expulsão do serviço militar por crime de terceira deserção simples.

Soldado do 28^o batalhão de infantaria João Horacio da Rocha, condemnado por sentença do conselho de guerra, confirmada pelo Supremo Tribunal Militar em 30 de junho de 1897, a seis annos de prisão com trabalho e expulsão do exercito por crime de terceira deserção simples.

Capital Federal, 15 de novembro de 1899.

J. N. de Medeiros Mallet.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por decretos de 15 do corrente, foram perdoados:

A Jorge Houward, praça da brigada policial, o resto da pena de quatro mezes de prisão a terminar a 30 do corrente mez, imposta pelo Supremo Tribunal Militar pelo crime de primeira deserção simples;

A Vicente Ferreira da Silva Amaral o resto do tempo que lhe falta para o cumprimento da pena de dous annos e tres mezes de prisão celular a que foi condemnado por accordo do Supremo Tribunal Federal de 2 de setembro do corrente anno, pelo crime previsto no art. 221 do Codigzo Penal;

A Octaviano de Souza Ribeiro o resto do tempo que lhe falta para o cumprimento da pena de seis annos de prisão celular a que foi condemnado por sentença do Tribunal do Jury desta Capital em 17 de setembro do anno passado, pelo crime de homicidio.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 14 do corrente:

Foi aposentado Francisco Pereira de Andrade no lugar de cartorário, extinto, da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo.

Foram nomeados a pedido:

O 2^o escriptuario da Alfandega de Aracaju, Estado de Sergipe, Francisco Idalino Leite, para o lugar de 3^o escriptuario da de Santos, Estado de S. Paulo;

O 3^o escriptuario da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, Alvaro de Carvalho, para o lugar de 2^o escriptuario da de Aracaju, Estado de Sergipe.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 16 de novembro, foi transferido para a reserva o machinista naval de 4^a classe Diogo Cupertino de Freitas, visto ter sido julgado incapaz para o serviço da armada e haver requerido reforma.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por decreto de 8 do corrente, foram concedidos privilegios de invenção, por 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção, pelas patentes:

N. 2.949, a Felix Huhl, brasileiro, industrial, morador no Estado do Rio Grande do Sul, por seu procurador Adolpho Bailly, brasileiro, agente de privilegios nesta Capital, para sua invenção de—novo systema de lata com tampa hermetica, denominada Lata mecanica Segurança;

N. 2.950, e nas mesmas condições e pelo mesmo procurador, a Carlos Ernesto de Miranda, brasileiro, industrial, morador nesta Capital, para sua invenção de—Aperfeiçoamentos em rodas para carros, carroças e vehiculos semelhantes.

Por outro de 10 do corrente mez, pelas patentes:

N. 2.951, e nas mesmas condições, a Joh. Friedr. Wallmann & Comp., industriaes, alemães, residentes em Berlim, Alemanha, por seus procuradores, Moura & Wilson, brasileiros, agentes de privilegios nesta Capital, para sua invenção de—Um processo para expedir por um só fio conductor dous ou mais telegrammas ao mesmo tempo e em sentidos oppostos;

N. 2.952, e nas mesmas condições e pelos mesmos procuradores, a José Constancio de Jesus, brasileiro, pharmaceutico, estabelecido nesta Capital, para sua invenção de—Novo preparado pharmaceutico, para uso externo, denominado—Ulcericida de Jesus;

N. 2.953, e nas mesmas condições, pelos mesmos procuradores, a George Archibald Sowry, norte-americano, engenheiro mecanico, residente em Chicago, Estados Unidos da America do Norte, para sua invenção de—Um aparelho para comprimir fibras ou outras materias.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 13 de novembro de 1899

DIRECTORIA DO INTERIOR

Autorizou-se o director do Instituto Benjamin Constant a admitir, como alumnos contribuintes, os menores Sebastião e Fausto, filhos do Dr. Elias Fausto Pacheco Jordão, conforme requereu.

— Foram concedidos ao inspector de alumnos do Internato do Gymnasio Nacional Paulino Soares Pinna, tres mezes de licença com o vencimento que lhe competir, na forma da lei, para tratar de sua saúde.

— Foi prorogada por um mez, com o vencimento que lhe competir, na forma da lei, a licença em cujo gozo se acha o lente da Faculdade de Medicina da Bahia Dr. Antonio Pacifico Pereira, para tratar de sua saúde.

— Foi naturalizado brasileiro o subdito português Abrahão Dias da Cruz, de profissão marítima.

— Declarou-se:

Ao director da Faculdade de Direito do Recife que é permitido ao lente Dr. Francisco Gomes Parente ausentar-se da sede da referida Faculdade, durante o periodo das férias, sem prejuizo de seus vencimentos;

Ao presidente do conselho municipal do Districto Federal, em referencia aos officios de 26 de outubro ultimo e 9 do corrente mez, que fica autorizada a despesa de oito contos de reis com a aquisição do material necessário para o serviço da eleição federal a que se fará de proceder no dia 31 de dezembro proximo vindouro;

— Solicitou-se do Ministerio da Guerra, em referencia ao aviso de 30 de outubro ultimo, envie a esta Secretaria de Estado uma narração detalhada do facto occorrido, nas proximidades da Ilha do Bom Jesus, a 25 do citado mez, na qual se mencionem não só os meios empregados, no intuito de salvar os naufragos, pelo remalho João Francisco do Amaral e pelos asyados de quem igualmente trata o officio do commandante do Asylo de Invalidos da Patria na dita ilha, mas tambem os riscos que correram em tal emergência e todas as demais circumstancias que interessem ao assumpto.

Requerimento despachado

Arthur Augusto Ferreira, pedindo inscripção de exame na Escola Polytechnica. — Indeferido, á vista do art. 34 dos respectivos estatutos.

Additamento ao expediente de 13 de novembro de 1899

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foram nomeadas para os logares e supplentes do substituto do juiz federal, nas circumscriptões abaixo mencionadas da secção do Rio do Janeiro, por tempo de quatro annos, os seguintes cidadãos:

S. João da Barra

- 1º supplente, major Joaquim da Souza Valle;
- 2º supplente, tenente Alberto Baptista Marques;
- 3º supplente, capitão José de Souza Pinto.

Magé

- 1º supplente, Dr. Pedro de Alcantara Pinto do Miranda Vêras;
- 2º supplente, Francisco Caldeira de Abreu Rangel;
- 3º supplente, José Antonio de Carvalho.

Itaipiruna

- 1º supplente, tenente-coronel Antonio Fernandes da Costa Pimenta;
- 2º supplente, Dr. Albino Pereira da Rocha Paranhos;
- 3º supplente, Custodio Gonçalves Vieira.

Campis

- 2º supplente, Dr. Benedito Gonçalves Pereira Nunes;
- 3º supplente, Admarco Torres.

Expediente de 14 de novembro de 1899

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concedeu-se ao capitão da 1ª companhia do 2º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital Antonio Vieira de Miranda Evora um anno de licença, para tratar de negocios de seu interesse, onde lhe convier, nos termos da ultima parte do art. 28, do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854.

— Remetteram-se:

Ao presidente do Tribunal Civil e Criminal, para ser informado e instruido nos termos do decreto n. 2.566, de 28 de março de 1860, e avisos-circulares de 28 de junho de 1865 e 27 de janeiro de 1876, o requerimento em que o sentenciado Guilherme Vieira Cardoso pede commutação da pena de 15 annos de prisão a que foi condemnado pelo jury desta Capital em sessão de 12 de agosto de 1896;

Ao coronel-commandante superior interino da guarda nacional desta Capital, para os fins convenientes, a patente do major reformado João Antonio de Almeida Gonzaga, a quem se refere o decreto de 11 do corrente mez;

Ao mesmo commandante, para os fins convenientes, as patentes dos seguintes officiaes:

Antonio Vieira de Araujo Vianna.
Eduardo Augusto de Souza Menezes.
Maximiano de Souza Barros.
José Tinoco de Carvalho.
Paulino Augusto Vieira.
Antonio Pinto de Miranda.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 75\$300, fornecimento ao hospital Paula Candido em setembro e outubro;

De 33\$500, fornecimentos feitos por Leuzinger & Comp. a esta Secretaria do Estado;

De 162\$, publicações de editaes das pretorias pela Imprensa Nacional;

De 650\$49, fornecimentos ao laboratorio de bacteriologia, em outubro findo.

— Transmittiram-se:

Ao 1º Secretario do Senado a mensagem do Sr. Presidente da Republica referente á resolução do Congresso Nacional que autoriza a abertura do credito suplementar de 1:616\$935 á verba n. 11 do orçamento do actual exercicio;

Ao Presidente do Tribunal de Contas copias dos decretos n. 639, de 11 de novembro corrente, e 3.489, de igual data, relativos ao credito acima indicado.

Expediente de 11 de novembro de 1899

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. director do Internato do Gymnasio Nacional o laudo do exame de validade a que foi submettido o Sr. Paulino Soares de Pinna;

Ao Sr. Dr. director dos Telegraphos, laudo de identico exame do Sr. Octavio Melchisedes de Souza;

Ao Sr. Dr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil, idem dos Srs. João Boaventura Marques e Plinio Alves da Silva;

Ao Sr. director geral de contabilidade deste ministerio, a conta na importancia de 5:754\$20, dos Srs. Mattos, Guimarães, Hould & Comp.;

Ao Sr. Dr. director do hospital Paula Candido, a conta dos Srs. Souza & Torres, na importancia de 56\$700.

— Communicou-se:

Ao Sr. Ministro da Guerra, em resposta ao seu aviso n. 75, de 9 do corrente, que o inspector de saúde do porto de Santos já entregou ao commandante da Fortaleza da Barra o escalor requisitado; e bem assim declarou que este ministerio autorizava a despesa mensal de 50\$ com a gratificação do semaphorista escolhido pelo mesmo commandante, e que, quanto ás instruções que este pede, já lhe foram transmittidas pelo dito inspector;

Ao Sr. inspector da Alfandega desta Capital, que pôde ser desembarcada a carga existente a bordo do paquete português *Rei de Portugal*; e, em resposta ao seu officio n. 669, desta data, que não foram licenciados por esta directoria os preparados intitulados *Essenci Maravilhosa Coroadada e Gratia Probatum*.

— Accusou-se:

Ao Sr. consul do Brazil em Malta, o recebimento de seu officio n. 13, de 16 de outubro findo;

Ao Sr. Dr. inspector de Saúde dos Portos do Estado do Espirito Santo, idem n. 90, de 7 do corrente.

Requerimento despachado

José Bandeira de Mello. — Foi prohibido, por motivo de saúde publica, o trafego de botes de quitanda.

Expediente de 13 de novembro de 1899

DIRECTORIA DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se:

Ao Sr. director geral de contabilidade deste ministerio, para a devila quitação ao almoxarife do Lazareto da ilha Grande, as folhas, já pagas, na quantia total de 8.777\$700, dos mezes de agosto e setembro ultimos, do pessoal jornaleiro daquelle estabelecimento, solicitando-se-lhe novo adiantamento da quantia de 4:423\$200 ao mesmo almoxarife para pagamento do mez de outubro findo ao referido pessoal;

Ao Sr. Dr. director do Lazareto da Ilha Grande, a conta na importancia de 7\$88, dos Srs. Fernandes & Fonseca;

Ao Sr. director geral de contabilidade deste ministerio, o officio da nossa legação em Londres, pedindo que lhe seja paga a importancia de £. 3.7.6, despendida com a transmissão de um telegramma de 15 de outubro findo, relativo ao apparecimento de um caso de peste bubonica em Plymouth.

— Accusou-se:

Ao Sr. Ministro da Industria, Viação, e Obras Publicas, o recebimento de seu aviso n. 265, de 10 do corrente;

Ao Sr. ministro plenipotenciario do Brazil em Londres, idem de seu officio n. 42, de 21 de outubro findo;

Ao Sr. director do 3º districto sanitario marítimo, idem dos seus officios ns. 193 e 202, de 10 do corrente;

Ao Sr. inspector de saúde do porto de Santos, idem, n. 108 de 4 do corrente;

Ao Sr. inspector de saúde do porto do Maranhão, idem, n. 721, de 28 de setembro ultimo.

— Deu-se conhecimento da portaria deste ministerio de 9 do corrente, ao Sr. doutor ajudante em serviço na visita sanitaria externa do porto.

Expediente de 14 de novembro de 1899

DIRECTORIA DE SAUDE PUBLICA

Communicou-se ao Sr. inspector da Alfandega desta Capital, que, por infracção do regulamento, foi multado pelo director do Lazareto da Ilha Grande em 200\$, o commandante do vapor francez *Co'ombia*.

—Remetteram-se:

Ao Sr. director geral da contabilidade deste Ministerio, contas nas importancias de 545\$, 354\$, 41\$, 22\$ e 30\$, dos Srs. A. J. Pereira de Barbedo, Leuzinger & Comp., Macedo Irmão e Ottoni, Silva & Comp.

Ao Sr. Dr. director do Lazareto da Ilha Grande, a conta na importancia de 220\$, dos Srs. Ottoni, Silva & Comp.

Ao Sr. inspector de saude do porto de Santos, as contas nas importancias de 73\$700 e 546\$100, esta de desinfecção e aquella de fornecimentos ao vapor austriaco *Anna*, quando ultimamente no lazareto da Ilha Grande;

Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil, os laudos dos exames a que foram submettidos os Srs. Francisco Lucio Faria e Jonathas Callado;

Ao Sr. director geral da justica da Secretaria da Justica e Negocios Interiores, o laudo de identico exame do Sr. Salustino Gomes da Silveira.

—Accusou-se:

Ao Sr. Dr. inspector geral de Obras Publicas, o recebimento de seu officio n. 249, de 11 do corrente;

Aos Srs. inspectores de saude dos portos nos seguintes Estados:

Do Paraná, idem de seus officios ns. 125 e 131, este de 1 do corrente e aquelle de 24 de outubro findo;

De Santa Catharina, idem n. 38, de 7 do corrente;

Do Ceará, idem n. 80, de 2 do corrente;

Do Piahy, idem n. 31, de 3 do corrente;

Do Amazonas, idem, n. 25, de 20 de outubro findo.

Requerimentos despachados

E. B. de Wanderley. — Concedo a licença.

Prudente de Oliveira Cunho. — Entre-gue-se.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portaria de 14 do corrente, foi nomeado o major Pedro de Alcantara Rodrigues de Almeida para exercer o cargo de 3º sup-
plente do delegado da 7ª circumscripção urbana.

Ministerio das Relações Exteriores

Requerimento despachado

Dia 16 de novembro de 1899

Mario Githay de Alencastro. — Deferido.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 14 de novembro de 1899

Expediente do Sr. Ministro:

Ao Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas:

N. 200 — Comunicando ter sido lavrada a escriptura, em notas do tabellião Evaristo Valle de Barros, da venda feita á União pelo Estado de Minas Geraes, do ramal ferreo da Capital do dito Estado á estação General Carneiro, na Estrada de Ferro Central do Brazil, e a que se referem os avisos de 3 de agosto e 9 de setembro findos, e que o referido ramal fica á disposição do mesmo ministerio.

N. 201 — Reiterando o pedido feito em aviso n. 260, de 28 de outubro de 1898, no sentido de ser retirada a administração dos

correios do Estado das Alagôas do predio em que funciona conjuntamente com a Delegacia Fiscal naquello Estado, afim de que esta ultima repartição disponha das accomodações de que carece, conforme consta de seu officio n. 5, de 4 de setembro ultimo.

— Ao Ministerio da Marinha:

N. 130 — Pedindo se digno de informar si as dividas dos officiaes que serviram com o contra-almirante Manoel Lopes da Cruz, na flotilha do Estado do Rio Grande do Sul, foram, como a do dito contra-almirante, reconhecidas por aquelle ministerio, afim de se poder resolver sobre o pagamento dos vencimentos de campanha reclamado pelo capitão da fragata João Antonio Soares Dutra, de quem trata o aviso n. 10, de 4 de janeiro deste anno.

— Ao Ministerio da Guerra:

N. 131 — Declarando que já foram concedidos ás Delegacias Fiscaes no Piahy, Ceará, Pernambuco e Goyaz, por ordens da Directoria da Contabilidade de 13 de setembro ultimo, os creditos de que tratou em aviso n. 496, de 29 de agosto findo.

— A Casa da Moeda:

N. 11 — Declarando, em referencia ao officio de 7 do mez proximo passado, que é conveniente que aquella repartição attenda com presteza ás ordens dadas pela Directoria das Rendas Publicas sobre remessa de estampilhas dos impostos de consumo:

— A Prefeitura do Districto Federal:

N. 52 — Pedindo providencias para que seja tomada em consideração a declaração constante da escriptura de 2 de maio de 1893, relativamente aos predios ns. 18 e 20, á rua da Alegria, edificados em terrenos de marinha já aforados, e de que trata o processo, que lhe devolve, de aforamentos terrenos de marinha e accretidos, á mesma rua ns. 18 a 28, requerido por Joaquim Ignacio Bittencourt, e bem assim ouvida a respeito a Capitania do Porto.

— Ao presidente do Estado de Minas Geraes:

N. 13 — Pedindo providencias no sentido de enviar ao Thesouro, afim de evitar duvidas futuras, não só o titulo de dominio dos terrenos, em que está assentado, em toda a sua extensão, o leito do ramal ferreo que liga a estação General Carneiro, na Estrada de Ferro Central do Brazil, com a capital daquelle Estado, mas tambem o das respectivas estações, pontos de parada, etc., e o que substitua, em forma legal, o termo do accordo ou contracto pelo qual a Companhia Industrial Sabarense fez cessão dos terrenos de sua propriedade necessarios para a passagem das linhas ferreas do dito ramal e para a construcção da estação General Carneiro, no entroncamento, e de outra dependencias, termo que, na forma de direito, carece de força para transmitir dominio.

— Ao presidente do Estado de S. Paulo:

N. Reiterando o pedido feito em officio de 28 de fevereiro ultimo, sob n. 4, no sentido de reivindicar o proprio nacional denonçado — Alojamento de Immigrantes — sito em Campinas, o qual, tendo sido posto á disposição daquelle governo, em virtude de acto do Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas, *ad referendum* do Congresso Nacional, o mesmo governo se recusa a entregar á União, pelos fundamentos constantes do seu officio de 2 de março do corrente anno, que não procedem, além de outras razões, por não ter sido confirmado, até a presente data, pelo Poder Legislativo, o acto do referido Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas, e declarando que, no caso de pretender aquelle governo entrar na concorrência que para a venda ou arrendamento do alludido proprio tem de ser aberta de accordo com o art. 27 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, póde conservar-se na posse delle, até que se resolva sobre a aceitação das respectivas propostas.

Dia 16

Ao Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas:

N. 202 — Transmittindo, em satisfação ao pedido feito em aviso n. 78, de 17 de março do corrente anno, cópias do parecer e informações prestadas pelo Thesouro e pela Alfandega do Rio de Janeiro sobre o requerimento em que B. Reymkiewicz e Carlos F. Hargreaves se propõem a entrar para o Thesouro com a importância de £ 500.000 para ser applicada á mudança do Arsenal de Marinha, afim de-lhes serem concedidos os terrenos que alli ficam deoccupados para construir docas e trapiches alfandegados, obrigando-se a estabelecer viaductos e a reconstruir ruas.

Senado da Republica dos Estados Unidos do Brazil — N. 390 — Capital Federal, 14 de novembro de 1899.

Tendo o Senado conhecimento, por officio da Camara dos Deputados, de que no autographo por ella enviado ao Senado do projecto de lei orçãdo a receita geral da Republica, que não soffreu emenda e subiu á sancção do Sr. Presidente em 4 do corrente, deu-se o ergano de citar-se na verba 8ª — *Adicionaes* — a data de 15 de dezembro de 1895, quando devera ler-se: 15 de dezembro de 1897; assim vol-o communico para os devidos fins.

Saude e fraternidade. — Joaquim de A. Catunda, 1º secretario. — Ao Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Dia 16 de novembro de 1899

Pelo Sr. director:

Augusto R. de Mello, pedindo pagamento da divida de exercicio findos, na importancia de 5.449\$368. — Pague-se.

Empresa do *Diario Popular*, de Pelotas, fazendo identico pedido, com relação á quantia de 2.270\$889. — Pague-se.

Augusto Carlos Guimarães, idem quanto á importancia de 297\$000. — Pague-se.

Candida Maria do Carmo Ferreira Piragibe, pedir do reversão do montepio para seus filhos. — Requeira á Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justica.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

José Barcellos de Lima. — Transfira-se.

Antonio Fransco de Araujo. — Idem.

João Roiz da Silva. — Idem.

Joaquim Pinto Ferreira. — Corrigida a numeração, transfira-se.

D. Brites D. Illion. — Paga a multa de \$, transfira-se.

Paul Cretenier. — Averbese a mudança.

Antonio Roiz de Carvalho. — Transfira-se.

José Henrique da Silveira. — Rectifique-se o lançamento.

João Joaquim Teixeira. — Transfira-se.

João Maria de Castro. — Idem.

Joaquim de Freitas. — Idem.

Joaquim Ferreira da Silva Maia. — Idem.

Dr. José de Mendonça Mattos Moreira. — Idem.

Joaquim Teixeira Nunes. — Idem.

Paulino Manoel Soares. — Idem.

Antenor de Castro Marquez. — Paga a multa de 20\$, transfira-se.

Julio e Alfredo. — Transfira-se

Francisco Antonio Perdigão. — Idem.

Baptista & Silva. — Idem.

De Robertis, Ribeiro & Souza Mello. — Idem.

M. G. Pereira de Lima. — Idem.

Manoel Gonçalves Machado.—Idem.
Fonseca & Soares.—Idem.
João Baptista Fernandes.—Idem.
Nogueira Souza & Comp.—Elimine-se do pagamento da 2ª prestação do corrente exercício.
Ferreira & Massonat.—Idem.
Julio & Alfreio.—Altere-se a industria, cobrando-se a diferença e a multa regulamentar.
França & Alves.—Revalidado o documento, transfira-se.
Vicente Canades Carreira.—Pago o imposto em debito, transfira-se.
Marques & Comp.—Idem.
Coelho, Machado Santos.—Dê-se baixa nos registros.
Custodio Cunha & Comp.—Transfira-se.
Vieira & Comp.—Transfira-se, revalidando o documento.
Joaquim Carneiro de Souza Netto.—Inclua-se no lançamento.
José Machado Carlosso.—Transfira-se.
Gonçalves & Corrêa.—Idem.
Corrêa & Gonçalves.—Idem.
Frederico Camerino.—Idem.
Manoel José Rodó.—Transfira-se, dando-se a 1/2 taxa no futuro exercício.
José Rodrigues dos Santos.—Transfira-se.
Bernardo Paes de Figueiredo.—Idem.
Vicente Ferreira Lustosa.—Idem.
Pinto & Silva.—Idem.
Manoel Machado Pavão.—Idem.
José Maria Fernandes.—Idem.
Lima & Comp.—Idem.
F. C. Reis & Corrêa.—Idem.
Antonio Manoel de Freitas.—Idem.
Manoel Gonçalves Pereira.—Transfira-se, incluindo no lançamento.
Tertuliano Pereira dos Santos.—Averbe-se a mudança.
Manoel Lopes & Fernandes.—Rectifique-se o lançamento.
Francisco Esteves de Macedo.—Idem.
Clodowes Heleodoro Celestino.—Transfira-se.
Antonio Joaquim Vieira.—Idem.
Manoel Januario da Silva.—Idem.
Alfonso Guedes.—Idem.
Antonio Manoel Audré Roles.—Idem.
Vicente Celano.—Pago o imposto em debito, averbe-se a mudança.
José Rodrigues de Souza.—Elimine-se.
Manoel Rodrigues Dias.—Transfira-se.
José de Souza Braga.—Idem.
Jacintho Leite & Ribeiro.—Idem.
Gouvêa & Mattoso.—Idem.
Braulio Gomes da Silva.—Idem.
Antonio Teixeira Passagem.—Idem.
Antonio Lopes da Costa.—Transfira-se, averbando-se a mudança.
Manoel Antonio Pimenta.—Idem.
Sôse Francisco Rodrigues de Oliveira.—Junto o registro, transfira-se.
Ernesto Gomes de Medeiros.—Averbe-se a mudança.
Teixeira & Comp.—Idem.

Ministerio da Marinha

Requerimentos despachados

Cooperativa Militar do Brazil.—Compareça na Secretaria de Estado.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 14 do corrente, concedeu-se ao major reformado do exercito João Luiz de Castro e Silva licença para residir em qualquer dos Estados da União, conforme pediu, devendo, porém, dar sciencia ao respectivo commandante do districto militar sempre que tiver de transferir sua residencia.

Requerimentos despachados

Manoel Ignacio de Araujo Pimpão.—Deem-se por certidão os despachos a que se refere.
José Francisco da Rocha Pombo.—Dê-se mediante recibo.
Cabo de esquadra Manoel Vicente Soares.—Indeferido.
Forriel João Ferreira Mendes.—Já foi atendido.
Sargento-ajudante Abeilard de Oliveira Trindade; 2ª sargentos Raul de Carvalho e Silva, Anacleto Gomes e Tancredo Zóbarán Menna Barreto, cabo de esquadra Armando Dias de Andrade e Virgínio de Oliveira.—Indeferidos por excesso de idade.
Anspeçãa Armando José Fernandes.—Indeferido por excesso de idade e má conduta.
Cabo de esquadra Mario Ribeiro.—Indeferido.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Requerimento despachado

Dia 16 de novembro de 1899

Companhia de Navegação Pernambucana.—Compareça na 2ª secção desta Directoria Geral.

Directoria Geral da Industria

Expediente de 14 de novembro de 1899

Recomendou-se á Directoria Geral dos Telegraphos que seja submettido a nova inspecção de saúde o official aposentado da officina dessa repartição João Falque, afim de peller resolver sobre o seu pedido de reversão ao seu logar.

—Declarou-se á Directoria Geral dos Correios que não ha motivo de ordem sanitaria que justifique o facto que está se dando, da intimação do inspector fiscal no Rio Grande do Sul ao agente postal do Livramento sobre a abertura das malas procedentes desta Capital e transitadas por Montevidéo.

Exame prévio

Edward Augustus Willard, pedindo privilegio para sua invenção de—Aperfeiçoamentos na utilização do ar. comprido como força motora.—Compareça nesta Secretaria de Estado no dia 20 do corrente, a 1 hora da tarde.

Directoria Geral de Obras e Viação

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway Company, limited*, resolve autorizar a empregar o material polante das estradas de ferro garantidas pela União em quaesquer outras linhas da mesma companhia e vice-versa, observadas as instrucções que com esta buxam, assignadas pelo director geral de obras e viação da Secretaria de Estado deste ministerio.

Capital Federal, 11 de novembro de 1899.
—Severino Vieira.

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

Art. 1.º Fica autorizada a livre circulação do material das estradas de ferro garantidas pela União nas outras linhas da Companhia

Leopoldina Railway e vice-versa, desde que não sejam prejudicados os respectivos serviços.

Art. 2.º Quando as locomotivas das linhas garantidas tiverem de servir por mais de tres dias em outra linha, o director-gerente da *Leopoldina Railway* deverá communicar o ao engenheiro-chefe da fiscalização.

Art. 3.º Cada locomotiva que for retirada a uma linha para servir em outra vencerá o aluguel de quinze mil réis (15\$) por dia ou fracção de dia, até que seja restituída, e mais mil réis (1\$) por kilometro percorrido fóra da linha a que pertencer.

Art. 4.º Não perceberá aluguel algum o material que for retirado de uma linha para ser reparado nas officinas da companhia fóra das linhas garantidas.

Art. 5.º As despesas com a condução e as reparações das locomotivas comprehendidas nas presentes instrucções correrão por conta das linhas a que pertencerem.

Art. 6.º Cada locomotiva que ficar por tempo indeterminado em serviço effectivo de outra linha (de accordo com o engenheiro-chefe da fiscalização) vencerá o aluguel de quinze mil réis (15\$) diários, correndo tambem por conta da linha que a empregar todas as despesas de condução, reparação, combustível e lubrificantes.

Art. 7.º Cada carro do passageiros pertencente ás linhas garantidas, empregado por outra, vencerá por dia ou fracção de dia o aluguel de tres mil réis (3\$000). Por qualquer outro carro ou vagão o aluguel será de mil réis (1\$000).

Art. 8.º As despesas com lubrificação dos carros e vagões correrão por conta das linhas em que os mesmos servirem.

Art. 9.º As despesas com as reparações de carros e vagões em serviço de outras linhas serão levadas á conta da linha a que pertencerem.

Art. 10. Nas estações de entroncamento das linhas garantidas com as outras linhas serão registradas em livros especiaes as entradas e sahidas do material rodante de uma e outra linha pelos numeros das locomotivas, numeros, series e especie de carros e vagões e as datas correspondentes.

Art. 11. A companhia enviará ao engenheiro-chefe da fiscalização, até o dia 20 de cada mez, não só a conta da receita e despesa de taes serviços e correspondente ao mez anterior, a qual será computada na conta semestral para pagamento da garantia de juros, como tambem a relação das locomotivas, carros e vagões que trabalharem fóra das respectivas linhas com indicação do numero, série, dias e naturezas dos serviços e o percurso de cada uma das referidas locomotivas.

Art. 12. Pela inobservancia de qualquer destes artigos será a companhia advertida e, no caso de reincidencia, ficará sem effeito a concessão desta data.

Directoria Geral de Obras e Viação, 7 de novembro de 1899.—C. Cesar de Campos, director-geral.

Requerimento despachado

Dia 16 de novembro de 1899

Tenente Liberato José Cordeiro Gomide.—Compareça nesta directoria.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Foi exonerado, a seu pedido, do logar de fiel do thesoureiro dos Correios da Bahia o cidadão José Augusto de Faria e nomeado para substituí-lo o cidadão José Ribeiro Saback.

Requerimentos despachados

Erico Vieira de Almeida, praticante dos Correios de S. Paulo, pedindo dous mezes de licença para tratar de sua saúde.—Concedo 30 dias.

Polycarpo de Magalhães Viotti, praticante dos Correios de S. Paulo, pedindo dous meses de licença para tratar de sua saúde. — Concedo 40 dias.

Henrique da Silva Dantas, carteiro de 2ª classe dos Correios de S. Paulo, pedindo 20 dias de licença para tratar de sua saúde. — Concedo 15 dias.

Custodio Moreira Cesar, praticante dos Correios de S. Paulo, pedindo 30 dias de licença para tratar de sua saúde. — Concedo 15 dias.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 16 DE NOVEMBRO DE 1899

Presidência do Sr. desembargador Rodrigues — Secretário, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador Moniz e Lima Drummond, tendo também comparecido os juizes da Camara Criminal, desembargador Espinola, por serem impedidos alguns juizes da Camara Civil.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. — Relator, o Sr. desembargador Lima Drummond; agravante, John A. Fullay; agravado, Peixoto Fernandes. — Negou-se provimento.

N. 910 — Relator, o Sr. desembargador Lima Drummond; agravante, Carlos Barbosa Giesta; agravado, Antonio do O' Garcho. — Negou-se provimento.

N. 913 — Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; agravantes, Lima, Irmão & Comp.; agravados, D. Adelaide Braga do Nascimento e outros. — Negou-se provimento. Interveiu no julgamento o Sr. desembargador Espinola, por ser impedido o Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 915 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; primeiros agravantes, Dr. Francisco de Paula Valladares e outros; segundo agravante, o Banco Agricola do Brazil; agravados, os mesmos. — Deu-se provimento ao agravo dos primeiros agravantes, para que o juiz *a quo*, reformando a decisão agravada, receba os embargos sem condenação, contra os votos dos Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro e Guilherme Cintra, e negou-se provimento ao do segundo agravante, unanimemente.

N. 919 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; agravantes, A. Simonetti & Comp.; agravados, Oscar Dannecker e outros. — Negou-se provimento ao agravo. O Sr. desembargador Espinola interveiu no julgamento, por ser impedido o Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 917 — Relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra; agravante, Olegario Quirino dos Santos, como socio solidario de Quirino, Irmão & Comp.; agravado, João Antonio Gomes Brandão, inventariante do espólio de Domingos José Gomes Brandão. — Negou-se provimento ao agravo, contra os votos dos Srs. desembargadores Guilherme Cintra e Souza Pitanga.

N. 918 — Relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro; primeira agravante, a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Prosperidade; segundos agravantes, Couto, Soares & Comp; agravados, os mesmos. — Deu-se provimento ao agravo da primeira agravante, para que o juiz *a quo*, reformando a decisão agravada, receba os embargos sem condenação; negou-se provimento ao dos segundos agravantes.

Appellações cíveis

N. 1.631 — Relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro; appellante, o conselho do Tribunal Civil e Criminal; appellados, Arthur Pereira e sua mulher. — Negou-se provimento.

N. 1.866 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; primeiros appellantes, Alvaro Pinto Rebello Pestana e outros; segundos appellantes, Guimarães Gonçalves & Comp.; appellados, os mesmos. — Negou-se provimento às appellações.

N. 1.884 — Relator, o Sr. desembargador, Lima Drummond; appellante, D. Francisca America da França Miranda; appellado, José Feliciano Pinto Coelho da Cunha. — Deu-se provimento a appellação para mandar que se liquide na execução a quantia a que tenha direito o appellado, levando-se em conta a compensação allegada pela appellante. O Sr. desembargador Espinola interveiu no julgamento por ser impedido o Sr. desembargador Salvador Moniz.

N. 1.947 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; appellante, conde de S. Salvador de Mattosinhos; appellado, Luiz Elysio dos Reis. — Negou-se provimento à appellação.

DISTRIBUIÇÕES

Aggravos de petição

N. 878 — Aggravante, Agostinho Fernandes da Silva; agravados, Domingos Antonio Gonçalves e outros. — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 920 — Aggravante, Banco de Credito Real do Brazil; agravados, Luiz Carlos Maximiano da Silva e sua mulher. — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

Ns. 1.643, 1.758 e 1.864 — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 1.857 — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 1.719 e 1.802 — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Ns. 1.720, 1.937 e 1.993 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Appellações cíveis

N. 1.948 — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.963 e 1.968 — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.932 — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Ns. 1.643, 1.740, 1.832 e 1.909 — Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

N. 1.979 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

CAUSAS COM DIA

Appellações cíveis

Ns. 1.673, 1.821, 1.878, 1.891, 1.914 e 1.927.

Appellação commercial

N. 1.814.

Accórdãos publicados

Ns. 1.787 e 1.901.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 14 de novembro de 1899..... 2.501:866\$265

Idem do dia 16:

Em papel..... 230:297\$450

Em ouro..... 23: 04\$835

254:202\$375

2.846:068\$600

Em igual periodo de 1898.... 2.230:600\$520

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 14 de novembro de 1899..... 1.126:658\$412

Idem do dia 16..... 122:165\$009

1.248:823\$421

Em igual periodo de 1898.... 542:802\$360

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 16 de novembro de 1899..... 67:821\$746

Idem do dia 1 a 16..... 543:842\$059

Em igual periodo de 1898.... 231:373\$797

NOTICIARIO

Quinze de novembro—O Exm. Sr. Presidente da Republica, em commemoração dessa faustosa data, recebemos seguintes telegrammas:

BUENOS AIRES, 15—Complazcome en saludar a V. E. en este dia, decimo aniversario de la proclamacion de la Republica, haciendo los mejores votos por la prosperidad del Brazillo mismo que por la felicidad personal de V. E.—Roca.

BELÉM, 15 — Estado do Pará sempre firme nas suas crenças republicanas, confiante no futuro glorioso da Patria, exulta de entusiasmo ao saudar-vos pelo aniversario proclamação Republica; ao vosso lado estamos promptos todos sacrificios defesa instituições. Sauda-vos com respeitosa sympathia e faço votos felicidade vosso governo. — Paes Carvalho.

VICTORIA, 15—Congratulo-me com V. Ex. pelo 10º aniversario da proclamação Republica, fazendo sinceros votos pela prosperidade da Patria. — Dr. J. Marcellino, presidente do Estado.

PETROPOLIS, 15 — Congratulo-me jubiloso com V. Ex. pela gloriosa data da proclamação da Republica. Cordiaes e respeitosas saudações. — Alberto Torres, presidente do Estado.

S. PAULO, 15—Congratulando-me com a Patria pela memoravel data de hoje, felicito V. Ex. pelos esforços continuados para consolidação da Republica. Cordiaes saudações. — Fernando Prestes.

ARACAJU, 15 — Congratulo-me V. Ex. pelo faustoso acontecimento hoje, commemoração Brasileira. Saudações. — Presidente Sergipe, Olympio Campos.

FLORIANOPOLIS, 15—Congratulo-me V. Ex. 10º aniversario Republica. — F. Schmidt.

NATAL, 15—Apresento a V. Ex. sinceras congratulações pelo auspicioso aniversario da instituição do regimen republicano, no paiz cujos destihos se acham confiados ao alto patriotismo e provada capacidade de V. Ex. Respeitosas saudações. — Ferreira Chaves, governador.

RECIFE, 15—Tenho a honra de congratular-me com V. Ex. no dia de hoje, em que a Patria Brasileira commemora o decimo aniversario da gloriosa revolução por força da qual nos foi dado gosar as liberdades publicas concretizadas no governo republicano. Saudações—Sigismundo Gonçalves, governador.

MARANHÃO, 15—Congratulo-me com V. Ex. pela auspiciosa data que hoje passa, aniversario do advento da Republica Brasileira, da qual foi V. Ex. um dos mais esforçados fundadores. Faço sinceros votos pela estabilidade das instituições e pela prosperidade do governo de V. Ex. Apresento a V. Ex. minhas affectuosas saudações. — João Costa, governador.

PARANAYBA, 15—Apresento-me nestas congratulações e respeitosa comprimentos neste dia duplamente festivo por ser a data glo-

riosa da proclamação da Republica e o primeiro anniversario do feliz governo de V. Ex.; tambem apresento meus sinceros votos pela felicidade pessoal de V. Ex. — O presidente do Estado, Gama e Mello.

CORITIBA, 15 — Associando-me á Patria Brasileira, saúdo a V. Ex. como garantia da ordem e da justiça. — José P. Santos Andrade.

THEREZINA, 15 — Tenho a honra de congratular-me com V. Ex. pelo glorioso anniversario da proclamação da Republica, fazendo votos pela prosperidade da Patria e pela felicidade de V. Ex., a quem respeitosa e saudando. — Raymundo Arthur, governador do Piahy.

BAHIA, 15 — Levo a V. Ex. meus respeitosos cumprimentos e sinceras felicitações no dia de hoje, inolvidavel para os que amam sinceramente a instituição republicana no Brazil. Cordiaes saudações. — Luiz Vianna.

BELO HORIZONTE, 15 — Queira V. Ex. aceitar minhas felicitações pela gloriosa data da proclamação da Republica. — Silviano Brandão.

CEARÁ, 15 — Congratulo-me V. Ex. grãte data consagrada commemoração Patria Brasileira, expressando meu contentamento maneira sempre louvavel por que V. Ex. se ha conduzido no seu feliz e respeitado governo, que hoje igualmente commemora o primeiro anno de seu periodo. Cordiaes saudações. — Nogueira Accoly, presidente do Ceará.

PORTO ALEGRE, 15 — Ao passar 10º anniversario gloriosa data, que assignala fecunda conquista para o renome e grandeza da Patria Brasileira, tenho a honra de saudar-vos como emerito chefe da União e brilhante precursor das instituições que hoje vigoram e constituem seguro penhor de felicidade nacional. Saudações cordiaes. — Borges de Medeiros.

VICTORIA, 15 — Felicito V. Ex. no primeiro anniversario do seu benefico governo. — Bispo do Espirito Santo.

PONTA GROSSA, 15 — Comprimento V. Ex. no dia de hoje pelo duplo motivo da data gloriosa da proclamação da Republica, e pelo primeiro anniversario do sabio e patriótico governo de V. Ex., que neste anno que termina confirmou justas esperanças dos bons republicanos, por uma politica de paz e orientadamente dirigida para o reerguimento financeiro da Nação. Saudações cordiaes. — Vicente Machado.

ESTADO DO RIO, 15 — Comprimentamos V. Ex. pela commemoração data proclamação Republica. — J. Bueno Brandão. — Arthur Peixoto. — Elundo Pimentel. — Amorim Figueira. — Ildefonso Lima. — Marcos de Araujo.

BARBACENA, 15 — Congratulo-me V. Ex. gloriosa data aclamação Republica nossa Patria. — Rodolpho Abreu.

LONDRES, 15 — Felicitações. — Rodolpho Miranda.

MADRID, 15 — Saudamos preclaro chefe União. — Beltrão.

BREMEN, 15 — Presidente saude Republica eternidade Brazil prosperidade. — Moraes.

BERNE, 15 — Congratulações. — Encarregado Negocios.

BERLIM — Felicito V. Ex. — Cyro.

FLORIDA-BUENOS AIRES, 15 — Pessoal desta Legação comprimenta respeitosa e V. Ex. por motivo do feliz anniversario de seu Governo. — Cavalcanti.

LISBOA, 15 — Festejando anniversario fundação Republica, brasileiros reunidos nesta legação, saudam V. Ex. — Alvim.

SANTIAGO-CHILE, 15 — Respeitosas saudações. — Costa Motta.

WEEN, 15 — Saudações. — Chaves Teffé.

PORTO, 15 — Saudações da colonia. — Consul.

MACEIÓ, 15 — Comprimento V. Ex. pela data de hoje e pela sãbia administração da Republica, que tanto a tem engrandecido. Cordiaes saudações. — Francisco Pacheco, vice-governador.

NITEROY, 15 — Camara Municipal Nitery sauda-vos, jubilosa pela gloriosa data de hoje. — Geraldo Martins.

CAMPOS, 15 — Camara Municipal Campos sauda V. Ex. dia glorioso proclamação Republica, como um dos propagandistas actual suprema autoridade, fazendo votos prosperidade da Patria, felicidade pessoal V. Ex. — João Gonçalves Pereira, vice-presidente, Camara Campos.

IGUAPE, 15 — Camara Municipal de Iguapecongratula-se com vosco data de hoje, glorioso anniversario proclamação Republica. Saudações. — Zacharias Augusto Teixeira, presidente da Camara Municipal.

LAGUNA, 15 — Em regosio pelo decimo anniversario das novas instituições de nossa Patria, que vos devem o sacrificio de uma vida inteira, dedicada por completo a propaganda do seu nobilissimo ideal, pelo mais bello exemplo de extremada dedicação civica, quer como emerito estadista, quer como simples cidadão, venho apresentar-vos, em nome dos povos deste municipio, as respeitosas congratulações. — Costa Carneiro, superintendente.

SANTA LEOPOLDINA, 15 — Governo municipal sauda Republica na pessoa de V. Ex. — Arthur Araujo Primo, presidente.

SANTOS, 15 — Em nome Camara Municipal Santos, vos felicito e saúdo pelo glorioso 10º anniversario proclamação Republica. — Presidente Camara Municipal Santos.

MONTE ALEGRE, 15 — Municipio Monte Alegre, na pessoa de seu agente executivo, sauda Patria Brasileira 10º anniversario Republica, na pessoa de V. Ex. — Antonio Thomaz Ferreira de Rezende.

SALGUEIRO, 15 — Prefeito e Conselho Municipal vos saudam, data gloriosa anniversario proclamação Republica.

PELOTAS, 15 — A Municipalidade, reunida em sessão de commemoração, congratula-se com V. Ex., como primeiro magistrado da Nação, pela grande data da Patria republicana, e vos apresenta respeitosa saudações. — Dr. Antero Leivas, intendente. — Dr. Francisco Moreira, presidente do conselho. — João Simões, secretario. — Dr. Jacintho Dias Guilherme Wiener. — Joaquim da Costa Leite.

SANTOS, 15 — O partido republicano de Santos vos felicita pela data de hoje. — Cesario Bastos.

NATAL, 15 — Partido Republicano congratula-se com vosco data gloriosa decimo anniversario Republica, primeiro vosso patriótico governo. — Jeronymo Camara Amorim. — Garcia Affonso Barata. — Westremundo Coelho Nascimento Castro.

RECIFE, 15 — Commemorando data hoje, força segundo districto militar, como sempre, firme posto honra garantia Republica, sauda vossa pessoa, que indubitavelmente relembrar dedicação causa democracia garantida pelo exercito nacional apezar numerosos inimigos. Saudações. — General Arthur Oscar.

BELEM, 15 — Pelo glorioso anniversario da proclamação da Republica, em meu nome e no do primeiro districto militar, felicito-vos como um dos mais preclaros republicanos e legitimo defensor das novas instituições. Saudações. — General Solon.

RIO GRANDE, 15 — Em meu nome e no da guarnição federal do 6º districto militar, congratulo-me com V. Ex. pelo 10º anniversario da proclamação da Republica no territorio da Patria. Respeitosas saudações. — Claudio do Amaral Savaget, general de divisão, comandante.

BAGÉ, 15 — A officialidade desta guarnição, que acaba de me comprimentar pelo glorioso

dia de hoje, pede-me transmittir a V. Ex. taes cumprimentos, o que faço tanto mais satisfeito quanto é certo serem elles altamente significativos para a vossa pessoa, para vosso governo e para nossa cara Patria. — General Salles, commandante da guarnição-fronteira.

CORITIBA, 15 — Officiaes desta guarnição, guarda nacional e regimento estadual, incorporados neste quartel general, em nome dos principios synthetizados no dia de hoje, jubilosos cumprimentam V. Ex., como chefe supremo da Nação Brasileira, e fazendo ardentes votos para que futuramente se observe a continuidade da orientação, verdadeiramente sãbia, que tem V. Ex. dado ás diferentes partes de que se compõe a esphera da actividade nacional. — General Callado.

BAGÉ, 15 — Primeiro anniversario vosso patriótico governo e decimo da proclamação da Republica no Brazil, a maior conquista nacional no presente seculo, saúdo V. Ex. fazendo votos pela vossa felicidade pessoal e pela grandeza da nossa cara Patria, que muito espera do vosso reconhecido saber e do vosso acendrado patriotismo. — General Salles commandante da guarnição e fronteira.

BAHIA, 15 — Aceitae sinceros cumprimentos em nome da guarnição 3º districto, pela gloriosa data que a patria hoje commemora. Saudações. — General Roberto Ferreira.

MACEIÓ, 15 — Guarnição Alagôas congratula-se V. Ex. chefe nação, dia glorioso hoje que relembra acto feito politico social em o qual V. Ex. tomou parte saliente como ministro Governo Provisorio. — Coronel Ozorio.

NATAL, 15 — Viva Republica!!! Affectuosas saudações. — Coronel Horacio.

BARRA, 15. — Este commando e seus commandados vos saudam pela memoravel data de hoje tão cara aos corações brasileiros. — Capitão de fragata Pereira e Souza, commandante do vapor *Jaguaredo*, Director pratica-gem barra Rio Grande do Sul.

RECIFE, 15. — Commandante, Officiaes inferiores marinheiros cruzador torpedeiro *Tupy*, jubilosos pela mais importante data republica vos felicitam. Verissimo, commandante interino.

LAZARETO, 15. — O commandante e officiaes do vapor guerra *Andrada* vos felicitam pelo vosso primeiro anniversario presidencial. — Commandante Andrada.

S. JOÃO D'EL REI, 15 — Digne-se aceitar meus cumprimentos gloriosa data que hoje commemoramos. — Coronel Pedro Paulo, commandante 28º batalhão.

PETROPOLIS, 14 — Tenho a ventura saudar Presidente Republica pela gloriosa data. — Capitão-tenente; Luiz Gomes Ferreira.

PORTO-ALEGRE, 15 — Saúdo em vós esteio poderoso Republica liberal cujo anniversario commemoramos hoje. — Saudações. Coronel Salustiano.

S. GABRIEL, 15 — Esta guarnição em parada geral vos dirige suas continencias e sauda no maior dia da Patria Republicana. — Coronel Godolphim, commandante guarnição.

RIO GRANDE, 15 — Aceitai nossas saudações data gloriosa hoje. — Garnier, capitão porto.

LIVRAMENTO, 15 — A guarnição de Santa Anna, impulsionada pelo mais puro sentimento de patriotismo, vos sauda hoje 10º anniversario de existencia republicana. — Major Bento Gonçalves.

BELO HORIZONTE, 15 — Digneis aceitar duplas felicitações deste commando pelo grande dia de hoje. — Mariano Abreu, chefe estado-maior da guarda nacional de Minas.

PORTO-ALEGRE, 15 — Na respeitavel pessoa de V. Ex., como primeiro magistrado do Brazil, congratulo-me pela data auspiciosa que hoje solemnisa a Patria. Saudações. — Lassance Cunha.

PIRANHAS, 15—Tenho a honra de congratular-me hoje com V. Ex., não só pelo decennario do auspicioso advento da Republica em nossa grandiosa Patria, como pelo primeiro anniversario do sabio Governo do emerito patriota em que a Jovem Republica deposita as suas bem fundadas esperanças. Por isso, faço ardentes votos pela felicidade pessoal de V. Ex., e peço dignese aceitar meus respeitosos e sinceros cumprimentos.—A. S. Mello e Netto, director da Estrada de Ferro Paulo Afonso.

VICTORIA, 15—Congratulo-me com vosco pelo primeiro anniversario de vosso governo, cuja correção, acerto e patriotismo estão sobejamente comprovados pelo respeito e veneração que vos tributa a Republica, que avança physica e moralmente, e enceta hoje desassomburada e pujante o undecimo anno da sua existencia.—Candido Chaves, juiz substituto federal.

VICTORIA, 15—Congratulo-me V. Ex. anniversario proclamação Republica.—Argeo Morjardim, procurador da Republica.

PARAIBA, 15—Congratulamos com vosco pelo decimo anniversario da proclamação da Republica e primeiro de vosso governo que tem com patriotismo, justiça e ordem dirigido negocios publicos, promovendo o progresso nacional.—Juiz seccional, Venancio Neiva.—Juiz substituto Santa Cruz.—Antonio Hortencio, procurador seccional.

NATAL, 15—Aceitae minhas congratulações anniversario memoravel data proclamação da Republica.—Olympio Vidal, juiz seccional.

BAHIA, 15—Saudo-vos data gloriosa anniversario proclamação Republica, da qual fostes um dos mais esforçados fundadores.—Director Faculdade Medicina, José Olympio.

S. PAULO, 15—Felicitó V. Ex. pela comemoração do 10° anniversario da Republica.—A. Ferreira dos Santos, chefe districto telegraphico.

PETROPOLIS, 15—Comprimento a V. Ex. pela data de hoje.—Antonio Pires, juiz federal.

PENEDO, 15—A data de hoje, commemorando o grande movimento patriótico de 15 de novembro de 1889, que implantou o regimen republicano da Patria Brasileira, enche de contentamento a alma nacional que vê a administração da Republica confiada ao vosso talento fulgurante e acendrado patriotismo; aceitae minhas saudações.—Espindola de Oliveira, inspector da Alfandega.

NATAL, 15—Saudo respeitosamente a V. Ex. pela grande data que passa hoje, marcando o primeiro decennio da Republica.—O administrador dos Correios, Umbelino F. de Gouvêa Mello.

CEARA, 15—Respeitosas congratulações. Votos felicidade Republica.—Saudações V. Ex.—Juiz seccional, Samuel Uchoa.

BAHIA, 15—Alvorecer anniversario Republica evoca recordações extremas lidadores, que ha dous lustros alcançaram victoria, idéa fortificando púreza sentimentos cujo numero inscreve alto relevo vosso nome immaculado. Felicitó-vos.—Ernesto Silva, delegado fiscal.

S. PAULO, 15—Sinceros respeitosos cumprimentos pelo faustoso anniversario proclamação Republica. Deus que prolongue vossa precio a existencia.—Manoel Kosciusko.

NATAL, 15—Felicitó V. Ex., hoje, data proclamação Republica e primeiro anniversario patriótico governo V. Ex.—Odelegado fiscal, Abdenago Alves.

S. PAULO, 15—Todos consules aqui residentes vieram em grande gala encorporados a palacio cumprimentar governo, pediram transmitisse V. Ex. suas felicitações pela inolvidavel data hoje. Cordiaes saudações.—Fernando Prestes.

CACIMBINHAS, 15—Data memoravel proclamação instituições sublimes, actual regimen

nossa grandiosa e querida Patria, vimos congratular V. Ex. em tão faustoso dia.—Commissão, Franklin Menna Machado.—Luiz Pereira Duarte.—João Amelio Nogueira.

ITAPERUNA, 15—Pela camara municipal e em nome do povo itaperunense, congratulamos com V. Ex. pela data gloriosa que hoje commemoramos, fazendo votos pela prosperidade do vosso patriótico governo e felicidade pessoal de V. Ex. Cordiaes saudações.—Márcario Garcia de Freitas, presidente da Camara.—Porphirio Henriques, secretario.

CARAVELLAS, 15—O directorio republicano, saudando a jubilosa data do anniversario de um povo livre, congratula a patria na distincta pessoa de V. Ex. Viva a Republica.—Dr. Melgaço.—Dr. Imbaahy.—Antonio Jacintho.—Licínio Lessa.—Albino Caetano.

MORRETES, 15—Felicitações V. Ex. gloriosa data que firmou nossa emancipação politica. Viva a Republica.—Pessoal Telegrapho Nacional.

CEARA, 15—Estado órgão partido republicano, sauda V. Ex. data de hoje.—Redacção.

S. PAULO, 15—Cordiaes saudações data nacional.—«Correio Paulistano».

CABOFRIO, 15—Sociedade Musical Beneficente Lyra dos Conspiradores felicita-o pelo dia de hoje.—Presidente, tenente coronel Antonio Ferreira de Souza.

BARBACENA, 15—Sessão magna club «Araujo Lima», commemorando anniversario Republica. Felicitações.—O presidente, Antonio Pires Salgado.

S. PAULO, 15—Em nome dos principaes commerciantes syrios de S. Paulo, directamente felicitó V. Ex. pelo decimo anniversario da Republica.—Khalil Kury, rua Florencio de Abreu, 9.

BUENOS AIRES, 15—Respeitosas saudações.—Francisco Guimarães.

S. PAULO, 15—Parabens pelo feliz anniversario do Governo de V. Ex. sinceros votos pela prosperidade do Brazil.—Eugenio Egas.

S. PAULO, 15—Circulo Syrio, interpretando sentimentos colonia syria, envia a V. Ex. sinceras e respeitosas felicitações pelo anniversario da grande Republica Brasileira.—Directoria.

SANTOS, 15—Saudações.—Constantino Mesquita.

CEARA, 15—Apresento a V. Ex. minhas congratulações, fazendo sinceros votos pela prosperidade do Brazil.—O inspector, Balduino Meira.

PETROPOLIS, 15—Saudo prestigioso chefe Nação, data 15 novembro, fazendo votos felicidade vosso governo estabilidade Republica.—Pedro Cherment.

S. PAULO, 13—Tenho a honra de cumprimentar a V. Ex. pelo 10° anniversario da proclamação da Republica, fazendo sinceros votos pela prosperidade do Brazil e pelo bem estar de V. Ex.—Duarte Rodrigues.

CAMPOS, 14—Sauda altissionantemente pela data immorredoura 15 de novembro de 1889! Nossas sinceras congratulações a vós e a Patria Republicana. Viva a Republica dos Estados Unidos do Brasil!—O agente, Pessoa de Barros.

CURITYBA, 15—Congratulações grande data!—Corrêa de Freitas.

S. PAULO, 15—Felicitó a V. Ex. pelo dia de hoje.—Auto Fortes.

BRAZ, 15—Felicitações data hoje.—Campos Porto.

S. PAULO, 15—Queira V. Ex. aceitar respeitosas manifestações pela gloriosa data de hoje.—Dr. Riz Sallas.

NATAL, 15—Sinceras congratulações.—Amorim Garcia.

S. PAULO, 15—Saudo-vos pela gloriosa data.—Jayme Marcondes.

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 16 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.861, de 4 do corrente, pagamento de 12:150\$ à Companhia Lloyd Brasileiro, da subvenção pela viagem realizada, no mez de abril ultimo, na linha do norte;

N. 1.926, de 6 do corrente, idem de 122:250 à mesma companhia, de passagem concedida a empregado da Directoria Geral dos Correios, no mez de setembro ultimo;

N. 1.922, da mesma data, idem de 105\$906 a Couto Irmão & Comp., de fornecimentos em agosto ultimo à Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 1.921, da mesma data, idem de 512\$800 a Gustav Gusenberger, de fornecimentos em junho ultimo à mesma estrada;

N. 1.920, da mesma data, idem de 4:474\$156 a Haupt Behn & Comp., do fornecimento de manilhas à mesma estrada, em agosto ultimo;

N. 1.894, de 4 do corrente, idem de 3\$ a A. Guimarães & Comp., de fornecimentos em agosto ultimo à mesma estrada;

N. 1.859, da mesma data, idem de 4:500\$ à Companhia Lloyd Brasileiro, da 1ª viagem realizada na linha do sul, no mez de maio ultimo;

N. 1.866, da mesma data, idem de 4:500\$ à mesma companhia, pela 4ª viagem realizada na linha do sul, no mesmo mez;

N. 1.897, da mesma data, idem de 150\$ a Emmanuel de Uihôa Reis, como gratificação por serviços prestados a este ministerio, no mez de outubro ultimo;

N. 1.865, de 4 do corrente, idem de 12:150\$ à Companhia Lloyd Brasileiro, pela 4ª viagem realizada em março ultimo na linha do norte;

N. 1.864, da mesma data, idem de 22:500\$ à mesma companhia, pela viagem realizada na linha fluvial de Matto Grosso, no mez de março ultimo;

N. 1.862, da mesma data, idem de 4:500\$ à mesma companhia, pela 2ª viagem realizada na linha do sul, no mez de maio ultimo;

N. 1.919, de 6 do corrente, idem de 1:291\$300 a diversos, de fornecimentos em junho, julho e setembro ultimos à Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 1.863, de 4 do corrente, idem de 12:150\$ à Companhia Lloyd Brasileiro, pela 2ª viagem realizada no mez de abril ultimo na linha do norte;

N. 1.874, de 4 do corrente, idem de 5:867\$733 a diversos, de fornecimentos, em junho, julho e agosto ultimos, à Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 1.934, de 6 do corrente, idem de 320\$ a Clemente Sobrinho & Comp., de fornecimentos, em agosto ultimo, à Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 1.933, da mesma data, idem de 30\$ a Santos & Cravo, de fornecimentos, em julho ultimo, à Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 1.932, da mesma data, idem de 4:39\$550 a diversos, de fornecimentos, em agosto ultimo, à mesma repartição;

N. 1.931, da mesma data, idem de 53\$020, a diversos, de ditos, na mesma data, à mesma repartição;

N. 1.881, de 4 do corrente, idem de 53\$500 a Dias Garcia & Comp., de fornecimentos, em agosto ultimo, à Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 1.930, de 6 do corrente, idem de 716\$120 a diversos, de fornecimentos, em julho ultimo, à Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 1.917, da mesma data, idem de 285\$, a diversos, de alugueis de predios occupados com os serviços de abastecimento de agua, a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas, relativos ao mez de julho ultimo;

N. 1.880, de 4 do corrente, idem de 3:289\$620, a diversos, de fornecimentos, em junho e julho ultimos, à Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 1.876, da mesma data, idem de 18\$ a Luiz Macedo, de fornecimentos, em agosto ultimo, a mesma estrada;

N. 1.887, de 4 do corrente, idem de 3:025\$ a Henri Le Fèvre, de fornecimentos, em julho ultimo, a Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 1.901, de 6 do corrente, idem de 500\$ a D. Maria Carmelita Giorelli, do aluguel, do mez de setembro ultimo, do predio onde funciona a Inspectoria Geral de Illuminação da Capital Federal;

N. 1.869, do 4 do corrente, idem de 22:500\$ a Companhia Lloyd Brasileiro, pela viagem realizada na linha fluvial de Matto Grosso no mez de fevereiro ultimo;

N. 1.867, da mesma data, idem de 4:500\$ a Companhia Lloyd Brasileiro, pela quinta viagem realizada na linha do sul, no mez de maio ultimo;

N. 1.946, de 8 do corrente, idem de 1:659\$607 a Société Anonyme des Usines de Braine le Comte, de diferença de cambio em conta recebida;

N. 1.868, de 4 do corrente, idem de 22:500\$ a Companhia Lloyd Brasileiro, da subvenção pela viagem realizada na linha fluvial de Matto Grosso, no mez de abril ultimo;

N. 1.940, de 6 do corrente, idem de 156\$, das folhas das porcentagens pela venda de sellos a que tem direito os empregados da repartição dos Correios, relativas ao 1º semestre do corrente anno;

N. 1.937, da mesma data, idem de 80\$ a Dias Garcia & Comp., de fornecimentos, em julho ultimo, a Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 1.928, da mesma data, idem de 55\$300 a Imprensa Nacional, por publicações de editaes e expediente da Directoria Geral dos Correios, nos mezes de julho e agosto ultimos;

N. 1.927, da mesma data, idem de 30\$ a Companhia Rio de Janeiro City Improvements, de trabalhos feitos na repartição dos Correios desde janeiro a 30 de junho do corrente anno;

N. 1.947, da mesma data, idem de 27:959\$054 a diversos, de fornecimentos a Estrada de Ferro Central do Brazil, de março a setembro do corrente anno.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 6.956, de 6 do corrente, pagamento de 3:037\$445 ao pagador da contadoria da brigada policial capitão Eduardo Eugenio Duederleim, da folha das praças reformadas da mesma brigada, relativa ao mez de outubro ultimo;

N. 6.972, de 7 do corrente, idem de 8\$604 ao 2º official da 2ª secção da Directoria do Interior da Secretaria deste Ministerio, Augusto Cesar Pereira da Cunha, correspondente a diferença entre a gratificação que recebeu e aquella a que tem direito;

N. 6.976, da mesma data, idem de 1:995\$, da folha das gratificações e salarios dos empregados do Instituto Benjamin Constant, relativos ao mez de outubro ultimo;

N. 6.970, da mesma data, idem de 41\$700, da folha dos vencimentos, do mez de outubro ultimo, do alferes Francisco José de Almeida Saldanha, coadjuvante da 4ª companhia do corpo de bombeiros;

N. 6.979, de 8 do corrente, idem, de 54\$838 ao sub-machinista do archivo publico nacional Eduardo Marques Peixoto, de diferença de vencimentos, por ter exercido as funções de archivista, durante dous dias do mez de agosto e 15 do de outubro findo;

Ns. 6.870 e 6.999, de 24 de outubro e 10 de novembro corrente, idem de 8:070\$ de aleantamento ao almoxarifado das Colonias de Alienados João Henrique de Lima Barreto, para occorrer ás despesas de prompto pagamento no 3º trimestre do corrente anno.

— Ministerio da Fazenda:

Officio da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, de 21 de outubro, pagamento de 326\$744 a José Pinto da Silva, juros de capital em cofrede orphãos.

Exercícios finidos — Requerimentos:

De Lopes & Irmão, pagamento de 385\$800, de trabalhos executados no Hospital Marítimo de Santa Izabel em 1897;

De Quirino R. Dias, idem de 155\$230, de artigos fornecidos a Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, no mez de dezembro de 1898;

De D. Anna Manso Sayão Cordeiro, idem de 336\$, de meio-soldo a que tinha direito no periodo de 1 de janeiro de 1897 a 31 de dezembro de 1898;

De Oscar da Silva Nazareth, idem de 200\$, de funeral ou luto, pelo fallecimento de seu pai Luiz Antonio da Silva Nazareth, ex-praticante de 1ª classe, aposentado, da repartição dos Correios;

Do alferes Beltrão Castello Branco, idem de 300\$048, de vencimentos que deixou de receber no mez de dezembro de 1897;

Do alferes Francisco Burrato de Menezes, idem de 300\$048, dos seus vencimentos do mez de dezembro de 1897;

De Francisco Alves de Souza, idem de 84\$618, da restituição do imposto de 2% descontados dos seus vencimentos em 1893 e 1894;

De Julio de Mello Brandão, idem de 300\$ de montepio no periodo de 1 de dezembro de 1895 a 31 de dezembro de 1897;

Do alferes João Lino, idem de 300\$048, de seus vencimentos do mez de dezembro de 1897;

De J. F. do Couto & Comp., idem de 338\$, de fornecimentos feitos a Repartição dos Telegraphos, durante os mezes de julho a dezembro de 1897;

De José Raymundo de Barros, idem de 21\$900, de peças de fardamento que deixou de receber no anno de 1895;

De Emiliano Virgilio dos Santos, idem de 129\$600, de gratificação de engajado, no exercicio de 1897;

Do Dr. Milciades Mario de Sá Freire, idem de 3:600\$, do subsidio que deixou de receber de 15 de julho a 31 de agosto de 1898;

De Luiz Soares & Irmão, idem de 137\$200, de fornecimentos a Casa de Correção desta Capital, em 1894;

De Luiza Francisca de Brito, idem de 27\$777, de montepio relativo ao mez de novembro de 1897;

De Manoel Dias da Silva Guimarães, idem de 3:496\$, das diarias vencidas no periodo de 9 de agosto de 1894 a 31 de dezembro de 1896, por Leocides dos Santos Pinto, telegraphista de 4ª classe em serviço do Ministerio da Guerra;

De Maria Amelia Rodrigues de Moraes, idem de 1:326\$666, de meio-soldo e montepio no periodo de 12 de junho a 31 de dezembro de 1897;

Do alferes Nabor Denmark, da Costa, idem de 300\$048, dos seus vencimentos do mez de dezembro de 1897;

De Pedro Pereira de Mattos, idem de 68\$500, de peças de fardamento que deixou de receber no anno de 1895;

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo Antonio, em 14 de novembro de 1899 (terça-feira):

Horas	Barometro a 0º	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosfera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	756.32	21.6	15.24	83.8	ESE	—	—	—
3 a.	755.82	21.6	15.24	83.8	SSE	—	—	—
6 a.	756.12	21.5	15.94	83.7	SSE	Encoberto.	..	10
9 a.	756.90	22.0	16.33	83.0	SE	Idem.	..	10
1/2 d.	757.03	22.4	15.92	79.0	SE	Idem.	..	10
3 p.	756.38	22.2	15.35	77.6	SSE	Idem.	..	10
6 p.	756.61	22.0	15.31	78.0	ESE	Idem.	..	10
9 p.	758.02	21.0	15.12	82.0	E	Idem.	cs. k	9

Temperatura maxima exposta..... 22.2
 > > > á sombra..... 22.4
 > > > minima..... 20.8
 Evaporação em 24 horas á sombra..... 2m/m, 6
 Duração do brilho solar..... 0h,00

De A. J. Peixoto de Castro, idem de 136\$800, de fornecimentos a Inspeção Geral das Obras Publicas em 1896;

De Arlindo José Pereira, idem de 277\$775, de montepio no periodo de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1897;

De D. Emiliana Cobra Olynem idem de 1:243\$951, da restituição do imposto sobre vencimentos, descontado nos exercicios de 1897 e 1898.

— Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 638, de 3 do corrente, pagamento de 10:588\$677 a diversos, de fornecimentos a Escola Militar do Brazil e ao Collegio Militar no corrente exercicio;

N. 637, da mesma data, idem de 5:369\$270 a diversos, de fornecimentos a Intendencia Geral da Guerra e Fabrica de Cartuchos do Realengo, no exercicio corrente.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Planeta*, para os portos do norte até Manáos, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo até as 8.

Pelo *Les Andes*, para o Rio da Prata, Paraguay e Matto Grosso, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Nitheroy*, para Ceará e Mossoró, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Rei de Portugal*, para Santos, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

— Amanhã:

Pelo *Alexandria*, para Bahia e Aracajú, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Amiral Bandin*, para o Rio da Prata, Paraguay e Matto Grosso, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 9, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Itapacy*, para os portos do sul, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

— Afim de prestar esclarecimentos, convidam-se a comparecer na 5ª secção desta repartição os remetentes de uma encomenda para o Sr. Dr. Sebastião Jamary, em Itú, S. Paulo, de um maço de jornaes para Benjamin Franca, em Rende, e de uma encomenda para o Sr. coronel Visconde de Quissaman, em Quissaman.

Hospital

Biscuitos nacionaes, kilo; cevadinha, kilo; carne de carneiro, kilo; carne de vitella, kilo; chá preto, kilo; dito verde, kilo; chocolate, kilo; frangos, um; gallinhas, uma; lombo de Minas, kilo; leite de vacca, kilo; lavagem de roupa, pça; matte em folha, kilo; dito em pó, kilo; marmellada nacional, kilo; ovos, um; sagú, kilo; tapioca, kilo; vinho do Porto Rocha Leão, garrafa, vinho do Porto Villar d'Allen, garrafa; vinho fino para dietas, litro; vinho fino para medicamentos, litro.

Ferragem e ferragem

Alfafa, kilo; capim verde, kilo; farello, kilo; milho miudo, kilo; canna uba, kilo; cravos para ferraduras milheiro; ferraduras para cavallo, duzia; ferraduras para muare, duzia.

Diversos artigos

Espirito de vinho de 36º, garrafa; kerozene brilhante, caixa; sabão amarello, kilo; vassouras de piassava, duzia; vassouras de piassava para cocheira, duzia; vassouras de palha americana, duzia; vassouras de matto, duzia; carvão de pedra New Castle, tonelada; dito Cardiff, tonelada; carvão vegetal, sacro.

Os concorrentes são obrigados a enviar até a vespéra do dia da concorrência, requerimento dirigido ao commando, pedindo para serem admittidos, juntando a elle bilhete de imposto do ultimo semestre.

Até as tres horas da tarde do dia anterior ao da concorrência, devem depositar na Contadoria da Brigada a quantia de 200\$, para garantia de suas propostas, sem o que não serão as mesmas abertas.

As propostas serão em duas vias, sendo uma dellas sellada.

Quartel Central, 8 de novembro de 1899.—O capitão secretario, Antonio Tavares Areas.

Directoria do Contencioso do Thesouro Federal**QUINTO DISTRICTO**

São convidados os abaixo relacionados a saldarem seus debitos da renda da penna de agua do 5º districto do exercicio de 1896, no prazo de trinta dias, sob pena de ser feita a cobrança judicialmente:

Angela M. de Pinho.
Alberto Sertorio.
Antonio da Silva Oliveira.
Antonio Gomes de Souza Lima.
Antonio José de Abreu & Comp.
Antonio José de Oliveira & Comp.
Antonio Silva Ribeiro.
Antonio (menor).
Cecilia M. Monteiro de Barros.
Celina Carmen de Jobim.
Egydio P. de Souza Mello (Dr.).
Francisco dos Santos S. Barbosa.
Guilherme Alves Mendonça.
Izabel Polucena Lima Couto.
Joaquim França Barbosa.
João E. Ribeiro.
João da Silva Solleiro.
José Antonio Gonçalves Agra Filho.
José Antonio de Mendonça.
José Francisco Gonçalves.
José Maria dos Santos.
Lucas Pinto de Oliveira.
Luiz Martins do Amaral.
Maria Merdes.
Manoel Machado.
Manoel F. Camacho.
Rachel B. de Faria.
Rodrigo P. N. de Andrade.

Contencioso do Thesouro Federal, 24 de outubro de 1899.—O sub-director, *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*.

SEXTO DISTRICTO

São convidados os abaixo relacionados a saldarem seus debitos da renda da penna de agua, no 6º districto, do exercicio de 1896, no prazo de 30 dias, sob pena de ser feita a cobrança judicialmente.

Angelo Imberino.
Antonio de Carvalho Britto.

Antonio Joaquim da Costa Couto (Dr.).

Antonio José Rodrigues.
Antonio Manoel da Silveira.
Antonio Meirelles.
Antonio de Souza Marques.
Antonio L. Rodrigues.
Augusto Richard.
Carlota A. Carloso Moreira.
Clara Candida P. da Cunha.
Clara Maria da Conceição Patrocínio.
Egas M. Telles de Sampaio.
Elidia C. de Souza.
Francisco de Salles Rego (Dr.).
Francisco Alvares Tavares.
Guilherme Dias da Silva.
João Madureira.
José Ignacio Pereira.
José Alves Bittencourt.
José de Carvalho Britto.
Joaquim de Oliveira Leão.
Lydia de Oliveira Gonçalves.
Leocadio Antonio da Silva Filho.
Manoel Antonio J. Nobrega.
Marcel Joaquim da Costa Pinheiro.
Manoel dos Santos Villar.
Mariana Augusta Coelho.
Narciso Alves Moreira.
Victorino Candido Soccorro.

Directoria do Contencioso, 1 de novembro de 1899.—O sub-director, *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*.

DECIMO TERCEIRO DISTRICTO

São convidados os abaixo relacionados a saldarem seus debitos do imposto de penna de agua, no exercicio de 1894, no prazo de 30 dias, sob pena de ser feita a cobrança judicialmente.

Rua Salgado Zenha, sem numero, Leão Fernandes.
Rua Luiz Barbosa n. 15, A, C. R. Vaz & Comp.
Rua Theodoro da Silva n. 45, Maria Willemens.
Rua Senador Nabuco n. 30, Vieira Ducommel & Teixeira.
Rua Duque de Caxias n. 4 A, Marcos Pereira Machado.
Rua Barão de Mesquita ns. 10 e 104, Manoel Jacintho Silva Magalhães.
Rua Barão de Mesquita, sem numero, Antonio Moreira.
Rua Barão de Mesquita, sem numero, Albino da Costa.
Rua Artistas n. 22, José Avelino de Faria.
Rua Duqueza de Bragança, sem numero, Joaquim Teixeira Ribeiro.
Rua Braço de Ouro n. 3, Joaquim José de Araujo Magalhães Junior.
Rua Leopoldo n. 16, Manoel Cabral de Medeiros.
Rua Paula Brito n. 19, Alfredo Carlos de Lima.
Rua Leopoldo n. 12 a 14, Antonio José Ferreira do Nascimento.
Rua Uruguay n. 8, Leopoldina C. Vieira Fenissima.
Rua Conde de Bomfim n. 194, Thereza Cardoso da Silva.
Rua Conde de Bomfim n. 260, Dr. José de Freitas de Carvalho.
Rua Conde de Bomfim n. 280, Emilia Luiza Bittencourt Serpa.
Rua Conde de Bomfim n. 184, Antonio Carvalho de Brito.
Rua Barão de Cotegipe, sem numero, João José de Abreu.

EXERCICIO DE 1895

Rua Maxwell, sem numero, Cherubino da Costa Moreira.
Rua Possolo n. 5, Amancio da Costa.
Rua Oito de Dezembro n. 293, Antonio Marques dos Santos.
Rua Salgado Zenha, sem numero, Leão Fernandes.
Rua Souza Franco n. 72, Francisco do Valle Guimarães.

Rua Visconde de Abaeté n. 45, José Muniz Nogueira.

Rua Babylonia n. 27 A, Joaquim da Silva Guimarães.

Rua Santa Cruz ns. 1 e 3, Antonio da Silva.
Rua Visconde de Itamaraty n. 4, José Joaquim da Silva.

Rua Dr. Silva Pinto n. 2, Maria Coelho Netto.

Rua Pinto Figueiredo n. 16, Joaquim Costa Marques.

Rua Jorge Rudge n. 24, Manoel Corrêa Reis.

Rua Conselheiro Paranaguá n. 5, Antonio Souza Silva.

Rua Barão de Pirassinunga ns. 21 a 25, José Joaquim Silva.

Travessa D. Afonso n. 4, Francisco Costa Guimarães.

Estrada da Tijuca ns. 31 e 35, Augusto Frederico Collim.

Directoria do Contencioso, 5 de outubro de 1899.—O sub-director, *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*.

DECIMO DISTRICTO

São convidadas a pagar o imposto de penna de agua relativo aos exercicios de 1891 e 1895, do 10º districto, as pessoas abaixo indicadas:

Antonio da Costa Barros P. das Neves, rua Marquez de S. Vicente n. 22.

José Augusto Laranja, rua Voluntarios da Patria n. 11.

Antonio Ferreira da Silva, rua General Polydoro sem numero.

Jeronymo José Ferreira Braga, rua D. Mariana n. 2A.

Barão da Vila Velha, rua Dezenove de Fevereiro ns. 721 Ae 7B.

Francisco José M. Andrade, rua Real Grandeza n. 45.

Paulino Gomes Flores, rua General Polydoro n. 83A.

Manoel José Cerqueira, rua Dezenove de Fevereiro n. 55C.

Antonio Pereira Martins, Praia do Pinto sem numero.

Izabel Helena V. de Oliveira França, rua Dias Ferreira n. 14.

Roberto Egroji, rua dos Bonds sem numero.

Maria M. Barros, Praia da Restinga sem numero.

Antonio Gonçalves Ferreira, rua Conde de Irajá, sem numero.

José Rodrigues Campos, Praia da Restinga sem numero.

Antonio da Costa Chaves Faria, Fonte da Saudade n. 7.

Bernabé Francisco Vaz de Carvalho, rua Voluntarios da Patria n. 142.

Mariana de Castilho, rua Assumpção n. 32
Companhia Evocreas Fluminense, rua D. Carlota n. 1.

Directoria do Contencioso, 24 de outubro de 1899.—O sub-director, *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*, sub-director.

11º DISTRICTO

São convidadas as pessoas abaixo indicadas, a fim de pagarem os seus debitos do imposto de penna d'agua, relativo aos exercicios de 1894 e 1895.

Maria Joanna Boniz.

Maria Isabel Bastos.

Victorino Antonio da Silva.

Joaquim Antonio.

Alfredo Eduardo Corrêa Navarro.

Firmino Maia Ferraz Neves.

Augusto Barros Ribeiro.

Zulmira Augusta de Barros Ribeiro.

José Marcellino da Rocha Cabral.

Bernardino de Souza Machado.

Paulo José Pfalitzgraff.
 Bertholdo Wacimeldt.
 Maria Rosa da Conceição Cruz.
 Angela Guilhermina Mutsbucker.
 Ida Hosse.
 João Paiva dos Santos.
 Manoel Antonio Ignacio.
 João Alves do Nascimento.
 Maria Candida da Silva.
 Agostinho Pereira do Souza.
 Emilia Costa Limoeiro.
 Dr. Diniz Junqueira.
 Antonio José Coelho.
 Domingos José da Silva Campos.
 Margarida Azeias Valladão.
 José Francisco de Almeida.
 José Ribeiro Guimarães.
 João Barbosa Ribeiro.
 Francisco de Paula Mayrinck (conselheiro).
 Companhia Prosperidade I. Fluminense.
 Dita Luz Stearina.
 Dita União I. S. Sebastião.
 Dita Estrada de Ferro do Rio do Ouro.
 Asylo da Velhice Desamparada.

Directoria do Contencioso, 7 de novembro de 1899. — O sub-director, *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*.

DECIMO QUARTO DISTRICTO

Relação das certidões da renda de penna de agua do decimo quarto districto, do exercicio de 1896, cujos proprietarios deixaram de pagar, os quaes são convidados, no prazo de 30 dias, a virem saldar seus debitos

Rua do Cattete, Antonio Affonso Junior.
 Rua D. Pedro Segundo, Antonio Alexandre Lopes.

Rua Angelina n. 12, Antonio Candido de Souza.

Rua Conselheiro Zacharias, Antonio Faria.
 Rua Amalia n. 27, Antonio Joaquim Faria.

Rua Augusta n. 34, Antonio Joaquim Teixeira.

Rua Honorio, Antonio José Pereira.

Eugenho da Rainha, Antonio Joaquim Souza Botafogo.

Rua Guineza, Antonio Labano.

Rua Domingos Lopes, Antonio Manoel Borges Leal.

Rua Cupertino, Angelo Medeiros Lorena.

Rua Goyaz, Augusto Corrêa Durão.

Rua Botafogo, Augusto Cesar Chaves.

Rua Affonso Ferreira, Augusto F. Almeida Brandão.

Rua D. Silvana, Agostinho Souza Lobo.

Rua Muriquipary, Athodorico Augusto Ridde.

Rua Guilhermina, Compunhia S. Lazaro.

Estrada de Santa Cruz n. 254, Christiano Telles Barbosa.

Rua Visconde de S. Vicente, Carlos Eugenio Martins.

Rua Paiva, David de Araujo.

Rua Amalia, Francisca.

Rua Zeferino Faria, Francisco José Antonio.

Rua Nova, Francisco José Silva.

Rua Amazonai, Francisco Magalhães.

Rua Goyaz, Francisco Martins Coelho.

Rua Carolina n. 23, Francisco Oreiro Mauthe.

Rua Taquaty n. 16, Felipe da Cunha.

Mariana, Frederico Peliche.

Rua Honorio, Fernando de Rosé.

Largo de S. Benedito, Hermenegildo D. Lourenço Silva.

Rua Treze de Maio, João Affonso Ferreira.

Rua Pará n. 2, João Alves Dias.

Rua Maria Vargas, João Ferreira Braga.

Estrada Marechal Rangel n. 33, João Pereira Cardoso.

Rua do Commercio, João Pereira Ramalho.

Rua Amazonas, João dos Santos.

Rua D. Anna Leonidas, José Antonio Junior.

Botafogo, João Antonio Silva.

Caminho do Banco Velho, José Baptista Limalilha.

Rua Lopes, José Coelho.

Rua Banco, José Castro Pereira Gouvêa.
 Rua Moreira n. 13, José Gomes do Valle.
 Rua Santo Antonio, José Pinto Fonseca.
 Rua Dr. Leal, João Pedro Vianna.
 Largo do Campinho, José Ribeiro Pinto.
 Rua Zeferino, José Ferreira Pinheiro.
 Rua Carolina n. 25, Joaquim Mendes.
 Rua do Livramento, Julio Emilio Souza Barbosa.

Rua Souza Serqueira, Justina Silva Reis.
 Rua Natal n. 1, Josephina Albuquerque Silva.

Rua Gomes Serpa, Luiz Pinheiro.

Rua Dr. Leal, Lourenço José Goncalves.

Rua Bilontra, Luiz Francisco de Oliveira Godoy.

Rua Botafogo n. 10 A, Maria Alexandrina da Conceição.

Rua Realengo, Maria Barbosa P. Amaral.

Rua Guilhermina n. 8, Maria Cecilia Santos Silva.

Rua Cavalcante, Maria Carmelli.

Campinho, Maria Francisca Abreu.

Campinho, Marcel Felizardo Alves.

Rua Lopes, Marcel Oliveira Continho.

Rua Capitolino, Manoel Oliveira Veiga.

Largo da Matriz, Manoel Rodrigues Amorim.

Rua Maria Flora, Manoel Ventura.

Rua C. Pillares, Matheus Goncalves Silva.

Rua Amazonas, Michaela Alves Azevedo.

Rua Pedro Segundo, Silva & Pereira.

Rua Dr. Bulhões n. 74, Victorino Santos Rocha.

Rua Paiva, Nonato Felipe Carvalho Rodrigues.

Directoria do Contencioso, 11 de novembro de 1899. — O sub-director, *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Em obediencia ao despacho do Sr. inspector desta Alfandega, datado de 14 do corrente mez, intimo o Sr. José Ribeiro Bastos a vir pagar, no prazo de oito dias, a importancia dos direitos de quatro caixas que reexportou para a Bahia no vapor *Maranhão* em abril de 1898, cujo destino não justificou apesar de para isso intimado por edital publicado no *Diario Official* de 28 de outubro proximo passado; sob pena de ser feita a cobrança judicialmente.

1ª secção da Alfandega da Capital Federal, em 16 de novembro de 1899. — O chefe, *N. N. F. Barros*.

Em obediencia ao despacho do Sr. inspector desta Alfandega, datado de 14 do corrente, intimo os Srs. Boeiro & Lossio a virem pagar, no prazo de oito dias, a importancia dos quatro volumes que reexportaram para Genova no vapor italiano *Città di Genova* em agosto de 1898, cuja descarga naquelle porto não provaram apesar de intimados por edital no *Diario Official* de 28 de outubro proximo passado; sob pena de ser feita a cobrança judicialmente.

1ª secção da Alfandega da Capital Federal, em 16 de novembro de 1899. — O chefe, *N. N. F. Barros*.

Em obediencia do despacho do Sr. inspector desta alfandega, datado de 14 do fluente mez, intimo o Sr. Carlos Brelaz ou seu procurador M. M. King a vir satisfazer, no prazo de oito dias, a importancia dos direitos de quatro volumes que reexportou para Montevideo no vapor inglez *Orcino* em janeiro de 1898, cuja descarga naquelle porto não justificou apesar de para isso ser intimado por edital publicado no *Diario Official* de 28 de outubro proximo passado; sob pena de ser feita a cobrança judicialmente.

1ª secção da Alfandega da Capital Federal, em 16 de novembro de 1899. — O chefe, *N. N. F. Barros*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de faltas, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de oito dias para providenciar a respeito.

Vapor allemão *Schoenburg*, procedente de Bremen, entrado em 28 de outubro de 1899. — Manifesto n. 910.

Armazem n. 1—BMC: 1 caixa n. 13, repregada.

ELC: 1 dita n. 9.494, idem.

NFR: 1 dita n. 255, idem.

Idem: 1 dita n. 259, idem.

Vapor francez *Colombia*, procedente do Havre, entrado em 2 de novembro de 1899. — Manifesto n. 932.

Despacho sobre agua—JJGC—P: 10 caixas sem numero, repregadas.

Idem: 7 ditas idem, idem.

BSCC: 1 dita n. 97, idem.

TBC: 2 ditas ns. 167 e 202, idem.

Idem: 2 ditas ns. 201 e 242, idem.

Armazem n. 4 — M: 1 dita sem numero.

Armazem da Estiva — BSCC: 2 ditas ns. 94 e 90, idem.

Idem: 2 ditas ns. 56 e 37, idem.

Idem: 2 ditas ns. 104 e 74, idem.

Idem: 2 ditas ns. 114 e 40, idem.

Idem: 2 ditas ns. 88, 70, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1 e 8, idem.

Idem: 2 ditas ns. 14 e 19, idem.

Armazem n. 4—AFM: 1 dita sem numero, avariada.

DC: 1 dita n. 2, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 9, idem; idem.

BRM: 1 dita n. 6, repregada.

Idem: 1 dita n. 3, idem.

Idem: 1 dita n. 2, idem.

AFM: 1 dita sem numero, repregada e avariada.

TBC: 1 dita n. 88, idem, idem.

Armazem da Estiva — BSCC: 1 dita n. 12, idem, idem.

CJMG: 1 dita sem numero, idem, idem.

CA: 1 dita idem, idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem, idem.

Vapor inglez *Corcovado*, procedente de Glasgow, entrado em 3 de novembro de 1899. — Manifesto n. 921.

Armazem n. 10—PG—HCH: 1 caixa n. 20, avariada.

Armazem da Estiva — 128 — AG: 2 ditas ns. 625 e 632, repregadas.

Idem: 2 ditas ns. 701 e 687, idem.

Idem: 2 ditas ns. 661 e 689, idem.

Idem: 2 ditas ns. 673 e 635, idem.

Idem: 2 ditas ns. 704 e 646, idem.

Idem: 2 ditas ns. 656 e 697, idem.

Idem: 2 ditas ns. 649 e 688, idem.

Idem: 1 dita n. 696, idem.

OMC: 1 dita n. 1.774, idem.

Idem: 1 dita n. 1.780, idem.

Idem: 1 dita n. 1.776, idem.

Idem: 1 dita n. 1.817, idem.

Idem: 1 dita n. 1.765, idem.

Idem: 1 dita n. 1.747, idem.

Armazem n. 10 — SM: 3 ditas ns. 18, 21 e 24, idem.

Idem: 2 ditas ns. 19 e 20, idem.

SM: 1 lata n. 25, aberta.

Idem: 1 cesta n. 26, idem.

Idem: 1 engradado n. 23, repregado.

Vapor allemão *Putagonia*, procedente de Hamburgo, entrado em 3 de novembro de 1899. — Manifesto n. 924.

Armazem n. 11 — VH: 1 caixa n. 1.421, repregada.

SBC: 1 dita n. 57, idem.

SDC—SG: 1 dita n. 3, idem.

M—CV—R: 1 dita n. 1.746, idem.

JCC: 1 dita n. 1.239, idem.

J—R—C—C: 1 engradado n. 2.033, roto.

Vapor francez *La Platu*, procedente de Bordéus, entrado em 4 de novembro de 1899. — Manifesto n. 927.

Armazem n. 12 — HG: 1 caixa n. 1.721, repregada.

SS—BC: 1 dita n. 3.187, idem.
 Armazem da Estiva — WBC — GC: 1 dita n. 1.213, idem.
 Vapor inglez *Magdalena*, procedente de Southampton, entrado em 31 de outubro de 1899. — Manifesto n. 913.
 Armazem n. 14—BC—P: 1 caixa n. 5.449, repregada.
 ESC: 1 dita n. 17, idem.
 Idem: 1 dita n. 19, idem.
 E—A—C: 1 dita n. 1.421, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.409, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.422, idem.
 GJC—SB: 1 dita n. 191, idem.
 MVC: 1 dita n. 1.341, idem.
 HR: 1 fardo n. 1.62, roto e avariado.
 MVC: 1 caixa n. 2.147, avariada.
 SGC: 1 dita n. 2.471, idem.
 Idem: 1 dita n. 8.472, idem.
 ZF: 1 dita n. 7.127, idem.
 Vapor italiano *Assiduita*, procedente de Genova, entrado em 3 de novembro de 1899. — Manifesto n. 918.
 Armazem n. 9 — JR: 1 caixa n. 387, repregada.
 QMB: 1 dita n. 17.648, idem.
 Idem: 1 dita n. 17.647, idem.
 PAM: 1 dita n. 163, idem.
 RM: 1 dita n. 112, idem.
 Idem: 1 dita n. 101, idem.
 Idem: 1 dita n. 45, idem.
 Idem: 1 dita n. 52, idem.
 Idem: 1 dita n. 60, repregada e avariada.
 RF: 1 dita n. 1, repregada.
 VDC: 1 dita n. 407, idem.
 Idem: 1 dita n. 9, idem.
 Idem: 1 dita n. 10, idem.
 Idem: 1 dita n. 4, idem.
 AG: 1 dita n. 419, idem.
 Avenir: 1 dita n. 157, idem.
 BC—P: 1 dita n. 5.329, idem.
 CBC: 1 dita n. 3.085, idem.
 G—C—F: 1 dita n. 5.283, idem.
 S—M—D—C—C: 1 dita 20 A, idem.
 HFD: 1 dita n. 531, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 530, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 533, idem, idem.
 HB: 1 dita n. 1.759, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.756, idem, idem.
 Barca allemã *Lube*, procedente de Hamburgo, entrado em 19 de outubro de 1899. — Manifesto n. 872.
 Armazem n. 14 — KFC: 1 barril n. 5.416, vasio.
 Vapor francez *Rio Negro*, procedente do Havre, entrado em 4 de novembro de 1899. — Manifesto n. 930.
 Armazem das Amostras — AB: 1 caixa n. 2.227, repregada e avariada.
 Vapor inglez *Magdalena*, procedente de Southampton, entrado em 31 de outubro de 1899. — Manifesto n. 913.
 Armazem n. 14 — W — B — C — T — N: 1 caixa n. 21, vasando.
 Idem: 1 dita n. 27, repregada.
 BC—P: 1 dita n. 5.443, idem.
 CC: 1 dita n. 63, idem.
 Idem: 1 dita n. 46, idem.
 E—O: 1 dita n. 9.025, idem.
 E—A—C: 1 dita n. 1.426, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.359, idem.
 JRSC: 1 dita n. 439, idem.
 KC—B: 1 dita n. 505, idem.
 OPC: 1 dita n. 3.444, idem.
 Idem: 1 dita n. 8.066, idem.
 Idem: 1 dita n. 8.049, idem.
 CJ—M: 1 dita n. 5, idem.
 LB—B: 1 dita n. 847, idem.
 Consul dos Paizes Baixos: 1 dita sem numero, idem.
 W—BCT—N: 1 dita n. 31, avariada.
 WIC—D: 1 dita n. 3.804, idem.
 Vapor inglez *Newton*, procedente de Liverpool, entrado em 3 de novembro de 1899. — Manifesto n. 926.
 Armazem n. 1 — KFC: 1 fardo n. 1.913, roto.
 LC—F: 1 caixa n. 2.423, repregada.
 Idem: 1 dita n. 3.435, idem.
 LDC—K: 1 dita n. 1, idem.
 M—G: 1 dita n. 2.856, idem.

WC: 1 dita n. 5.214, idem.
 Idem: 1 dita n. 5.215, idem.
 Vapor francez *Colombia*, procedente do Havre, entrado em 2 de novembro de 1899. — Manifesto n. 923.
 Despacho sobre agua — JJGC — Superior: 20 caixas sem numero, repregadas.
 Idem: 3 ditas idem, idem.
 MFC—Superior: 10 ditas idem, idem.
 Vapor italiano *Assiduita*, procedente de Genova, entrado em 3 de novembro de 1899. — Manifesto n. 919.
 Armazem n. 9 — Ceres: 1 caixa n. 319, repregada.
 Idem: 1 dita n. 337, idem.
 FA: 1 dita n. 379, idem.
 GS: 1 dita n. 1, idem.
 GMG: 1 dita n. 142, idem.
 HFD: 1 dita n. 532, repregada e avariada.
 Iz dorso Cascardo: 1 dita n. 2, idem, idem.
 JR: 1 dita n. 389, idem, idem.
 NSC: 1 dita n. 55, idem, idem.
 PC—C: 1 dita n. 4.853, idem, idem.
 RM: 2 ditas ns. 47 e 51, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 46, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 41, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 28, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 49, idem, idem.
 RG: 1 dita n. 1, repregada.
 VDC: 1 dita n. 3, idem.
 Idem: 1 dita n. 5, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1899. — Pelo inspector, Francisco Manoel Fernandes, ajulante.

Dia 13

Vapor allemão *Patagonia*, procedente de Hamburgo, entrado em 3 de novembro de 1899. — Manifesto n. 924.
 Despacho sobre agua—V—M—J—S: 1 caixa n. 2.179, repregada.
 Idem: 1 dita n. 2.177, idem.
 Armazem n. 11—LSC: 1 dita n. 3.935, idem.
 MDC—R: 1 dita n. 605, idem.
 MT: 1 dita n. 3.149, idem.
 PRI: 1 dita n. 2.012, idem.
 J—R—C—C: 1 dita n. 2.051, idem.
 N: 1 dita n. 6, idem.
 G&C: 4 ditas n. 28, idem.
 OM: 1 dita n. 1.112, idem.
 Vapor allemão *Asi*, procedente de Nova-York, entrado em 3 de novembro de 1899. — Manifesto n. 920.
 Armazem da Estiva—KFC: 2 caixas ns. 123 e 27, vasando.
 Idem: 2 ditas ns. 43 e 139, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 63 e 159, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 188 e 21, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 109 e 85, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 183 e 187, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 8 e 98, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 95 e 103, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 37 e 39, idem.
 Idem: 1 dita n. 149, idem.
 KFC: 2 ditas sem numero, idem.
 Armazem n. 8—JM: 1 dita n. 459, repregada.
 JCC: 2 ditas ns. 30 e 32, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 31 e 25, idem.
 JM: 1 dita n. 483, repregada e avariada.
 Vapor italiano *Citta di Genova*, entrado em 7 de novembro de 1899. — Manifesto n. 931.
 Armazem da Bagagem — PC: 1 caixa n. 9, quebrada.
 Idem: 1 dita n. 4, idem.
 Sem marca: 1 dita sem numero, idem.
 Rafael Gugué: 1 dita idem, idem.
 Vapor francez *La Plata*, procedente de Bordéus, entrado em 4 de novembro de 1899. — Manifesto n. 927.
 Armazem n. 12—ED: 1 caixa n. 937, repregada.
 (Noé): 1 dita n. 10.694, idem.
 AVC: 1 dita n. 5.147, idem.
 Despacho sobre agua—C—C—A: 2.341, idem.
 Vapor francez *Colombia*, procedente do Havre, entrado em 2 de novembro de 1899. — Manifesto n. 923.

De pacho sobre agua—RCC: 2 caixas sem numero, repregadas.
 JJGC—Superior: 10 ditas idem, idem.
 Idem: 9 ditas idem, idem.
 MFC—Superior: 2 ditas idem, idem.
 LAMC—Superior: 2 ditas idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem.
 Vapor francez *La Plata*, procedente de Bordéus, entrado em 4 de novembro de 1899. — Manifesto n. 927.
 Armazem n. 12—BFC: 1 caixa n. 2.566, avariada.
 CN: 1 dita n. 676, idem.
 Idem: 1 dita n. 677, idem.
 BJSR: 1 dita n. 3.250, idem.
 Armazem n. 12 — Empresa Lambary: 2 caixas ns. 23 e 29, repregadas.
 Idem: 2 ditas ns. 25 e 30, idem.
 LE: 1 dita n. 7, idem.
 SPC: 1 dita n. 3.349, idem.
 AFNC: 1 dita n. 1.867, idem.
 FSC—AS: 1 dita n. 1.573, idem.
 MGC: 1 dita n. 3.005, idem.
 Despacho sobre agua — MSC: 1 dita n. 11, idem: 1 dita n. 1, idem.
 Armazem da Estiva — CNNG: 1 dita n. 4.592, idem.
 LE: 1 dita n. 6.994, idem.
 Idem: 1 dita n. 6.993, idem.
 AVC: 1 dita n. 16, idem.
 LE: 1 dita n. 6.990, idem.
 MSC: 1 dita n. 14, idem.
 Despacho sobre agua — Idem: 1 dita n. 5, idem.
 Armazem n. 12 — ABC: 1 dita n. 1, avariada.
 Vapor inglez *Newton*, procedente de Liverpool, entrado em 4 de novembro de 1899. — Manifesto n. 926.
 Armazem n. 1 — W: 1 caixa n. 5.974, repregada.
 MR—CV: 1 dita n. 2.955, idem.
 Idem: 1 dita n. 2.953, idem.
 CMF: 1 dita n. 1, idem.
 LC—F: 1 dita n. 3.492, idem.
 CC: 1 dita n. 324, idem.
 II: 1 dita n. 8.620, idem.
 Vapor allemão *Patagonia*, procedente de Hamburgo, entrado em 3 de novembro de 1899. — Manifesto n. 924.
 Armazem n. 6 — AC: 1 caixa n. 1, repregada.
 Armazem n. 11 — SBC: 1 dita n. 56, idem.
 CF—C: 1 dita n. 799, idem.
 Araujo Freitas & Comp.: 1 dita n. 14.164, idem.
 Idem: 1 dita n. 14.156, idem.
 Despacho sobre agua — VH: 1 amarrado n. 1.419, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.420, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.422, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.418, idem.
 Araujo Freitas & Comp.: 1 caixa n. 14.157, Armazem n. 11—JSC: 1 dita n. 102, idem, Brazil: 9 ditas sem numero, idem.
 Vapor francez *Rio Negro*, procedente do Havre, entrado em 4 de novembro de 1899. — Manifesto n. 930.
 Despacho sobre agua—ER: 1 caixa n. 141, repregada.
 Armazem n. 16 — CG: 1 dita n. 2.159, idem.
 ELC—HS: 1 dita n. 5, idem.
 FYA: 1 dita n. 22.122, idem.
 NFRC: 1 dita n. 1, idem.
 FDC: 1 dita n. 28, idem.
 SAC: 1 dita n. 4.383, idem.
 AI—CC: 1 dita n. 2.455, idem.
 CG: 1 dita n. 2.142, idem.
 DD: 1 dita n. 11.125, idem.
 SME: 2 ditas ns. 2 e 3, avariadas.
 RCM: 1 dita n. 19, idem.
 JJC: 1 dita n. 109, repregada.
 Vapor francez *La Plata*, procedente de Bordéus, entrado em 4 de novembro de 1899. — Manifesto n. 927.
 Armazem da Estiva—OMC: 2 caixas ns. 7 e 77, repregadas.
 I de RJ: 1 dita n. 25, idem.
 Armazem n. 12 — CBC: 1 fardo n. 5.749, desmanchado.

JMDC: 1 caixa n. 1.779, idem.
 HE: 1 dita n. 9, repregada.
 LM: 1 dita n. 1.000, idem.
 DSC—VC: 1 dita n. 1, idem.
 FBR: 1 dita n. 332, idem.
 IEM: 1 dita n. 1.781, idem.
 ACC: 1 mala sem numero, idem.
 Dr. P. S.: 1 dita idem, idem.
 L de RC: 1 caixa n. 23, idem.
 MOB: 1 barrica n. 3, idem.
 Armazem da Estiva—CC: 1 caixa n. 535.529, idem.
 Idem: 1 dita n. 564.441, idem.
 Idem: 1 dita n. 565.456, idem.
 Idem: 1 dita n. 565.439, idem.
 Despacho sobre agua—C—M—C: 5 ditas sem numero, repregadas e avariadas.
 Idem: 6 ditas idem, avariadas.
 VBC—GC: 1 ditas idem, idem.
 Armazem da Estiva—CCNC: 1 dita n. 4.591, repregada.
 OMC: 13 ditas sem numero, idem.
 LE: 1 dita n. 6.968, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 6.937, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 6.978, idem, idem.
 Idem: 1 dita n. 6.871, idem, idem.
 Vapor allemão *Mainz*, procedente de Bremen, entrado em 7 de novembro de 1899.—Manifesto n. 932.
 Armazem n. 9—D—GJAF: 1 caixa n. 408, repregada.
 D—GJAF: 1 dita n. 409, idem.
 BMC: 1 dita n. 2.051, idem.
 CLNB: 1 dita n. 420, idem.
 Idem: 1 dita n. 421, idem.
 HBC—LB: 1 dita n. 11, idem.
 Idem: 1 dita n. 12, idem.
 JCC: 1 dita n. 2.033, idem.
 Idem: 1 dita n. 2.007, idem.
 Idem: 1 dita n. 2.009, idem.
 MC: 1 dita n. 811, idem.
 MACS—F: 1 amarrado n. 48, idem.
 Vapor austriaco *Maria Theresia*, procedente de Trieste, entrado em 28 de outubro de 1899. Manifesto n. 909.
 Trapiçhe da Saude—S—C—C—I—B: 9 decimos sem numero, com falta.
 MPB: 20 quintos idem, idem.
 Idem: 20 ditas idem, idem.
 Idem: 20 ditas idem, idem.
 Idem: 2 ditas idem, idem.
 AC: 10 ditas idem, idem.
 Idem: 5 ditas idem, idem.
 ARS: 5 ditas idem, idem.
 Idem: 5 ditas idem, idem.
 Idem: 2 ditas idem, idem.
 Romariz: 5 ditas idem, idem.
 EBC: 1 dito idem, idem.
 MBC: 3 caixas idem, idem.
 LC: 2 ditas idem, idem.
 Idem: 1 dita idem, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1899.—O inspector, *J. F. de Paula e Silva*.

Ministerio da Marinha

Repartição da Carta Maritima dos Estados Unidos do Brazil

DIRECTORIA DE PHARÔES

Aviso aos navegantes—n. 7

Estado do Pará—Pharolete Buiussú.
 De ordem do Sr. almirante, chefe da Repartição da Carta Maritima, avisa-se aos navegantes que, no dia 4 do corrente, foi inaugurado o pharolete na ponta da ilha de Buiussú, no Estado do Pará, em substituição do de Jacundá Corôa, que nessa data fica supprimido.

O aparelho de luz é dioptrico de 5º ordem e exhibe luz—branca fixa—iluminando todo o horizonte, visível a 12 milhas com tempo claro.

Assenta sobre columna de ferro com galeria exterior e balastrada, installada em base de dous metros de altura, achando-se o seu plano focal a 10 metros acima do sólo. Tanta a casa, que lhe fica proximo, como a columna estão pintadas de branco.

O dito pharolete fica á esquerda de quem sobe o rio, demorando o canal ao rumo da E. magnetico.

Aviso ulterior dará a conhecer as suas coordenadas.

Directoria de Pharôes, 13 de novembro de 1899.—*Raymundo Frederico Klappe da Costa Rubim*, capitão-tenente, servindo de director.

Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

Grupo 5—Dieta ao Hospital de Marinha.

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, chefe do Commissariado Geral da Armada, faço publico que no dia 27 do corrente, ás 11 1/2 horas da manhã, serão recepidas e abertas nesta Secretaria, onde se reunirá o conselho economico, propostas para o fornecimento ao Hospital de Marinha, no exercicio proximo futuro, de dietas constantes do grupo acima mencionado.

Os Srs. proponentes devem observar as seguintes condições:

1ª encher com os preços por extenso e em algarismos a proposta impressa que lhes será fornecida pelo secretario, a qual datará e assignará para ser apresentada ao Conselho Economico;

2ª entregar pessoalmente ou por seus legitimos representantes, directamente ao Conselho Economico, no lugar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas como as amostras correspondentes;

3ª exhibir, no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não seja firma individual, os documentos comprovativos de serem negociantes matriculados e haverem pago o imposto de casa commercial relativo ao ultimo semestre.

Esses documentos lhes serão restituídos antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas.

São dispensados de apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica, e terão estes e aquellas a preferencia em igualdade de condições e circunstancias devidamente provadas.

Para mais esclarecimentos, os interessados devem dirigir-se á secretaria do mesmo Commissariado.

Commissariado Geral da Armada, 17 de novembro de 1899.—*Manoel Francisco da Silva Guimarães*, secretario.

COSTURAS

Esta repartição distribue costuras, no dia 18 do corrente mez, ás senhoras matriculadas sob ns:

85 a 89 da 1ª categoria.	
85 a 89 da 2ª	>
73 a 77 da 3ª	>
59 a 63 da 4ª	>

Commissariado Geral da Armada, 16 de novembro de 1899.—*Manoel Francisco da Silva Guimarães*, secretario.

Intendencia Geral da Guerra

Tendo sido annullada, pelo Sr. general Ministro da Guerra, a concorrência effectuada nesta intendência a 25 de setembro ultimo para a compra de metaes velhos, sem applicação immediata, canhões de ferro e bronze imprestaveis, de diversas dimensões, pertencentes ao Governo da Republica e existentes em diversos estabelecimentos militares, quartéis, fortalezas e depositos a cargo do Ministerio da Guerra e em varios pontos do territorio brasileiro, de ordem do Sr. general intente se faz publico, para conhecimento dos interessados, que a partir da data do presente edital e dentro do prazo

de 90 dias se receberão propostas nesta intendência para a compra do material acima especificado, sob as seguintes condições:

I

Os concurrentes deverão apresentar as suas propostas em duplicata, escriptas com tinta preta, sem razuras nem emendas, selada a primeira e firmadas, ambas pelos ditos concurrentes ou seus prepostos competentemente autorizados por instrumentos de procuração, em envolturo fechado e lacrado, não podendo ser admittidas as que forem apresentadas fóra do prazo acima estipulado, nem tão pouco retiradas quaesquer dellas, uma vez encerrada a concorrência, sob pena de perda da metade da caução que as tem de garantir, conforme a condição que adeante se verá.

II

O preço deverá ser calculado na razão de cada kilogramma de metal, distinguindo-se a especie, podendo os concurrentes propor-se á aquisição do mesmo em parte ou no todo.

III

Os preços de cada especie serão estipulados em papel moeda nacional, ficando ao Governo reservado o direito de determinar a ordem da entrega dos metaes, quer quanto ás localidades, quer quanto ás especies.

IV

Ao Governo Federal fica, porém, salvo o direito de preferir, em igualdade de condições, aquella das propostas que se referir á compra dos mesmos metaes em globo.

V

Os concurrentes deverão fixar em suas propostas o menor prazo possivel para dentro delle ser effectuada a pesagem dos metaes que desejarem adquirir e a sua respectiva retirada do local em que se acharem.

VI

As despesas de transporte dos ditos metaes do ponto em que se acharem para o em que deverão ser pesados, recebidos e retirados pelo respectivo comprador, correrão á conta do concorrente preferido, o qual tambem pagará a da respectiva pesagem e fornecerá os necessarios aparelhos.

VII

Ao proceder-se a pesagem dos ditos metaes será nomeada uma comissão composta de dous officiaes technicos do exercito brasileiro e de um empregado do Ministerio da Fazenda nesta Capital e nos Estados, a qual fiscalizará esse trabalho, inventariando os metaes que forem sendo pesados, discriminando-lhes as especies, e bem assim o peso correspondente excluindo dentre elles os canhões que por seu valor historico deverem ser conservados em poder do Governo Federal, competindo a este pelo Ministerio da Guerra apreciar os motivos da dita exclusão e dala por approvada no prazo mais breve possivel, afim de não demorar a entrega dos que puderem ser cedidos ao comprador referido.

VIII

Qualquer incidente ou duvida em relação ao trabalho da mencionada pesagem dos metaes entre os encarregados de fazel-o e a comissão fiscalizadora deverá acto continuo ser submettido á apreciação de Goverdo Federal, que resolverá a respeito no mais breve prazo possivel, devendo o comprador sujeitar-se a essa decisão sob pena de nullidade do contracto e perda da metade da caução que tem de garantir-o.

IX

Concluida a pesagem dos metaes existentes em qualquer localidade, serão elles entregues ao arrematante preferido, por meio do competente auto lavrado pela comissão fiscalizadora, que o assignará com o mesmo arrematante, cumprindo, porém, que este para tal effeito exhiba a prova documental de

haver entrado para os cofres da União com a somma correspondente á importancia sdo mencionados metaes.

Para o pagamento de cada partida de metaes que houver de ser entregue ao dito arrematante, será concedido a este o prazo improrogavel de 30 dias.

X

Si, esgotado o prazo a que se refere a clausula VIII, o arrematante não houver effectuado o pagamento da partida de metal que tiver de ser-lhe entregue, será considerado nullo o contracto, perdendo elle em favor do Governo Federal 50 % da caução em garantia do mesmo contracto, restando-lhe, entretanto, o direito á restituição dos outros 50 % da dita caução.

XI

Concluida que seja a pesagem de todo o metal arrematado, em cada localidade, deverá o arrematante arrecadar o fazendo-o retirar no prazo maximo de 30 dias podendo, entretanto, requerer ao Governo Federal, pelo Ministerio da Guerra, a prorrogação de tal prazo, que lhe será facultada a juizo do mesmo ministerio, não podendo, porém, tal prorrogação exceder de quatro mezes, sob as penas já comminadas nas clausulas anteriormente consignadas para a entrega e retirada de cada partida do referido metal.

XII

Os concurrentes deverão depositar na Thesouraria Geral do Thesouro ou na Delegacia do mesmo thesouro, em Londres, a quantia de cem contos de réis (100:000\$) em moeda-papel em garantia de suas propostas, e, no caso de ser a posposta para parte do material, o deposito será de cincoenta contos de réis (50:000\$) na mesma especie, sendo que as ditas propostas deverão acompanhar o documento comprobatorio de taes depositos sem o que não serão as mesmas recebidas e contempladas pelo Governo Federal.

XIII

Fica reservado ao Governo Federal o direito de annullar a presente concorrência, caso verifique não serem vantajosas as propostas apresentadas pelos concurrentes.

XIV

Si, preferida uma ou mais propostas (conforme a hypothese da venda dos metaes em globo ou parcialmente), o respectivo signatario se não apresentar, por si ou por intermedio de procurador competentemente autorizado para, dentro do prazo de 20 dias no maximo, assignar na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal o contracto de compra e venda, que nessa repartição deverá ser lavrado, perderá em favor do mesmo thesouro a importancia da caução já mencionada, sendo considerada nulla a dita preferencia para todos os effectos juridicos.

XV

O prazo de 20 dias a que allude a clausula XIII, será contado do em que forem recebidos na mencionada Directoria do Contencioso todos os papeis e documentos que o Ministerio da Guerra deverá remetter ao da Fazenda, logo depois de haver deliberado sobre a escolha e preferencia das propostas apresentadas pelos concurrentes.

XVI

Os concurrentes deverão declarar em termos claros e precisos que, em quaesquer duvidas ou incidentes que acaso se possam dar em relação ao contracto, que houverem de firmar com o Governo Federal para a compra dos metaes de que se trata, sujeitam-se exclusivamente ás deliberações que a tal respeito tiverem de ser tomadas pelo mesmo governo, no foro administrativo.

XVII

Os concurrentes deverão igualmente renunciar todos os casos fortuitos, de força maior e outros porventura, em direito alle-

gaveis, para o effecto de ser annullada a concorrência, uma vez realizada esta e feita a escolha das propostas apresentadas, sob pena de perda da caução effectuada em favor dos cofres do Thesouro Federal. Poderá todavia o Governo da União, si assim o julgar conveniente, attender a quaesquer reclamações razoaveis, que acaso lhe forem apresentadas pelos ditos concurrentes, ouvida a commissão fiscalizadora.

XVIII

As propostas deverão ser entregues nesta Intendencia Geral, observadas as condições de forma e prazo já anteriormente estipuladas nas clausulas acima exaradas, e nesta mesma repartição se procederá á abertura das mesmas no dia em que se encerrar a concorrência, e á hora que será previamente annunciada, para conhecimento dos interessados.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, 7 de novembro de 1899. — Tenente-coronel, *Manoel Fernandes Neves Junior* chefe de secção.

CONCURRENCIA

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 17 do corrente, até ás 11 horas, para a compra dos artigos abaixo especificados:

- 1.632 metros de brim branco de linho trançado.
- 1.808 metros de panno garance fino.
- 560 metros de panno azul errete fino.
- 55 metros de panno azul ultramar fino.
- 1.143 metros de metim trançado de côres.
- 110 metros de flanela azul ferrete.
- 43 metros de flanela azul ultramar.
- 43 metros de flanela mescla.
- 200 metros de baetilha preta enfiada.
- 181 metros de baetilha encarnada enfiada.
- 198 metros de alpaca de seda.
- 1.560 metros de cadaço preto de 1^a de 0^m.018.
- 1.620 metros de soutache preto de 0^m.004.
- 1.560 metros de brim pardo de linho, espinha.
- 120 metros de soutache de prata de 0^m.004.
- 200 metros de panno azul marinho fino.
- 1.428 metros de baeta azul ferrete.
- 1.149 metros de panno azul ferrete regular.
- 650 metros de morim francez.
- 7.620 metros de algodão morim.
- 1.950 metros de calarço branco de linho de 0^m.007.
- 3.900 metros de cadaço branco de linho de 0^m.020.
- 1.275 metros de algodão encorpado.
- 1.600 metros de chita franceza encorpada.
- 1.850 metros de linho branco liso singelo.
- 660 metros ditos idem idem, enfiado.
- 440 fivelas de metal.
- 300 colchetes de colchetes para calças.
- 1.300 botões de osso pretos.
- 30 metros de oleado preto.
- 5.720 botões grandes dourados para diversas armas.
- 1.760 botões pequenos dourados para diversas armas.
- 190 insignias para inferiores.
- 40 ancoras bordadas com estrella.
- 290 botões grandes dourados com ancora.
- 240 botões pequenos dourados com ancora.
- 3.800 botões pequenos de louça.
- 5.400 botões de metal amarello, grandes, com virola.
- 2.400 botões de metal amarello, pequenos, com virola.
- 2.480 metros de flanela de côr.
- 204 metros de ganga azul.
- 3.960 metros algodão riscado.
- 1.400 botões de massa preta, grandes.
- 10 passadeiras de retroz amarello, bordadas.

Os concurrentes deverão apresentar amostras de todos os artigos.

Para serem tomadas em consideração suas propostas, deverão os concurrentes observar todas as disposições relativas ás concurrencias e bem assim apresentar documento de caução da quantia de 1:000\$ na Contadoria Geral da Guerra para garantia e fiel execução dos contractos.

Primeira secção, 13 de novembro de 1899. — O chefe de secção, *Manoel Ferreira Nave Junior*.

Hospitais, Central do Exército e Andarahy

Concurrencia para fornecimento de generos alimenticios e outros artigos aos dous hospitais, durante o 1^o semestre de 1900

De ordem do Sr. coronel Dr. presidente do conselho economico dos hospitais desta Capital, faço publico que, a 24 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão recebidas no Hospital Central, no morro do Castello, propostas para fornecimento, durante o 1^o semestre de 1900, dos generos alimenticios de primeira qualidade e outros artigos abaixo especificados, os quaes serão entregues nos dous hospitais por conta dos fornecedores, a saber:

Em kilo, *peo liquido*: arroz, araruta, assucar refinado de primeira e terceira, banha americana em barril, batata ingleza, biscoitos de araruta e outros, bolachinhas americanas, chá verde da India, dito preto idem, café em pó, bicalhão, carne secca, dita de vacca, dita de porco, dita de carneiro, goiabada e outros doces, manteiga Demagny, tapioca, massa para sopa, matte em folha, toucinho nacional, pão de 140 e 160 grammas, verduras e temperos, chocolate, peixe fresco, cera em velas e sabão commum.

Em litros: leite de vacca, vinho virgem de barril, dito branco idem, azeite doce idem, farinha e feijão.

Em garrafas: azeite doce fino e vinho do Porto.

Em unidades: frangos, gallinhas, ovos, roscas, velas de cebo, ditas de composição, limão azedo, banana prata e de S. Thomé, laranjas, lenha em aclas de tres kilos e vassouras.

Lavagem e concerto de roupa, por peça, sem distincção de qualidade.

Póde concorrer qualquer negociante, independente de ser matriculado, cumprindo, porém, que os pretendentes se habilitem até ao meio-dia do dia 23 do corrente, na forma dos arts. 31 e paragraphos, e 34 do regulamento approved por decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, e publicado a 21 do mesmo mez e anno, devendo os concurrentes receberem até aquelle dia e hora, na secretaria deste hospital (morro do Castello), as relações impressas dos generos e artigos necessarios, para as propostas, que deverão ser em duplicata, sendo uma sellada e ambas assignadas e apresentadas perante o conselho, em carta fechada, no dia e hora acima designados, pelos proprios ou por prepostos, devidamente habilitados.

Para garantia da assignatura dos contractos os concurrentes farão, antecipadamente, uma caução de 5 %, calculada sobre a importancia provavel dos generos a fornecer durante o semestre, perdendo taes cações os concurrentes preferidos que não comparecerem para firmar os respectivos contractos.

Os fornecedores ficarão sujeitos, de accordo com os arts. 29 e 33 do regulamento citado, ás multas de 25 ou 50 %, nos casos de infracções estipuladas nas propostas impressas, obrigando-se a fornecerem a dinheiro, pelos preços do contracto, aos officiaes e empregados dos dous estabelecimentos.

Na secretaria deste hospital, nos dias uteis, das 7 horas da manhã a 1 da tarde, dar-se-hão quaesquer outras informações de que carecerem os pretendentes á concorrência.

Hospital Central do Exército, 16 de novembro de 1899. — O secretario, *José Antonio de Freitas Amaral*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES DE MADEIRA DE LEI DURANTE O ANNO DE 1900

De ordem da directoria se faz publico que, ás 12 horas do dia 15 do proximo mez de dezembro, se receberão propostas para fornecimento de 180.000 dormentes de bitola larga, sendo:

20.000 com as dimensões de 2^m.65×0^m.30×0^m.15 e 160.000 com as dimensões de 2^m.65×0^m.20×0^m.14 e 80.000 de bitola estreita com as dimensões de 1^m.85×0^m.18×0^m.13.

As qualidades das madeiras, tolerancias, local das entregas, prazo, multas e mais clausulas para os contractos que tenham de der celebrados acham-se estipulados nas novas condições geraes para fornecimento deste material, approvadas em 18 do mez corrente, cujos exemplares estão á disposição dos interessados nessa Secretaria e no escriptorio da 5.^a divisão, em S. Diogo.

Não serão aceitas propostas para fornecimento maior de 80.000 dormentes e menor de 20.000.

As propostas deverão mencionar:

1.^o, procelencia e lugar de onde serão retirados os dormentes e onde serão depositados;
2.^o, as qualidades de madeiras que serão fornecidas em maior quantidade;

3.^o, preços por classes e por dezenas de dormentes, depositados dentro das cercas da Estrada;

4.^o, modo por que deverá ser feita a caução para garantir o cumprimento do contracto;

5.^o, quantidade que deverá ser fornecida por mez, época da primeira entrega e prazo para o fornecimento total.

Os concorrentes deverão effectuar previamente na Thesouraria da Estrada a caução de 2:000\$, em dinheiro ou titulos da dívida publica; caução esta que reverterá aos cofres da mesma estrada si, preferida uma proposta, o proponente recusar-se a assignar o devido contracto.

Os recibos dessa caução serão exhibidos em separado, no acto da apresentação, á hora acima indicada, das respectivas propostas, que devem estar em envoltorios fechados contendo por fóra os nomes dos proponentes.

As propostas, para serem recebidas e consideradas, além das mencionadas formalidades, devem ser escriptas com tinta preta, selladas devidamente, datadas, assignadas e indicar a residencia do proponente; serão abertas na presença dos apresentantes, e, das que satisfizerem os requisitos legais acima indicados, proceder-se-ha em seguida á enumeração e leitura.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 30 de outubro de 1899.—O secretario, Manoel Fernandes Figueira.

Corpo de Bombeiros

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico que, no dia 22 do corrente mez, ao meio-dia, serão recebidas e abertas na secretaria deste corpo, propostas para o fornecimento durante o 1.^o semestre do anno de 1900, de diversos artigos para pintura, forragem, ferragens, ferrimentas, madeiras e materiaes, couros e artigos para correio, fardamento, artigos para escriptorio, para luzes e machinas, ferros, metaes, drogas para a pharmacia e a lavagem de roupa da enfermaria.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, em carta fechada, sem emendas nem rasuras, estampilhadas e assignadas pelo proponente ou acompanhadas da respectiva procuração devidamente legalizada.

Nenhuma proposta será aceita sem que esteja nas condições acima, devendo os seus signatarios depositar na Contadoria do corpo a quantia de 100\$, que reverterá em favor dos cofres publicos si o proponente, no caso

de ser aceito, deixar de assignar o devido contracto depois da notificação para esse fim.

Por ocasião da assignatura, será depositada na mesma contadoria, para garantia da execução dos respectivos contractos, a importância equivalente a 10 % do fornecimento provavel de um mez, não devendo, porém, essa caução ser inferior a 100\$000.

Secretaria do Corpo de Bombeiros, 14 de novembro de 1899.—Alferees Augusto José Ferreira Coelho, secretario.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Edital elevando a seis mezes o prazo para recebimento de propostas para execução das obras de melhoramento do porto de Mandoss no Estado do Amazonas, de que trata o edital de 5 de setembro do corrente anno.

De ordem do Sr. ministro se faz publico, que, o prazo de tres mezes marcado na clausula XXI do edital de 5 de setembro ultimo, para recebimento de propostas para a execução das obras de melhoramento do porto de Manãos, Estado do A. Amazonas, fica elevado a seis mezes, que terminarão a 6 de março de 1900.

Capital Federal, 17 de outubro de 1899.—O director geral, C. Cesar de Campos.

Concurrença para execução das obras de melhoramento do porto de Mandoss, Estado do Amazonas

De ordem do Sr. Ministro se faz publico que nesta Secretaria do Estado se receberão propostas para a execução de obras de melhoramento no porto de Manãos, Estado do Amazonas, mediante contracto, na forma da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, sob as condições seguintes:

I

O contractante ou empresa obriga-se a executar as obras de melhoramento do porto de Manãos, abaixo declaradas, com as alterações que durante a execução dos trabalhos forem julgadas necessarias, a juizo do Governo:

a) Regularização do littoral e margem do rio, construcção de rampas de acesso, caes, docas e tudo o que for necessario aos serviços de atracação, carga, descarga e armazenagem, com relação á grande e pequena navegação;

b) Dragagens de que necessita o porto.

II

Dentro do prazo de oito mezes, contados da data da assignatura do contracto, o contractante submeterá á approvação do Governo as plantas definitivas e orçamentos das obras.

Quanto ás plantas e orçamentos dos armazens, vias ferreas, guindastes, etc., serão apresentados ao Governo á proporção que tiverem de ser executados.

Serão considerados approvados esses planos e orçamentos, si até quatro mezes depois de apresentados ao engenheiro fiscal não houver o Governo proferido qualquer decisão sobre elles, constituindo isto vantagem e obrigação para o contractante.

III

As obras terão começo no prazo de seis mezes, contados da approvação das plantas definitivas ou dos quatro, a que se refere a clausula antecedente, e ficarão concluidas dentro de 10 annos, contados da mesma data.

A esses prazos não está sujeita a execução dos armazens, linhas ferreas, guindastes e mais accessorios, para os quacs estabelecerá o Governo prazos especiaes, por ocasião de serem approvados os respectivos planos.

IV

Durante o prazo da concessão, o contractante será obrigado a proceder, á sua custa, ás reparações necessarias nas obras e a mantel-as em perfeito estado de conservação, e bem assim, a manter em toda a extensão do porto a profundidade necessaria, ficando ao Governo o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta do contractante.

V

Para remuneração e amortização do capital empregado nas construcções das obras e pagamento das despesas do custeio e conservação respectivas, e, bem assim, da fiscalização por parte do Governo perceberá o contractante as taxas approvadas para os mesmos serviços no caes de Santos, especificados no contracto que se tiver de celebrar.

VI

O capital relativo á concessão será fixado de accordo com o orçamento das obras contractadas, accrescido das despesas de desapropriação e outras approvadas pelo Governo, sem cujo consentimento não poderá o contractante augmentar ou diminuir o mesmo capital.

VII

Poderá o contractante desapropriar, na forma do decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e benfeitorias pertencentes a particulares que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras e respectivos serviços.

VIII

O contractante poderá, de accordo com o Governo, arrendar os terrenos accrescidos ou não forem necessarios aos serviços contractados, sendo neste caso o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula V.

IX

Os armazens construidos pelo contractante gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por leis aos armazens alfandegados e poderá o contractante emitir *warrants*, de accordo com os regulamentos que vigorarem para tal fim.

X

O contractante concessionario poderá ser encarregado de executar os serviços de capatazias e armazenagem da alfandega, percebendo por tal as taxas officiaes das alfandegas da Republica, e ficando sujeito aos regulamentos e instrucções que o Ministro da Fazenda expedir.

XI

O contractante terá preferencia, em igualdade de condições, para construcção de obras semelhantes que, durante o prazo da concessão, se tornarem necessarias no porto de Manãos.

XII

Findo o prazo da concessão, ficarão pertencendo á União Federal todas as obras executadas, predios, terrenos,apparelhos, material fixo e rodante, dragas, batelões, lanchas e mais accessorios dos serviços dos caes e suas dependencias.

XIII

O Governo poderá resgatar todas as obras e suas dependencias em qualquer tempo, depois de decorrido, contado da data da sua completa conclusão, prazo que será indicado na proposta e fixado no contracto.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da dívida pública da União, produza a renda de 8 % sobre todo o capital effectivamente empregado, deduzida, porém, a importância que já houver sido amortizada.

XIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e o contractante serão decididas por arbitramento, na forma do art. 1º, § 13, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869. Si as obras forem executadas por empreza estrangeira, será ella considerada nacional para todos os effectos do contracto.

XV

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente, nos estabelecimentos do contractante, quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, os agentes officiaes do Governo, tropas, bem como os colonos e respectivas bagagens.

Terão, outrossim, transporte gratuito nos cães, os passageiros e suas bagagens, sendo isentas de taxas de atracação e de utilização dos cães, as embarcações miúdas de qualquer systema, que os transportarem, e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

XVI

A concorrência versará sobre o prazo da concessão, na forma da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, sobre a importância das taxas a cobrar para remuneração e amortização do capital, etc., etc., e a que se refere a clausula V, sobre os preços das unidades de obras e outras vantagens offerecidas em proveito do publico ou do Governo.

XVII

O orçamento e preços a que se referem as clausulas precedentes serão calculados em moeda nacional e apresentados com a sua respectiva demonstração.

Para avaliação do capital effectivamente empregado nas obras, annualmente, 25 % dos preços referidos serão fixos e 75 % variarão em proporção directa com o valor de 1\$ na taxa official do cambio; para menos, quando a média do cambio do anno respectivo for superior a oito dinheiros por 1\$, e para mais, quando inferior.

Uma vez fixado pela forma indicada para cada anno o capital empregado, não soffrerá elle alteração alguma em relação ao cambio, vigorando sempre em quaesquer effectos a quantia fixada em moeda nacional.

XVIII

O Governo estipulará multas até o valor maximo de 8:000\$ para os casos de inobservancia das clausulas do contracto.

Caducará a concessão si as obras não tiverem começo dentro do prazo estipulado na clausula IV ou si forem suspensas por prazo superior a seis mezes, ficando ella em vigor somente para o que estiver construído e prompto a prestar o serviço que faz objecto deste edital.

XIX

O Governo fiscalizará por agentes de sua confiança a execução das obras e o custeio dos serviços, ficando o contractante sujeito ás instrucções que forem expedidas para esse fim.

As despesas de fiscalização correrão por conta do contractante, que entrará annualmente para os cofres publicos federaes com a quantia de 25:000\$, paga por semestres adeantados.

XX

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gozará de todas as vantagens da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, a cujo regimen ficará subordinada, de accordo com as disposições das presentes clausulas.

XXI

As propostas, devidamente selladas, serão apresentadas em cartas fechadas, nesta Directoria Geral, até ás 2 horas da tarde do dia 6 de dezembro do corrente anno e serão abertas no dia e hora que forem annunciados. (*)

XXII

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado de deposito no Thesouro Federal da quantia de 10:000\$, que reverterá em favor da União, caso o proponente escolhido deixe de assignar o contracto no prazo de 60 dias, contados da data em que pelo *Diário Official*, for feita a notificação da acceitação de sua proposta.

A referida caução será elevada a 80:000\$ antes da assignatura do contracto, para garantia de sua fiel execução.

Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, 5 de setembro de 1899. — O director-geral, C. Cesar de Campos.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

Primeira secção

De ordem do Sr. Dr. Prefeito, e nos termos do decreto n. 506, de 3 de janeiro do corrente anno, intimo os proprietarios ou procuradores dos predios abaixo mencionados a procederem a demolição, parcial ou total, desses predios, condemnados em vistoria, no prazo de oito dias, contados da data desta publicação, sob pena de ser feita a referida demolição pelos operarios da Prefeitura, á expensas dos interessados, conforme preceitua o art. 10 de citado decreto.

Predios:

N. 35 da rua da Passagem, demolição total;

N. 41 da rua de S. Jorge, demolição do madeiramento do telhado;

N. 150 da rua Camerino, demolição da parte do sobrado;

N. 6 (antigo) do largo de Santo Christo, demolição total;

N. 204 da rua Senador Euzebio, demolição da parte dos fundos;

N. 17 da rua Funda, demolição do telhado e das paredes dos fundos;

N. 13 da rua Sete de Setembro, demolição da sobre-loja e do puchado;

N. 17 da rua Sete de Setembro, demolição da cobertura da fachada;

N. 17 A da rua Sete de Setembro, demolição da fachada.

Directoria de Obras e Viação, 10 de novembro de 1899. — Pelo director geral, C. A. Nascimento Silva.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens immoveis penhorados a Eduardo Francisco dos Santos e sua mulher D. Estephania Emilia da Costa Santos, em autos de executivo hypothecario que lhas move João Bento Cirio Junior

O Dr. Raymundo Penafort Caldas, juiz prelor, servindo no impedimento do Dr. Manoel Barretto Dantas, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber em como no dia 17 de novembro proximo futuro, á rua dos Invalidos n. 108, ás 10 1/2 horas da manhã, depois da audi-

(*) O prazo de que trata esta clausula, é elevado a seis mezes, que terminarão a 6 de março de 1900, conforme o edital de 17 de outubro de 1899, aqui publicado.

encia do estylo, o porteiro dos auditorios trará em publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerer acima da respectiva avaliação, os bens immoveis abaixo descriptos e avaliados: Avaliação — Os abaixo assignados, peritos e avaliadores commerciaes, tendo procedido á avaliação dos immoveis constantes do mandado expedido pelo Exm. Sr. juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, Dr. Raymundo Penafort Caldas, veem apresental-a na forma abaixo: Um predio terreo, á rua Figueira de Mello n. 31, esquina de um becco que dá para os fundos, construído em terreno proprio que mede 5^m,20 de frente por 25^m,60 de fundos. O predio, construído com superiores materiaes, sobre 5^m,10 por 14^m,70, tem duas portas na frente e tres janellas e duas portas para o referido becco, com portas de cantaria e madeira e divide-se em uma loja de negocio, sala e dous quartos, tendo nos fundos um puxado de 3 metros por 6^m,40, com quarto, cosinha e latrina, área e terreno cercado de gradil e portão de ferro, senão seus compartimentos forrados e assoalhados. As paredes são meirras, tem gaz e agua potavel e confronta com quem de direito. Por carecer de reparos, damos-lhe o valor de 8:000\$000. Um dito terreo, de porta e duas janellas, situado no referido becco a fundos do predio n. 31, sob n. 1, construído tambem com superiores materiaes, sobre terreno proprio, que mede 6^m,35 de frente por 10 metros de fundos. Sua divizão consta de duas salas e um quarto, forrados e assoalhados e de um puxado com cosinha, latrina e área. As paredes são proprias e meirras, tem agua potavel e confronta com quem de direito. Carecendo de simples reparos, damos-lhe o valor de 4:000\$000. Um dito terreo, de porta e duas janellas, situado no mesmo becco sob n. 2, construído sobre terreno proprio que tem 11^m,60 de frente por 10 metros de fundos, medindo o predio 6^m,95 por 7^m,20 e dividido em duas salas e dous quartos, forrados e assoalhados, tendo nos fundos um puxado com cozinha e latrina, área e terreno ao lado, sua construção é tambem de superiores materiaes, tem agua potavel e suas paredes e confrontações são igues ás do n. 1; carecendo de simples reparos, damos-lhe o valor de 5:000\$. Um dito assoberada e pavimento terreo habitavel, á rua Figueira de Mello n. 37, de porta e tres janellas, com portadas de cantaria, construído sobre terreno proprio de 9^m,20 de frente por 40^m,40 de fundos, tendo o predio 9^m,20 por 11 metros, com um puxado de 4^m,30 por 12^m,80, área do lado e terreno nos fundos. O predio divide-se em duas salas, saleta e tres quartos, o puxado em dous quartos, despensa, cozinha e latrina e com escada de pedra para a área, sendo tudo forrado e assoalhado, o pavimento terreo cimentado em diversos commodos com tres pequenas janellas na frente e porta para a entrada do edificio, tanques e latrina. Sua construção é de superiores materiaes, as paredes são proprias e meirras, tem agua potavel e gaz e confronta com quem de direito. Por carecer de reparos, damos-lhe o valor de 23:000\$. Importa a presente avaliação em 40:000\$. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1899. — A. J. Terra Passos. — Antonio Joaquim da Silva Fantes. (Estava sellada). E quem os ditos bens quizer arrematar deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o porteiro dos auditorios os trará em publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerer acima da respectiva avaliação; advertindo ao arrematante o disposto no art. 5.500, § 2º do decreto n. 737, de 1850. E para constar se passou este e mais de igual teor para serem publicados e affixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 26 de outubro de 1899. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Joaquim Benício Alves Penna, o subscrevi. — Raymundo Penafort Caldas.

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De segunda praça, com o abatimento de 10 % dos bens penhorados da Companhia de Seguros sobre a vida Sul America na secção executiva hypothecaria que move contra Antonio Rodrigues de Barros.

O Dr. Bellarmino da Gama e Souza, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem, que o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda de arrematação em praça no dia 28 do corrente mez de novembro, ás portas da casa desta Camara Commercial, á rua dos Invalidos n. 108, ás 11 3/4 horas da manhã, depois da audiência do estylo, os bens penhorados pela Companhia de Seguros sobre a vida Sul America na acção executiva hypothecaria que move contra Antonio Rodrigues de Barros, a avaliação consta dos autos e pôde ser vista no cartorio do escrivão que este subscrive, a saber: predio assobradado á rua Pereira Nunes n. 21, Andarahy Grande, freguezia do Engenho Velho, medindo de frente sete metros e 70 centímetros e de fundos 14 metros e sete centímetros, construido de pedra e cal, com frontaes de tijolo, com diversos compartimentos para moradia de familia, tendo na frente gradil e portão de ferro e medindo o terreno 22 metros de frente por um lado nos fundos 39 metros, e por outro 39 metros e nove centímetros, todo cercado de madeira, tudo em bom estado. Avaliado o predio, terreno e as benfeitorias em 20:000\$. E vai a esta segunda praça pela quantia de 18:000\$. Predio assobradado á rua Conselheiro Thomaz Coelho n. 4 B, no Andarahy Grande, freguezia do Engenho Velho, mede o terreno de frente 16 metros e 50 centímetros e de fundos 38 metros e 20 centímetros e o predio em forma de chalet, mede de frente quatro metros e 40 centímetros e de fundos seis metros e 70 centímetros, com uma porta na frente e outra nos fundos, com duas janellas do lado direito e uma do lado esquerdo, portaes de madeira, com duas escadas de alvenaria, sendo uma na frente e outra nos fundos, dividido em diversos commodos para familia e todo forrado e assoalhado, Avaliado este predio, terreno e benfeitorias em 20:000\$. E vai a esta segunda praça pela quantia de 18:000\$. Predio assobradado á rua Conselheiro Thomaz Coelho n. 18, Andarahy Grande, freguezia do Engenho Velho, mede o chalet de frente sete metros e 50 centímetros e de fundos 14 metros e 70 centímetros, com uma porta e duas janellas de frente, portaes de tijolo, construção de pedra e cal com jardim na frente, portão e gradil de ferro, dividido em commodos para familia; o terreno mede de frente 40 metros e 50 centímetros, e de fundos 39 metros. Avaliado o predio, terreno as benfeitorias em 20:000\$. E vai a esta segunda praça pela quantia de 18:000\$. Predio assobradado n. 20 á mesma rua e freguezia, com tres janellas de frente e porta de entrada ao lado e outra nos fundos, janellas de venezianas em todos os lados, construção de pedra e cal, todo forrado e assoalhado, com jardim na frente, gradil e portão de ferro e com a mesma medição que o predio acima. Avaliado o predio, terreno e as benfeitorias em 20:000\$. E vai a esta segunda praça pela quantia de 18:000\$. Dous lotes de terrenos contiguos ao predio n. 21 da rua Pereira Nunes, Andarahy Grande, freguezia do Engenho Velho, mede de frente 22 metros e de fundos 39 metros e 90 centímetros, todo cercado de madeira. Avaliados em 10:000\$. E vai a esta segunda praça pela quantia de 9:000\$. E vão a esta segunda praça todos os bens acima descriptos pela quantia de 81:000\$ em que ficou reduzido com o abatimento legal. E quem pretender arrematar os ditos bens compareça no logar, dia e hora acima designados, afim de

effectuar-se a praça e serem os ditos bens vendidos a quem mais der e maior lance offerer sobre a respectiva quantia de 81:000\$. Para constar e chegar á noticia a todos e a quem quizer arrematar os ditos bens, passou-se este e mais dous do igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de novembro de 1899. E eu, Antonio Lopes Domingues, escrivão, o subscrevi.—Bellarmino da Gama e Souza.

Segunda Pretoria

De citação

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, 2º pretor do Districto Federal:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerrecida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o réo José Bento de Andrade tem de ser processado, como incurso no art. 337 do Código Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado em razão de não ser encontrado, hem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia daste juizo e ás consecutivas até o final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás quartas-feiras e sabbados, ás 11 horas; e as juntas correccionaes reúnem-se ás quartas e sextas-feiras, ás 12 horas. E para constar aos ditos accusados mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume. Segunda Pretoria, Capital Federal, 16 de novembro de 1899. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi.—Julio de Barros Raja Gabaglia.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	7 1/32	7 1/64
Sobre Pariz.....	1\$376	1\$359
Sobre Hamburgo.....	1\$874	1\$678
Sobre Italia.....	—	1\$301
Sobre Portugal.....	—	544
Sobre Nova-York.....	—	7\$046
Sobranos.....	34\$750	
Ouro nacional, por 1\$000.....		3\$892

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices geraes de 5 %, cautela	865\$00
Ditas geraes miudas de 5 %.....	860\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5 %.....	839\$000
Ditas do Emprestimo Nacional de 1895, nom.....	890\$000
Ditas idem de 1891, nom.....	1.015\$000
Ditas do Emp. Municipal de 1896, port.....	163\$000

Bancos

Banco R. Hypothecario, c/50 %	128\$000
Dito dos Funcionarios Publicos.	38\$000
Dito Lavoura e Commercio.....	117\$000
Dito Republica do Brazil.....	189\$500

Dito Commercial do Rio de Janeiro.....	218\$000
Dito Commercio, integ.....	220\$000

Companhias

Comp. Loterias Nacionais do Brazil.....	91\$500
Dita Tecidos Alliança.....	185\$000
Dita Tecidos Carioca.....	190\$300

Debentures

Debs. União Sorocabana e Ituaia, 1ª serie.....	63\$000
Ditas do Lloyd Brasileiro, 1ª serie	66\$000

Capital Federal, 16 de novembro de 1899.—Pelo syndico, Fernando Alvares de Souza, adjunto.

Cambio.

O Banco da Republica do Brazil recebeu hontem dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma datado de

Londres, 16 de novembro de 1899, ás 4 horas e 5 minutos da tarde.

Taxa do Banco de Inglaterra, 5 %.
Dita de desconto no mercado, 4 3/4 %.
Cheques sobre Pariz, 25,25.
Apolices de 1879, 58 %.
Ditas externas de 1888, 58 %.
Ditas idem de 1889, 58 %.
Ditas idem de 1895, 65 %.
Funding Loan, 83 1/4 %.
Oeste de Minas, 61 %.
Consolidados inglezes, 103 3/4 %.

SOCIEDADES ANONYMAS

Sociedade em commandita por acções José Antonio de Araujo Filgueiras & Comp.

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA

Aos 19 dias do mez de outubro de 1899, reunidos em assemblea geral ordinaria, á rua Visconde de Inhaúma n. 29, sobrado, a 1 hora da tarde, 10 accionistas, representando 205 acções, e o inventariante dos bens do commendador José Antonio de Araujo Filgueiras, representando o capital solidario na importancia de 228:000\$, mais de um quarto do capital social, o gerente declara instalada a assemblea e convida para presidir os trabalhos o Sr. commendador Hermano Joppert, que accepta e convida para 1º e 2º secretarios os Srs. Henrique Dunham e Octavio Filgueiras Cornelio, que tomam assento a seu lado.

O Sr. presidente pede ao Sr. 1º secretario que proceda á leitura do relatorio e balanço do anno de 1898 e do parecer do conselho fiscal e, não havendo quem peça a palavra e postos a votos, são unanimemente approvados, deixando de votar o gerente e o conselho fiscal o seu parecer.

Tendo de proceder-se á eleição do conselho fiscal e supplentes que tem de servir no anno de 1899, o Sr. presidente convida os Srs. accionistas a trazerem suas listas á mesa e, passando-se á apuração são eleitos fiscos os Srs. Henrique Dunham, Gabriel Filgueiras e Augusto Alexandre dos Santos e supplentes os Srs. José Joaquim da Costa, Octavio Filgueiras Cornelio e Carl Friedrich Wilherm Haifurtz.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente manda lavrar a presente acta, que é lida e approvada pelos accionistas presentes, ficando os membros da mesa autorizados a assignal-a.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1899.—Hermann Joppert, presidente.—Henrique Dunham, 1º secretario.—Octavio Filgueiras Cornelio, 2º secretario.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1899.